



Universidades Lusíada

Soares, Ângela Maria Martins

O processo especial de revitalização : tramitação processual

<http://hdl.handle.net/11067/2734>

Metadados

Data de Publicação	2016
Resumo	<p>A presente dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais tem como objetivo a análise do regime jurídico do Processo Especial de Revitalização, instituído pela Lei n° 16/2012, de 20 de Abril, por sua vez alterado pelo Decreto-Lei n° 26/2015, de 6 de Fevereiro. O tema estudado é o Processo Especial de Revitalização. Atualmente, Portugal atravessa uma situação de crise económico-financeira, que se reflete na atividade do tecido empresarial português. Uma grande preocupação dos respons...</p> <p>This Master's thesis in Ciências Jurídico-Empresariais aims to analyze the legal regime of the Special Revitalization Process, established by Lei No. 16/2012, of 20 April , in turn amended by Decreto-Lei n° 26/2015, of 6 February . The subject studied is the Processo Especial de Revitalização. Currently, Portugal is facing a situation of economic and financial crisis, which is reflected in the activity of the Portuguese business. A major concern of the management company's it's the insolvency co...</p>
Palavras Chave	Direito, Direito Comercial, Insolvência, Processo de falência - Processo especial de revitalização
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FAA] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-07-22T11:12:25Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Tramitação processual

Ângela Maria Martins Soares

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2016



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Tramitação processual

Ângela Maria Martins Soares

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico Empresariais
Orientada pelo Prof. Doutor Fernando Gravato Morais

Porto, 2016

Agradecimentos

À minha família, em especial aos meus pais, irmão e ao meu namorado por serem os meus pilares e uma inspiração.

Aos meus colegas de escritório onde me encontro a estagiar, pelo apoio e amizade.

Ao Professor Doutor Fernando Gravato Moraes, por toda a disponibilidade e atenção no decurso de toda a orientação.

Índice

Agradecimentos.....	II
Índice.....	III
Resumo.....	IV
Abstract	V
Palavras-chave.....	VI
Lista de abreviaturas	VII
CAPITULO I- Introdução	1
CAPITULO II- Processo Especial de Revitalização - Enquadramento	3
1. Pressupostos	6
1.1. Situação económica difícil	8
2. Negociação	12
2.1. Iniciativa	12
2.2. Nomeação do administrador judicial provisório	14
2.3. Tramitação negocial	17
2.3.1. Reclamação de créditos.....	17
2.3.2. Princípio da igualdade de credores.....	24
2.4. Conclusão das negociações com aprovação e homologação do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor.....	25
2.5. Desfecho do processo.....	34
2.6. Não aprovação do plano de recuperação	38
2.7. Consequências em caso de não ser alcançado acordo entre o devedor e os respetivos credores conducente à revitalização.....	43
3. Garantias	43
4. Sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (SIREVE)	47
5. Processo Especial de Revitalização e as relações laborais.....	50
6. Incumprimento do plano de recuperação	52
7. Aspetos positivos do Processo Especial de Revitalização	56
8. Aspetos negativos do Processo Especial de Revitalização	57
CAPITULO III- Estatística de Processos Especiais de Revitalização instaurados.....	60
.....	60
Conclusão.....	109
Bibliografia citada.....	112

Resumo

A presente dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais tem como objetivo a análise do regime jurídico do Processo Especial de Revitalização, instituído pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, por sua vez alterado pelo Decreto-Lei nº 26/2015, de 6 de Fevereiro.

O tema estudado é o Processo Especial de Revitalização.

Atualmente, Portugal atravessa uma situação de crise económico-financeira, que se reflete na atividade do tecido empresarial português. Uma grande preocupação dos responsáveis das empresas é a condição de insolvência que as mesmas podem vir a enfrentar, e que muitas já o sentem. Assim, propomo-nos a apresentar os trâmites legais do Processo Especial de Revitalização (PER).

O PER é um processo que, tal como o próprio nome indica, visa obter a revitalização económica de um devedor que se encontre em situação economicamente difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, através de negociações encetadas junto dos credores, tendentes a obter destes a aprovação de um Plano de Recuperação. Este inicia-se por um ato voluntário do devedor, através da apresentação de um requerimento inicial, similar ao requerimento apresentado no âmbito do processo de insolvência.

Recebido o requerimento, o juiz deve nomear de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, ato esse publicado no portal *Citius*.

Ao longo do processo, o devedor deve apresentar aos seus credores um plano de negócios viável e credível que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação. Estas negociações podem concluir-se com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, plano que, se homologado pelo tribunal, vinculará todos os credores, mesmo que não tenham participado nas negociações. Se, pelo contrário, dentro do prazo previsto para as negociações, o devedor não lograr obter a aprovação de um Plano de Recuperação ou se o Plano aprovado não for homologado pelo Tribunal, o administrador judicial provisório deve, a final, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, sendo esta declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis.

Abstract

This Master's thesis in Ciências Jurídico-Empresariais aims to analyze the legal regime of the Special Revitalization Process, established by Lei No. 16/2012, of 20 April , in turn amended by Decreto-Lei nº 26/2015, of 6 February .

The subject studied is the Processo Especial de Revitalização.

Currently, Portugal is facing a situation of economic and financial crisis, which is reflected in the activity of the Portuguese business. A major concern of the management company's it's the insolvency condition that they may face, and that many already feel. Thus, we propose to present the legal procedures of the Processo Especial de Revitalização (PER).

The PER is a process that, as its name implies, seeks the economic revitalization of a debtor who is in economically difficult situation or merely imminent insolvency, but still susceptible recovery through negotiations with creditors , aimed at achieving these the approval of a Recovery Plan. This is initiated by a voluntary act of the debtor, by submitting an initial application, similar to the application submitted in the insolvency proceedings.

After receiving the application, the judge will appoint immediately, by order, provisional judicial administrator, this act is published in *Citius* portal.

Throughout the process, the debtor must submit to your creditors a viable and credible business plan that shows the debtor's ability to generate cash flows necessary to the restructuring plan. These negotiations can be concluded with the approval of the recovery plan leading to the revitalization of the debtor, a plan which, if approved by the court, be binding on all creditors, even if they have not participated in the negotiations. If, however, within the period provided for negotiations, the debtor not having obtained the approval of a Recovery Plan or if the approved Plan is not approved by the Court, the provisional judicial administrator shall, at the end, give its opinion on if the debtor is in insolvent situation and, if so, require the debtor's insolvency, which is declared by the court within three working days.

Palavras-chave

CIRE

Credores

Devedores

Empresas

Insolvência

Processo Especial de Revitalização

Recuperação de Empresas

Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

Lista de abreviaturas

AJP	Administrador Judicial Provisório
APAJ	Associação Portuguesa de Administradores de Insolvência
AC.	Acórdão
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.
DL	Decreto-Lei
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cfr.	Conferir/Confrontar
IAPMEI	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
ISS	Instituto da Segurança Social
PER	Processo Especial de Revitalização
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
V.g.	Verbi gratia – por exemplo

CAPITULO I - Introdução

“A empresa para sobreviver precisa de se reestruturar, recuperar ou reorganizar. Caso contrário poderá ser conduzida à falência.

Devido às consequências que a eventual falência de uma empresa pode acarretar ao ambiente em que ela está inserida, quase todos os países procuram criar e aperfeiçoar leis específicas para que os direitos e deveres dos diversos agentes económicos sejam preservados numa situação de desestruturação financeira de quaisquer empresas.”

O Processo Especial de Revitalização (PER) aprovado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, por sua vez alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, veio alterar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), afirma-se como o instrumento alternativo à insolvência, que oferece às empresas que se encontram em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, mas que ainda sejam suscetíveis de recuperação, a possibilidade de estabelecer negociações com os seus credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização económica.

Este instrumento protege a capacidade produtiva e os postos de trabalho das empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, bem como prevê a manutenção da atividade e suspensão das cobranças de créditos durante o processo negocial e de viabilização do plano de recuperação pelos credores.

O PER tem portanto como primeiro objetivo proporcionar vias para o futuro da empresa, entre falência e recuperação. Em termos de racionalidade económica só faz sentido recuperar a empresa desde que a mesma seja viável e o seu valor em continuidade seja superior ao seu valor de liquidação. Se a decisão for a continuidade da empresa, definir-se-á e caracterizar-se-á o essencial do processo de reestruturação a empreender.

Este processo foi instituído no ordenamento jurídico português, num contexto de crise financeira mundial, com o objetivo de recuperar devedores. Este é levado a cabo através do estabelecimento de um acordo com os respetivos credores, devendo os seus destinatários recorrer a este mecanismo num momento prévio à sua situação de insolvência. Este

processo é um processo célere e expedito, com duração máxima de três meses, eliminando, assim, os longos períodos de disputas judiciais, nomeadamente com recursos e incidentes de diversa ordem que a maior parte das vezes implicam o agravamento da situação económica do devedor, não logrando alcançar o fim último desejado, que é a recuperação do devedor. Nesta perspetiva, é indiscutível a relevância deste instrumento, no seio da sociedade e da economia nacional, tendo em conta a conjuntura económica atual do país.

Numa primeira fase da nossa exposição procederemos a um breve enquadramento do processo especial de revitalização. Posteriormente, abordaremos a natureza jurídica, caracterizando o processo e destacando a sua natureza híbrida; bem como, analisaremos os pressupostos deste processo. De seguida, centraremos a nossa análise na tramitação processual.

Num último momento, iremos analisar estatisticamente os números de PER instaurados, a dimensão das empresas com PER instaurados; Capital Próprio das Empresas com PER Instaurado; PER com Plano de Recuperação Homologado; Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação); Evolução da Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação); PER Convertidos em Processo de Insolvência; Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de declaração de insolvência); Evolução da Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de declaração de insolvência); PER Findos por Outros Motivos; PER em Curso e a Taxa de Sucesso.

CAPITULO II- Processo Especial de Revitalização – Enquadramento

Torna-se essencial que os preceitos normativos do CIRE sejam analisados, não só na perspetiva dos interesses dos credores, mas também do “interesse geral de manutenção da atividade do devedor”¹.

O processo especial de revitalização, vem consagrado nos artigos 17ºA a 17ºI. Este é vocacionado para a prevenção de uma futura declaração de insolvência do devedor, mediante negociações encetadas junto dos seus credores, tendentes à aprovação de um plano de recuperação. Houve, neste sentido, um reconhecimento de que a situação económica do país exigia soluções para que, sempre que possível, se optasse pela manutenção do devedor no giro comercial. Isto é, para lograr que este prossiga a atividade económica e afaste o estigma que a declaração de insolvência sempre acarreta, bem como as consequências nefastas e prejudiciais para o tecido económico, empresarial e social.

Para dar resposta a este desiderato, procurou-se dar corpo a um modelo construído na base de dois pressupostos essenciais: primeiro, a situação económica difícil ou a situação de insolvência meramente iminente em que o devedor se encontra, e segundo, a suscetibilidade de recuperação do mesmo.

O processo especial de revitalização é um instrumento pré-insolvencial, não sendo o seu propósito “ressuscitar o já insolvente, a pessoa impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas ou, no caso das coletivas, aquela cujo passivo seja manifestamente superior ao ativo. É, sim, reanimar a que conserva ainda um “sopro de vida”, sendo necessário insuflar-lhe oxigénio indispensável para que se reative e reerga”².

De acordo com o n.º1 do artigo 17.º-A, o PER destina-se a permitir que o devedor estabeleça negociações com os credores, ou seja, visa criar as condições necessárias para que se estabeleçam negociações com o propósito de conseguir um acordo. Mas a celebração efetiva de um acordo continua na dependência da vontade do devedor e dos credores. O devedor não tem qualquer direito a exigir a celebração de um acordo, mesmo

¹ ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO E RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, 2013, p. 10.

² Cfr. Ac. do TRP proc. n.º 1457/12.2TJPR-T-A.P1 de 15-11-2012, p. 7, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

que tal implicasse a sua recuperação e mesmo que os credores ficassem numa posição melhor, ou pelo menos igual, à que ficariam na ausência de acordo.

Se o devedor já souber, de antemão, que não será possível obter um acordo, desde logo porque os credores já manifestaram de forma categórica e inequívoca que não o pretendem, designadamente em anteriores negociações, não deverá desencadear o PER. Afinal, nesse caso o devedor estaria a servir-se do PER por ele não previsto. Na prática, porém, reconhece-se que muito dificilmente se poderá negar ao devedor uma qualquer réstia de esperança minimamente fundamentada em alcançar um acordo, posto que existam condições efetivas de recuperação.

Por outro lado, o PER pretende criar condições para que se alcance um acordo conducente à revitalização do devedor. Não se pretende, portanto, um acordo quanto à liquidação do património do devedor, ou apenas com o objetivo de manter, por mais algum tempo, a sua atividade económica. O objetivo é revitalizar o devedor, isto é, torna-lo novamente “saudável”, o que, no caso de uma empresa, implica a prossecução de uma atividade previsivelmente lucrativa. Um plano de revitalização que não preveja resultados líquidos do exercício positivo no futuro, não poderá ser suscetível de revitalizar uma empresa. Por outro lado, dificilmente um plano pode revitalizar uma empresa sem prever resultados operacionais positivos no futuro.

Do ponto de vista jurídico, a expressão revitalização nada traz de novo ao conceito de recuperação, tanto que, o referido n.º 1 do artigo 17.ºA se refere à revitalização de uma empresa suscetível de recuperação. A diferença não é tanto semântica, mas fundamentalmente ideológica. Pretende afastar-se o estigma do conceito de recuperação, associado a um anterior estado de insolvência, para abarcar uma realidade mais eufemística de uma “nova vida”. Este conceito de revitalização, todavia, justifica-se em parte pelo facto de o devedor revitalizado não ter necessariamente estado anteriormente insolvente, podendo apenas ter estado em situação económica difícil. Porém, o facto de apenas o devedor suscetível de recuperação poder ser revitalizado, e o facto de o plano destinado à revitalização se intitular “plano de recuperação” demonstra, afinal, que os conceitos não são materialmente distintos.

O PER destina-se a devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.³ A introdução de um novo conceito, o de situação económica difícil, visa permitir a intervenção do mecanismo de revitalização num momento anterior ao da situação da insolvência. Isto para que, o PER seja utilizado em tempo útil, assim, antecipando essa intervenção, a fim de evitar que o devedor chegue a entrar em situação de insolvência.

Não se pode negar que, a utilidade do PER radica fundamentalmente a concessão de benefícios especiais que, por regra, não estão ao dispor do devedor e que restringem os direitos dos credores ou alterem as regras gerais de graduação de créditos, nomeadamente, privilégio mobiliário geral aos credores que aportem capital no decurso do processo.

Por outro lado, e sendo certo que a imposição de um plano aprovado nos termos do PER a credores que não o subscrevem não podem, em teoria, coloca-los numa situação previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano (artigo 216º, n.º 1, alínea a), ex vi artigo 17.º-F, n.º5), a verdade é que o controlo de tal requisito é sempre precário e, tratando-se de uma comparação previsional, necessariamente falível. Seria seguramente útil, embora improvável face á nossa cultura judiciária, avessa a “*soft law*”, que fossem estabelecidas diretivas ou *guidelines* a respeito do que se deva entender como situação economicamente difícil, e mesmo de insolvência iminente atual. Pelo menos de um ponto de vista não jurídico, a esmagadora maioria das empresas portuguesas está numa situação económica difícil, e a solução não poderá ser a de lhes conceder, a todas elas, o recurso ao PER.

Na opinião de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, para o n.º 1 do artigo 17ºA, não são elegíveis para o PER os devedores em situação de insolvência atual. Esta é, a opção legislativa mais surpreendente. É sabido que grande parte das empresas está já numa situação de insolvência atual quando mais carecem de um mecanismo como o PER. É certo que se deve fomentar o recurso ao PER em momento anterior ao da insolvência, até para garantir uma maior efetividade. Todavia, impedir as empresas em situação de insolvência atual de recorrerem a um mecanismo rápido expedito

³ Definição de insolvência iminente cfr. V.g. LUÍS. A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2.ª Edição, Quid Juris, pág. 86.

de recuperação, aliviando simultaneamente a máquina judicial, não parece recomendável. E isto especialmente porque a noção de insolvência atual nada diz sobre viabilidade económica da empresa. O devedor pode não ter liquidez ou património para cumprir as suas obrigações, mas ainda assim ter viabilidade económica. Basta pensar numa situação em que uma empresa tem um passivo manifestamente superior ao ativo porque contraiu uma elevada dívida, mas tem resultados operacionais francamente positivos. Estes, aliás, são os casos em que a recuperação pode ser mais célere, bastando uma moratória ou perdão parcial da dívida.

Não basta que o devedor esteja numa situação económica difícil ou em situação de insolvência eminente. Com efeito, se o objetivo é revitalizar o devedor, necessário é que o mesmo seja suscetível de revitalização ou, na expressão legal, “suscetível de recuperação”. A suscetibilidade de recuperação não pode ser entendida simplesmente como a possibilidade de o devedor, a curto prazo, passar a poder cumprir atempadamente as suas obrigações. Se assim fosse, todos os devedores estariam em última análise, em condições de recuperação, ainda que com um perdão total ou quase total das dívidas. O que se pretende é que seja possível ao devedor prosseguir a sua atividade num cenário de normalidade e viabilidade económica e, portanto, com resultados de exploração previsivelmente positivos, ainda que não no imediato.

O PER destina-se a devedores que comprovadamente se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetíveis de recuperação. Em rigor, para iniciar o processo e para que o PER produza os seus efeitos iniciais, tal comprovação resume-se à declaração do próprio devedor, prevista no n.º2 do artigo 17.ºA. Mas compreende-se que assim seja. Obrigar a uma análise técnica para que o próprio processo se iniciasse seria matá-lo à partida. Por isso, e nos termos do n.º2 do artigo 17.ºA, qualquer devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação, e esteja munido da declaração prevista no n.º1 do artigo 17.ºC, pode dar início ao PER.

1. Pressupostos

Como vem previsto no artigo 17ºA, nº 2, todo o devedor poderá lançar mão deste instrumento, isto é, todos aqueles mencionados no artigo 2º como sujeitos passivos da declaração de insolvência. O alcance do artigo mencionado tem gerado alguma discussão,

pois alguns Autores⁴ defendem que o processo é dirigido ao devedor empresário. Este entendimento baseia-se no argumento de que o conceito de recuperabilidade pressupõe a existência de uma empresa no património do devedor. Tal entendimento está também em conformidade com o plasmado na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 39/XII, de 30 dezembro de 2011, na medida em que se encontra vertido que deverá ser privilegiada “sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação”⁵. Partilhamos a posição destes Autores, acrescentando que, pela análise de jurisprudência, são as empresas⁶ que recorrem em larga maioria a este mecanismo, sem prejuízo do recurso, muito mais escasso, por parte dos outros sujeitos, onde se incluem as pessoas singulares não titulares de empresas.

Ora, o devedor deve, mediante declaração escrita e assinada, atestar que reúne as condições necessárias para a sua recuperação. Estranhamente, o n.º2 do artigo supra referenciado não obriga que, em tal declaração o devedor ateste igualmente que se encontra em situação económica difícil ou em situação de insolvência eminente. Contudo, tal declaração deve considerar-se implícita, até porque a suscetibilidade da recuperação implica o reconhecimento, pelo menos, de uma situação económica difícil.

A falsidade ou incorreção desta declaração gera responsabilidade civil nos termos do n.º.11 do artigo 17.ºD.

⁴ Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 143; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo especial de revitalização* in II Congresso Direitos das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012, p. 258; PAULO OLAVO CUNHA, *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades* in II Congresso de Direito de Insolvência, coord. de Catarina Serra, Almedina, 2014, pp. 220 e ss. Em sentido oposto, LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., pp. 13 e ss.; CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª ed., Almedina, 2012, p. 176; NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17ºA a 17ºI do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, 2014, p. 13.

⁵ Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=36647>

⁶ Sobre o conceito, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 96.

Na ausência desta declaração, e à semelhança do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 27.º, deve o juiz convidar o devedor a juntá-la, sob pena de encerramento do processo ou não homologação do plano por violação grave das regras do processo.

O n.º3 do mesmo artigo, determina o caráter urgente do PER.

Sucedem que os processos de insolvência são também processos urgentes e, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, gozam de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal. Por se tratar de um processo urgente, ou por maioria de razão, o PER também goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal. No entanto, e atendendo ao interesse público na recuperação dos devedores, poderá no futuro equacionar-se que o PER venha a ter prevalência sobre o restante serviço do tribunal, incluindo sobre processos de insolvência.

1.1. Situação económica difícil

“...encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”. Artigo 17.ºB do CIRE.”

O Decreto-Lei n.º 864/76, de 23 de Dezembro, instituiu a declaração de empresas em situação económica difícil para as que *“ sem contrapartida relevante de produção de riqueza, em bens ou serviços, ou com contrapartida que fica muito aquém daquilo que consome o seu funcionamento, vivem artificialmente à custa do Orçamento do Estado, ao abrigo de intervenção ou de recebimento sistemático do que só formalmente se pode chamar de “avales” do Estado, já que o respetivo reembolso se mostra ou impossível ou de difícil exequibilidade”*⁷

O Decreto-Lei n.º353-H/77, de 29 de Agosto, que alterou aquele diploma, veio concretizar o conceito de situação económica difícil ao referir que podem ser declaradas nessa situação *“as empresas públicas ou privadas que apresentem uma exploração*

⁷ Ponto 1 do preâmbulo.

fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou fortemente deficitária”.

A situação económica difícil era, portanto, vista na ótica da exploração da atividade económica, e não da capacidade financeira ou da liquidez.

O CPEREF⁸ também adotou o conceito de situação económica difícil, tendo definido, no seu artigo 3.º, n.º2, que uma empresa se encontrava em tal situação quando, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações. Embora tendo alargado o conceito à vertente financeira, o CPEREF pouco contribuiu para a sua concretização.

Ao conceito de situação económica difícil previsto no PER, pouco revela a viabilidade económica do devedor. O que importa para este efeito é a dificuldade no cumprimento das obrigações.

Portanto, a situação económica difícil constitui um estágio necessariamente anterior ao da insolvência iminente e ao da insolvência atual. Na insolvência atual, o devedor encontra-se impossibilitado de cumprir a generalidade das suas obrigações vencidas. Na insolvência iminente, prevê-se que num futuro próximo o devedor se encontre impossibilitado de cumprir a generalidade das suas obrigações vencidas.

O devedor numa situação económica difícil não poderá estar impossibilitado de cumprir a generalidade das suas obrigações. Pode cumpri-las, ainda que com sérias dificuldades, designadamente, como refere o legislador, por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito. É o caso do devedor que tem património para responder perante as suas dívidas, mas não tem fundos suficientes e, como tal, apenas consegue extinguir as suas obrigações através do pagamento em espécie, dações em cumprimento ou cessão de créditos ou outros direitos, os quais, pressupõe o acordo de credores, ou vendendo os seus ativos a um preço a baixo do valor do mercado a fim de obter liquidez imediata. Assim, diríamos que a situação económica difícil é a situação anterior à da insolvência iminente na qual o devedor, tendo embora um ativo suficiente para fazer face às suas obrigações, não as pode

⁸ Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

cumprir sem para isso praticar atos, nomeadamente, negócios desfavoráveis em condições normais de mercado, que ponham em causa a sua viabilidade económica.

Para se iniciar o processo, não existe comprovação independente da situação económica difícil ou de insolvência iminente e da suscetibilidade de recuperação, isso não significa que um plano de recuperação deva ser homologado sem que tais condições sejam verificadas. Desde logo, compete ao administrador judicial provisório zelar pela legalidade do procedimento. Assim, caso o administrador provisório verifique que as condições não estão preenchidas, deve imediatamente suscitar a questão perante o juiz, nos termos do disposto no n.º9 do artigo 17.ºD, no n.º1 do artigo 17.ºG, devidamente adaptados, e no artigo 58.º, para que este dê por terminado o PER ou para que rejeite o plano aprovado nos termos do n.º5 do artigo 17.ºF.

Se o administrador judicial provisório considerar que as condições para a utilização do PER não estão verificadas porque o devedor se encontra em situação de insolvência, deve, nos termos do n.º4 do artigo 17.ºG, e após ouvir o devedor e credores, requerer a insolvência do devedor, a qual será declarada até ao 3.º dia útil posterior nos termos do artigo 28.º.

O juiz pode também rejeitar o plano, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, nos termos dos artigos 215.º e 216.º.

Mas pode também um credor, ainda da conclusão do processo negocial, requerer o encerramento do PER por não se encontrarem verificadas as condições previstas no artigo 17.ºA? O PER é essencialmente um processo extrajudicial, em que o controlo é efetuado ao longo do processo pelo administrador judicial provisório e tendencialmente pelo juiz apenas a final. Não faz sentido que, no decurso de um processo urgente e relativamente célere, o juiz seja chamado a pronunciar-se sobre a situação económica do devedor, quando precisamente é o administrador judicial provisório quem está em melhores condições para a verificar e a quem compete dar o seu parecer sobre o plano ou propor a insolvência, caso considere que a mesma a mesma se verifica. Assim, estes requisitos são por regra verificados aquando da homologação ou recusa do plano e face a todos os elementos do processo. Se, porém, já tiver sido ultrapassado o prazo previsto no n.º5 do artigo 17.ºD, qualquer credor poderá suscitar a questão junto do juiz, sob pena de inexistir qualquer meio judicial perante a eventual inércia do administrador judicial provisório.

Embora o processo especial de revitalização tenha uma feição marcadamente extrajudicial, se a petição revelar inequivocamente que o devedor se encontra numa

situação de insolvência, sendo o uso daquele ilegal ou abusivo, o juiz deve recusá-lo liminarmente.

Relativamente à questão, sempre difícil e complexa de se apurar se o devedor está numa situação de insolvência iminente ou atual é na verdade muito complicado para o Julgador analisar de forma aprofundada a situação económico-financeira da entidade, quando a própria lei lhe exige que este deve “de imediato”, por despacho, nomear administrador judicial provisório. (v.g. artigo 17º C nº 3 al. a) do CIRE).

E, por tal facto, tem a Jurisprudência entendido, de forma praticamente unânime, que a análise do preenchimento do requisito da “situação económica difícil” previsto no artigo 17º B do CIRE se faz, se disso for caso, em sede de sentença homologatória e não no despacho inicial do processo, dado o forte carácter extra judicial inerente ao presente procedimento bem como os evidentes constrangimentos, mormente em sede de prazo, que são colocados por Lei ao Julgador.

“(…) a averiguação da situação de insolvência do devedor coloca delicados problemas de alegação e de prova, para as quais, nitidamente, o processo especial de revitalização não se mostra talhado. Em que momento deve ser alegada a situação de insolvência atual do devedor? E em que prazo deve o devedor, ou os demais credores, ser admitidos a impugnar a alegação? E que provas são admissíveis e em que momento devem ser propostas e produzidas as provas admitidas para se decidir a questão controversa correspondente?

Quando muito, o controlo sobre a verificação dos pressupostos da revitalização ocorrerá a final do procedimento, no momento em que o tribunal é chamado a homologar o acordo de recuperação, dado que tal acordo, para que seja eficaz, exige a homologação judicial (artigo 17F nº 5 do CIRE). Todavia, mesmo nesse caso, se os credores – ou a maioria exigível deles – tiverem aprovado o plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, não parece que ao juiz, descontada a verificação de qualquer outro fundamento de recusa de homologação do plano – reste outra alternativa que não a homologação desse acordo). O que se compreende, já que se o devedor e os credores, ou uma maioria qualificada deles, sujeitos para cuja tutela o processo se mostra ordenado, acordam num plano de recuperação é porque realmente o devedor não se encontra em estado de insolvência, antes é recuperável ou revitalizável ou como tal se deve ter: ninguém está melhor colocado para decidir sobre o estado de insolvência ou de recuperação do devedor que os seus credores. A este propósito deve notar-se que a declaração de insolvência, no contexto do processo especial de revitalização, só é

admissível no caso de o processo negocial se mostrar concluído sem a aprovação de plano de recuperação e só tem lugar depois do encerramento do processo (artigo 17G n.ºs 1 e 2 do CIRE).⁹

2. Negociação

“1 - O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

2 - A declaração referida no número anterior deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.

3 - Munido da declaração a que se referem os números anteriores, o devedor deve, de imediato, adotar os seguintes procedimentos:

a) Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º, com as necessárias adaptações;

b) Remeter ao tribunal cópias dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.”

2.1. Iniciativa

O processo especial de revitalização depende da iniciativa do devedor, através de requerimento apresentado em juízo¹⁰. Nos termos do artigo 17ºC, nº 1, este requerimento deve consistir numa declaração escrita de natureza negocial, com anuência de pelo menos

⁹ Ac. TRC de 19-01-2015

¹⁰ Nos termos do artigo 7º ex vi artigo 17º- C, nº 3, al. a).

um credor, manifestando o devedor a pretensão de encetar negociações com vista à revitalização através da aprovação de um plano de recuperação. Surge aqui a questão da incorreção entre a epígrafe do artigo e o seu conteúdo, uma vez que não existe qualquer alusão a tal requerimento, mas sim a uma comunicação por parte do devedor. A *ratio* desta incorreção prende-se com o facto do Anteprojeto¹¹ que esteve na génese da Lei nº 16/2012 prever que o devedor tinha de requerer a autorização ao tribunal para recorrer a este instrumento, ao contrário do que se dispõe na legislação vigente.

A comunicação deve ser acompanhada de declaração do devedor, em que este atestará *que reúne as condições necessárias para a sua recuperação*¹², bem como dos documentos constantes do artigo 24º, nº 1, por remissão do artigo 17º C, nº 3, al. b).

A declaração prevista no n.º1 deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura. Sendo os declarantes pessoas coletivas, a declaração deve ser precedida de deliberação do órgão competente. O tribunal deve zelar pela legalidade, pelo que não se deve fiar apenas na declaração de um gerente ou administrador, mesmo com poderes para vincular a pessoa coletiva. Assim, com a comunicação ao tribunal referida no n.º3, os representantes, no caso de se tratar de pessoas coletivas, devem juntar cópia da ata que titula a deliberação de manifestar a vontade de encetar negociações para efeitos do PER, podendo substituí-la por assinatura reconhecida na qualidade. Embora não seja obrigatório que o façam, o tribunal pode e deve exigí-lo, desde logo para evitar o início de um PER sem que o devedor e credores tivessem manifestado, nos termos legalmente exigíveis, a sua vontade em o iniciar, com as perigosas consequências daí resultantes. Aliás, se tal obrigação está expressamente prevista para a apresentação à insolvência (cfr. alínea a) do n.º2 do artigo 24.º), não se vê como deva ser dispensada no caso do PER.

¹¹ Cfr. Anteprojeto de diploma que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 24 de novembro de 2011. Doravante designado apenas de Anteprojeto.

¹² Conforme o disposto no artigo 17ºA, nº 2.

2.2. Nomeação do administrador judicial provisório.

1 - O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

2 - A declaração referida no número anterior deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.

(...)

Recebida a comunicação referida, o juiz, por força do artigo 17º C, nº 3, al. a), procede à nomeação do administrador judicial provisório¹³.

A nomeação do administrador judicial provisório importa diversos efeitos, tanto a nível processual, como em relação ao devedor e respetivos credores.

No que concerne aos efeitos processuais, JOÃO AVEIRO PEREIRA entende que estes se consubstanciam numa “imunidade processual”¹⁴ concedida ao devedor, em razão da suspensão do exercício do direito de ação dos credores. Assim, aos credores, é vedado acesso à instauração¹⁵ e ao andamento de ações para cobrança de dívida. É de realçar que os processos de insolvência interpostos antes da entrada do processo em apreço são também suspensos, desde que não exista ainda sentença de declaração de insolvência.

Por outro lado, ao devedor é concedido um “*espaço para respirar*”, este corresponde a um “período de graça”, durante o qual ele se encontrará protegido contra as tentativas de

¹³ O administrador judicial provisório a nomear deve constar de lista oficial de administradores da insolvência, conforme os artigos 32º a 34º, com as necessárias adaptações. Este encontra-se sujeito ao Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei nº 22/2013, de 26 de fevereiro.

¹⁴ Cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *Processo especial de revitalização*.

¹⁵ Relativamente aos processos interpostos depois do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 93; a autora defende que se deverá aplicar o artigo 8º com as devidas adaptações, sendo suspensa a instância aberta em último lugar.

cobrança das suas dívidas, por parte dos credores. Com efeito, pelas relações económicas estabelecidas com o devedor, são os credores que estão em condições privilegiadas para viabilizar a recuperação destes, e, conseqüentemente, garantirem a solvabilidade dos seus créditos. Na hipótese de ser homologado o plano de recuperação, a regra geral é a de as ações serem dadas como extintas, nos termos do artigo 17ºE/1 e 6.

Por outro lado, o devedor encontra-se impedido de praticar atos de especial relevo, de acordo com disposto no artigo 161º, sendo estes atos indicados, *a priori*, como aqueles que serão executados no decorrer do processo¹⁶. A prática destes está sujeita a autorização prévia do administrador. Deste modo, o devedor continua a deter o poder de administrar e gerir os seus bens e negócios, no entanto, sujeito a condicionalismos¹⁷.

Afigura-se-nos desajustada a restrição aqui imposta ao devedor, já que é afirmado por alguns especialistas que “ainda hoje, no mundo empresarial corre a opinião de que quem deve continuar a gerir a empresa em recuperação são os respetivos administradores por serem quem melhor a conhece”¹⁸.

Aliás, a posição de CATARINA SERRA construída, ainda antes da instituição do processo especial de revitalização, que consiste no entendimento de que a “concessão de administração ao devedor daria a este a convicção de que o processo de insolvência não implica obrigatoriamente a perda do controlo da sua empresa e acabaria com os protelamentos para apresentação à insolvência. O devedor sentir-se-ia estimulado a iniciar o processo com um plano de recuperação pré-preparado, que é a melhor garantia de ele não

¹⁶ Cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 95.

¹⁷ Os atos de especial relevo, quando praticados sem respetiva autorização do administrador judicial provisório, implicam a ineficácia dos mesmos, nos termos do artigo 81º, nº 6, por remissão expressa do artigo 17ºC, nº 3, al. a) para o artigo 34º, e deste para o primeiro, cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 95, nota 26; NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., p. 102 e ss; cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 267. Em sentido oposto, LUÍS M. MARTINS afirma que os atos praticados nesta circunstância estão feridos de nulidade, cfr. LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., p. 56. Já MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, questiona o modo pelo qual se conciliam os artigos referidos, cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual...*, ob. cit., p. 278, nota 900.

¹⁸ Cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, in *O Direito*, ano 145.º, I-II, Almedina, 2013, p. 38.

desemboca na pura e simples liquidação, por falta de um acordo com os credores dentro do prazo processual”¹⁹.

Deste modo, consideramos que, a inexistência de tal restrição não teria com efeito a sensação de perda de controlo por parte do devedor, fomentando-se assim, o recurso a este instrumento. Acresce, em reforço do por nós propugnado, que a situação em que o devedor se encontra, poder ser alheia à sua gestão, ou à gestão dos seus administradores e/ou gestores²⁰, mas sim dever-se a fatores exógenos, especialmente à conjuntura atual do país. Nesse sentido, não nos parece razoável o estabelecimento destas condicionantes nestas situações. No entanto, não podemos considerar descabido o entendimento de que esta limitação à administração por parte do devedor é necessária, tendo em conta que resulta da prática forense que uma grande parte – para não dizer a maioria – destes processos acabam por ser encerrados sem a aprovação de qualquer plano de recuperação pelos credores, e sendo muitas vezes utilizados apenas como mero expediente dilatatório. Se assim não fosse, não seria possível impedir a dissipação de património, provocando prejuízos irreparáveis aos credores, tanto mais que o decurso das negociações impede a instauração de ações executivas, bem como a suspensão das que se encontrem instauradas, nos termos do 17º /1.

O despacho de nomeação do administrador judicial provisório é objeto de publicidade, visando alertar os credores para assim poderem reclamar os seus créditos, dispondo para o efeito o prazo de 20 dias a contar da publicação no portal *Citius*, nos termos do artigo 17ºD/2. Cabe também ao devedor comunicar aos respetivos credores que não tenham subscrito a declaração inicial que deu entrada um processo especial de revitalização, convidando-os a participar nas negociações.

¹⁹Cfr. CATARINA SERRA, *A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor* in *Insolvência e consequências da sua declaração*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013, p. 142, disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20Insolvencia.pdf.

²⁰ Sobre a atuação dos gestores e dos sócios no âmbito do PER, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Os deveres...*, ob. cit., pp. 209 e ss.

2.3. Tramitação negocial.

2.3.1. Reclamação de créditos.

A comunicação prevista no n.º 1 do artigo 17.ºD visa informar os credores do início do PER e convidá-los a participar nas negociações. No entanto, o prazo para apresentação das reclamações de créditos não se conta desde a receção daquela comunicação, mas sim da publicação no portal CITIUS do despacho judicial de nomeação do administrador judicial provisório. Isto parece paradoxal, pois então os credores poderão receber a comunicação do devedor e ter conhecimento do PER já depois de passados 20 dias desde a publicação no portal CITIUS, caso em que, embora podendo ainda participar nas negociações, o seu voto não terá qualquer influência na deliberação sobre o plano de recuperação, uma vez que, o quórum deliberativo se calcula com base na lista de créditos elaborada, tendo por referência as reclamações apresentadas naquele prazo de 20 dias (artigo 17ºF/3) e, bem assim, os credores reconhecidos pelo devedor.

No entanto, a notificação dos credores e a publicidade do despacho judicial dão-se nos termos dos artigos 37º e 38º e não podem ser substituídas pela comunicação pelo devedor. Nem podia ser de outra forma, pois se fosse condição do prosseguimento do PER a receção por todos os credores de uma comunicação do devedor, estaria seguramente gorada a possibilidade de concluir o PER num curto espaço de tempo. Basta pensar nos casos em que os credores não consigam ser imediatamente notificados, desde logo pelo simples facto de o devedor não ter os seus endereços atualizados ou por não se encontrarem temporariamente a sua residência. A notificação efetiva dos credores, muitas vezes na ordem das centenas, seria um obstáculo quase intransponível a um processo que se pretende célere e expedito.

O legislador claramente estabeleceu que a notificação e a publicidade do PER são alcançadas pelos meios previstos nos artigos 37º e 38º e, em especial no portal CITIUS. É certo que os credores podem não consultar o Diário da Republica, o *Citius*, as certidões da conservatória de registo comercial, ou outros locais onde o despacho judicial é obrigatoriamente publicado. Porém, esta é a única forma de assegurar o sucesso do PER, o conhecimento atempado dos credores e, inclusivamente, o conhecimento de credores não determinados.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17ºD, os credores têm o prazo de 20 dias para reclamar créditos, desde a publicação do despacho judicial no portal *Citius*.

As reclamações de créditos são remetidas para o administrador judicial provisório. Na falta de referência expressa à forma de envio, será aplicável por analogia o disposto no artigo 128º, n.º2, ou seja, as reclamações serão remetidas por correio eletrónico ou por via postal registada.

A reclamação de créditos prevista no n.º2 do artigo 17ºD não visa satisfazer os créditos dos reclamantes, ao contrário do que sucede nas reclamações de créditos em processo executivo ou em processo de insolvência. As reclamações de créditos no PER apenas têm como objetivo por um lado, legitimar a intervenção do credor no PER, e, por outro lado, calcular o quórum deliberativo e maioria previstos no n.º3 do artigo 17ºF. Assim, em rigor, trata-se da reclamação do reconhecimento dos créditos para os referidos efeitos, e não propriamente a reclamação da satisfação dos créditos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17ºD, apenas os credores podem reclamar créditos, e estes, para serem reclamados, têm de existir, ou seja, têm de estar constituídos. Não são, portanto, reclamáveis créditos futuros. É o caso do crédito por prestações periódicas ainda não constituídas nos contratos duradouros ou de execução continuada, v. g., rendas de um contrato de arrendamento relativas aos meses posteriores ao início do PER.

Em resumo, podem ser reclamados no PER, os créditos por obrigações já constituídas, quer sejam por obrigações pecuniárias ou não pecuniárias ou a sua qualidade ou quantidade não tenham sido ainda determinadas, incluindo os créditos por obrigações de indemnização, pelo valor estimável em euros à data do despacho judicial de nomeação de administrador judicial provisório; os créditos por obrigações já constituídas de negócio jurídico sujeito a condição resolutiva, enquanto a condição não se verificar, e os créditos por obrigações já constituídas mas inexigíveis por não ter decorrido o prazo estabelecido a favor do devedor, sendo nesse caso necessário atender ao benefício da ficcionada antecipação. Relativamente aos que não podem ser reclamados no PER, são, os créditos não constituídos, incluindo os créditos futuros e os créditos por obrigações de negócio jurídico sujeito a condição suspensiva, enquanto a condição não se verificar; os créditos por obrigações de contratos bilaterais em que as contraprestações, recíprocas e sinalagmáticas, ainda não foram cumpridas.

No que concerne aos n.ºs 3 e 4 do artigo 17ºD, recebidas as reclamações, o administrador judicial provisório elabora, no prazo de cinco dias, uma lista provisória de créditos que imediatamente apresenta na secretaria. Esse prazo de cinco dias previsto no n.º2 do artigo 17ºD é contínuo. Assim, o prazo de cinco dias para a elaboração da lista provisória de créditos é preclusivo e, se for excedido, o juiz deve encerrar o processo. A

lista provisória de credores, de acordo com o artigo 154.º, inclui os credores que constem da contabilidade do devedor, os que tenham reclamado os seus créditos ou sejam por outra forma do seu conhecimento, por ordem alfabética, com indicação do respetivo endereço, do montante, fundamento, natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos, subordinação a condições e possibilidades de compensação. A lista provisória de credores contém ainda uma avaliação das dívidas da massa insolvente na hipótese de pronta liquidação.

A lista dos credores reconhecidos inclui a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas. Da lista de credores não reconhecidos consta a indicação dos motivos justificativos do não reconhecimento.

A diferença fundamental entre a lista provisória e a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos é que a primeira inclui todos os credores reclamantes, independentemente do juízo que o administrador da insolvência faça ou possa vir a fazer sobre a efetiva existência dos créditos, ao passo que as duas últimas, em princípio elaboradas posteriormente e que, em qualquer caso, deixam sem efeito a primeira, são o resultado da análise do administrador da insolvência sobre a efetiva existência do crédito, as suas garantias, privilégios, taxa de juros moratórios e condições.

No PER, a lei apenas refere a necessidade de elaborar uma lista provisória de créditos. Embora o conceito de lista provisória de créditos inexista verdadeiramente no processo de insolvência, o qual se refere a credores e não a créditos, a quase identidade literal demonstra que o legislador pretende aproximá-la da lista provisória de credores prevista no artigo 154.º e não da lista de credores reconhecidos previstos no artigo 129.º.

Assim, o administrador judicial provisório deve incluir na lista provisória de créditos todos os créditos que constem da contabilidade do devedor ou sejam do seu conhecimento, bem como todos os créditos reclamados, ainda que o administrador não os reconheça.²¹

²¹ Em sentido contrário, cfr. Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, *Código da Insolvência e das Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª Edição, Quid Juris, 2013, pág. 155, em anotação ao artigo 17.ºD.

Para além de indicar os créditos, deve o administrador judicial provisório indicar também o fundamento, a natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos e a subordinação a condições, conforme prevê o artigo 154.º para a lista provisória de credores. Só a possibilidade de compensação não deve constar da lista, uma vez que no PER não se aplicam as restrições previstas no artigo 99.º, valendo o regime geral previsto no artigo 847.º e seguintes do Código Civil.

A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de 5 dias úteis. A impugnação deve ser remetida para o processo e dirigida ao juiz, ao qual compete decidir as reclamações.

Todos os credores reclamantes podem impugnar a lista e também o devedor, como interessado que é, o poderia fazer.

É de mencionar que “compreende-se (exige-se) que a reclamação seja efetuada em termos de fornecer toda a informação que permita, efetivamente, formular um juízo de razoabilidade sobre a existência, conteúdo, alcance e natureza do crédito reclamado”²². Os credores podem impugnar a lista ou, em alternativa, remeterem-se ao silêncio, o que implica a conversão da mesma em definitiva.

Após o termo do prazo para a apresentação, o juiz dispõe de cinco dias úteis para decidir sobre as impugnações. Este prazo é meramente indicativo, como demonstra claramente o facto de o plano poder ser aprovado mesmo sem que as impugnações tenham sido decididas²³. Com efeito, as decisões sobre impugnações não é efetivamente necessária para aprovação e homologação de um plano, pois o quórum e maioria de deliberações podem ser computadas exclusivamente com base na lista provisória de créditos, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos. Não se prevê, portanto, que o prazo de cinco dias úteis para decidir as impugnações seja respeitado.

Por último, atende-se ao que a jurisprudência vem decidindo nesta matéria. Por exemplo, no acórdão do tribunal da relação do Porto de 16-09-2013, decidiu-se que: “I- O

²² cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 155.

²³ Cfr.n.º3, in fine, do artigo 17.ºF

quórum deliberativo para aprovação do plano de revitalização de empresa é calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17º-D do CIRE. II- Para esse quórum o juiz pode computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida. III- Portanto, a votação do plano é feita com base no citado quórum, independentemente de estar já decidida, com trânsito em julgado ou não, a impugnação dos créditos reclamados.”²⁴

Por seu turno, o tribunal da relação de Lisboa decidiu em 23-1-2014 que: “I – Em processo especial de revitalização, sendo o crédito do Credor «“C”» um crédito garantido por uma hipoteca, diferencia-se dos demais créditos, todos eles créditos comuns, tendo em conta a distinção constante do artigo 47º do CIRE; trata-se, pois, de créditos numa situação objetivamente diferente, suscetível de nela assentar uma diferenciação de tratamento que não contende com o princípio da igualdade dos credores. II – Naquele processo o quórum deliberativo tem como base os créditos relacionados constantes da lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17º, o que não significa que todos os credores nela incluída tenham igualmente direito de voto; os credores cujos créditos hajam sido relacionados na já referida lista mas não hajam sido modificados pela parte dispositiva do plano não têm direito de voto.”

O devedor e os credores (declarantes) dispõem do prazo de dois meses, prorrogável por mais 1 mês, para conclusão das negociações (artigo 17º/ 5). Os declarantes não serão apenas o devedor e os credores que tenham assinado a declaração prevista no n.º1 do artigo 17ºC, mas também os credores que tenham declarado querer participar nas negociações, nos termos do n.º7 do artigo 17ºD.

O n.º 6 do artigo 17ºD estabelece um dever geral de informação do devedor, quer perante os credores, quer perante o administrador judicial provisório. O devedor está obrigado a presta-lhes toda a informação pertinente, devendo manter sempre atualizada e completa a informação facultada. O dever visa a realização das negociações de forma transparente e equitativa e, como tal, tem em vista uma decisão informada sobre o objeto dessas negociações, designadamente, sobre a viabilidade de um plano de recuperação.

²⁴ Processo n.º1060/12.7TBLSD.P1, disponível em dgsi.pt

Assim, o dever de informar abrange todos os factos, dados e elementos necessários à correta análise da situação patrimonial, económica, financeira e jurídica do devedor, pois só dessa forma podem os credores tomar uma decisão informada sobre se devem manter as negociações ou se, pelo contrário devem concluir antecipadamente não ser possível alcançar um acordo (o que leva ao encerramento do processo nos termos do n.º1 do artigo 17ºG), e sobre o qual o conteúdo, estrutura e termos de um plano viável e equitativo, por forma a propô-lo, negociá-lo e votá-lo.

O dever de informação é um dever essencial no PER, pois o sucesso das negociações depende em larga medida na colaboração, seriedade e boa fé do devedor e na confiança que os credores nele depositem.

A omissão do dever de prestação de informação verdadeira e completa gera responsabilidade civil, nos termos do n.º11 do artigo 17ºD.

Com a aprovação do plano de recuperação, quer pela assinatura de todos os credores²⁵, quer por via da votação por escrito prevista no n.º4 do artigo 17ºF, concluem-se as negociações.

Todavia, a rejeição do plano por votação dos credores não significa necessariamente que as negociações se devam considerar concluídas. As negociações podem prosseguir para reformulação do plano e nova votação, desde que dentro do prazo de dois meses com eventual prorrogação. Em alternativa, as negociações podem terminar antes do fim daquele prazo se o devedor lhes puser termo²⁶ ou se a maioria dos credores concluir antecipadamente não ser possível alcançar acordo.²⁷

O prazo de dois meses para a conclusão das negociações pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador provisório nomeado e o devedor. Para que um prazo possa ser prorrogado, é necessário que ainda não tenha terminado, o que pressupõe que o acordo seja outorgado antes do fim do prazo de dois meses.

²⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 17ºF

²⁶ Cfr. n.º5 do artigo 17ºG

²⁷ Cfr. n.º1 do artigo 17ºG

O administrador judicial provisório apenas deve acordar na prorrogação do prazo se for expectável a celebração de um acordo. Se a maioria dos credores concluir não ser possível alcançar acordo, o administrador judicial provisório não só não deve acordar na prorrogação, como, pelo contrário, deve comunicar imediatamente ao tribunal o encerramento do processo negocial.²⁸

Na dúvida sobre os interesses da maioria dos credores no prosseguimento das negociações ou no encerramento do processo, o administrador da insolvência deve consultá-los.

É de notar que a lei prevê a possibilidade de os credores participarem nas negociações a todo o tempo, independentemente de terem ou não reclamado créditos, mediante carta registada dirigida ao devedor, nos termos do artigo 17ºD, nº 7. As negociações deverão ser pautadas por imperativos de transparência e boa-fé, sob a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório²⁹. Estas deverão decorrer nos termos fixados entre o devedor e os credores; quando não o sejam, caberá a sua fixação ao administrador judicial provisório.

Findo este último prazo, os credores poderão tomar uma das seguintes posições: 1) aprovar um plano de recuperação, por unanimidade; 2) no caso de não reunirem a unanimidade, proceder à realização de um processo de aprovação que se encontrará aberto à votação geral dos titulares dos créditos constantes da lista; 3) caso considerem não ser possível alcançar um acordo, comunicar ao administrador judicial provisório que dão por encerradas as negociações, nos termos do artigo 17ºG/1.

De acordo com o n.º8 do artigo 17ºD inexistente qualquer regra imperativa ou supletiva sobre a forma de tramitação das negociações. Estas devem desenrolar-se nos termos convencionados entre todos os intervenientes e, como tal, estes têm uma ampla margem para definir os procedimentos da negociação. A negociação pode ser presencial, em reunião marcada para o efeito, por escrito ou até mesmo através de troca de e-mails.

²⁸ Cfr. n.º1 do artigo 17ºG

²⁹ Nessa medida, o legislador consagrou uma norma que prevê a responsabilidade civil do devedor ou, quando se trate de uma pessoa coletiva, dos seus administradores de direito ou de facto, quando estes omitam informações pertinentes conforme o disposto no artigo 17º D, nº 11.

2.3.2. Princípio da igualdade de credores.

“O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas”;
“ O tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores em idêntica situação depende do consentimento do credor afetado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável”;

“É nulo qualquer acordo em que o administrador da insolvência, o devedor ou outrem confira vantagens a um credor não incluídas no plano de insolvência em contrapartida de determinado comportamento no âmbito do processo de insolvência, nomeadamente quanto ao exercício do direito de voto”.

Deve ser recusada a homologação de plano de revitalização aprovado, que consubstancie desrespeito injustificado do princípio da igualdade entre credores e cause grave prejuízo a credores face à situação em que se encontrariam se não houvesse plano de revitalização.

Como ensinam LUÍS CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA (*in* “*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Vol. II, pg. 45*), “a razão objetiva porventura mais clara que fundamenta a diferença de tratamento dos credores assenta na distinta classificação dos créditos, nos termos em que está agora assumida, no artigo 47º do Código”.

“Para além disso, dentro da mesma categoria há motivos para destringar, conforme o grau hierárquico que couber aos vários créditos. Mas, a ponderação das circunstâncias de cada situação pode justificar outros alinhamentos, nomeadamente tendo em conta as fontes do crédito. O que está vedado é, na falta de acordo dos credores, sujeitar a regimes diferentes credores em circunstâncias idêntica”.

Como resulta do artigo 192º do CIRE., o que está vedado ao plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, na falta de acordo dos lesados, é nele se sujeitar a regimes diferentes os credores que se encontrem em circunstâncias idênticas, e sem a verificação dum quadro objetivo que sustente uma tal diferenciação, sendo que, ainda que perante credores inseridos numa mesma classe, e dotados até de semelhantes garantias creditórias, nada obsta a que se estabeleçam/fixem diferenciações, exigindo-se tão só que assentem elas em circunstâncias objetivas que justifiquem o tratamento diferenciado.

Essencial é ainda que, no âmbito das diferenciações adotadas, as razões objetivas que justificam o tratamento diferenciado de terminados credores e plasmadas no plano de recuperação, neste último se encontrem com clareza e rigor devidamente concretizadas, identificadas e explicadas (cf. artigo 195º do CIRE), “máxime” que do plano resulta a “ratio” que justifica, exige e aconselha (em razão sobretudo do objetivo último pretendido de, no final, se conseguir uma efetiva revitalização do devedor) o tratamento diferenciado conferido a É que, a assim não suceder, legítimo é então concluir estar-se na presença de uma diferença de tratamento que, porque não devidamente explicada, é, em última análise, arbitrária discricionária ou discriminatória, que é o mesmo que dizer não objetivamente justificada, impondo-se portanto ao Juiz o dever de recusar oficiosamente a homologação do plano de recuperação.

O princípio da igualdade dos credores não obsta ou impede que seja dado tratamento diversificado a credores em função da sua categoria e, mesmo que perante credores inseridos na mesma classe, nada impede a possibilidade de se estabelecerem diferenciações, exigindo-se tão só que a estas não presida a arbitrariedade, antes se mostre evidenciado estarem elas assentes em circunstâncias objetivas que justifiquem o tratamento diferenciado certos credores.

2.4. Conclusão das negociações com a aprovação e homologação do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor.

1 - Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

2 - Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal.

3 - Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que:

a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, (...)

No n.º 1 do artigo 17ºF preceitua-se que, se as negociações desencadeadas permitirem alcançar um acordo unânime entre o devedor e todos os seus credores, então o plano de revitalização resultante desse consenso deverá ser remetido de imediato ao processo para homologação ou recusa pelo tribunal.

Nos termos legais, o plano enviado para o tribunal deverá ser acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de revitalização, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

Como resulta do texto legal, o n.º1 do artigo 17ºF debruça-se sobre a possibilidade de aprovação unânime ou totalitária do plano por parte do devedor e de todos os credores. Daí a tramitação particularmente simplificada e expedita, em contraposição com a prevista nos restantes números do presente artigo.

Finalizadas as negociações com a aprovação do plano de recuperação, este está sujeito a homologação judicial, ou recusa dela, nos termos do disposto no artigo 17º F/ 5, ou seja, o processo negocial³⁰ entre o devedor e os seus credores pode concluir-se com a aprovação de um plano de recuperação, ou terminar, antecipadamente ou no fim do prazo, sem que tenha sido o acordo alcançado. Começaremos, então, por tratar os casos em que as negociações terminam com a aprovação do plano, tal como está previsto pelo artigo 17ºF.

³⁰ O processo negocial dispõe de um prazo de dois meses que se inicia com o fim do prazo para impugnações e, que pode ser prorrogado por uma só vez e por um mês (artigo 17ºD/5). No SIREVE, o prazo de conclusão é de três meses, prorrogável por mais um (artigo 15º DL nº 178/2012).

Os n.ºs 2 e seguintes visam uma situação em que as negociações não culminaram com a aprovação com a aprovação unânime do plano. Por outras palavras, a lei regula, aqui, a hipótese de o plano ser aprovado, sem que seja alcançado um acordo unânime quanto ao mesmo.

Ao invés do que sucede a propósito da aprovação unânime do plano, o artigo 17ºF/2, não deixa dúvidas quanto ao facto de ser da responsabilidade do devedor o envio do plano aprovado pelos credores para efeito de homologação judicial. O envio do plano deverá ocorrer imediatamente após a aprovação do plano, idealmente acompanhada da documentação legalmente exigida para a comprovação (pelo tribunal) da aprovação do plano, conforme, de resto, se percebe do teor do n.º5 do artigo 17ºF (nos termos do qual o tribunal decide sobre a homologação nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, ou seja, à documentação relacionada com a aprovação do plano.

Apesar da sua diferenciação na lei, verifica-se que compete ao juiz decidir se homologa ou não o plano em ambos os casos, pelo que a existência ou não de unanimidade releva, sobretudo, porque no caso da aprovação por maioria a decisão do juiz vinculará todos os credores independentemente do sentido da sua votação quanto ao plano de recuperação³¹. Uma vez que a letra da lei relativa à aprovação unânime do acordo não levanta quaisquer dúvidas iremos, então, focar-nos no que diz o artigo em questão relativamente à votação por maioria. De acordo com o artigo 17ºF/3³² será aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no artigo 212º/1. Ora, de acordo com este artigo, é

³¹ LEITÃO, Código..., cit, 58-65.

³² Este número do artigo 17ºF passou a ter duas alíneas a) e b). A alínea a) passa a ter uma redação idêntica à do artigo 212º, nº 1 do CIRE que, por sua vez, não foi alterado. Por via desta alteração ao artigo 17ºF uniformiza-se a aprovação de plano de recuperação em processo de insolvência e em processo de revitalização. (E por alteração de idêntico teor ao DL nº 178/2012 de 3 de Agosto, a referida uniformização estende-se ao SIREVE). Além disso, é criada a mencionada alínea b), aplicada em alternativa à referida alínea a), que dispõe que se considera aprovado o plano de recuperação que recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direitos de voto, exigindo-se que mais de metade dos votos correspondam a créditos não subordinados e não se considerando as abstenções.

necessário que estejam presentes ou representados na reunião credores cujos créditos representem pelo menos um terço dos créditos com direito de voto, formando estes a assembleia deliberativa. É, igualmente, exigível que a aprovação do plano acolha uma maioria duplamente qualificada quanto à assembleia deliberativa: devendo a aprovação recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e, simultaneamente, que mais de metade desses votos correspondam a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções^{33/34}. Quanto a este quórum deliberativo, prevê o artigo 17ºF/3, que será calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista definitiva ou provisória, de acordo com o artigo 17ºD/3 e 4, admitindo o legislador que possa o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de eles virem a ser reconhecidos³⁵. Tendo em conta o artigo 17ºD/3, onde se admite que o tribunal possa não decidir as impugnações apresentadas no prazo fixado de 5 dias, parece que quis o legislador conferir maior rigor e representatividade ao quórum deliberativo ao admitir a atribuição de votos a créditos impugnados³⁶. Apesar de não nos esclarecer o texto da lei quanto ao modo como se exercita o cômputo de créditos impugnados e à correspondente atribuição de votos aos seus titulares, parece ser admissível a aplicação analógica do disposto no artigo 73º/4 dada a proximidade existente entre as matérias

³³ Ac RG 01-10-2013 (FERNANDO FERNANDES FREITAS); FERNANDES/LABAREDA, cit, 175

³⁴ Enquanto que o PER pressupõe que a sua aprovação tenha que ser conseguida por uma maioria qualificada, no SIREVE o acordo conclui-se quando os titulares da maioria (mais de 50%) dos créditos subscritos o aceitem (artigo 12º DL nº 178/2012).

³⁵ SERRA, Revitalização..., cit, 97-98 entende que o rigor da regra do artigo 212º/1, que confere o direito de voto a créditos reconhecidos por decisão definitiva, contrasta com a “aparente ligeireza” da solução prevista para este artigo 17ºF/3/2ª parte, chegando-se, inclusivamente, a questionar sobre a utilidade da lista definitiva de créditos face à possibilidade de aprovação descrita. Além disso, alerta igualmente a Autora para independentemente de haver lista provisória ou definitiva ficar o critério de votação definido no artigo 212º/1, que distingue entre classes de créditos, inviabilizado se não existir uma classificação dos créditos, o que não é exigido em nenhum ponto da lei quanto ao PER. Sem tal classificação não se entende como se poderá identificar os “créditos não subordinados” a que faz referência o artigo 212º/1.

³⁶ PEREIRA, cit, 44-45.

abrangidas em ambos os artigos³⁷. Relativamente à votação do plano de recuperação, estabelece o artigo 17ºF/4 que esta se efetua por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 211º com as devidas adaptações e sendo os votos remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado da votação (o voto deverá conter a aprovação ou a rejeição do plano de revitalização, sendo que qualquer proposta de modificação ou condicionamento do voto implica a rejeição da proposta), o qual será remetido para o tribunal. Ora segundo artigo 211º, que se refere à forma e prazo de votação, o juiz pode determinar que a votação seja realizada por escrito, em prazo não superior a dez dias, o que contraria o previsto no artigo 17ºF/1 que determina que a votação é sempre por escrito, sem que seja admitida qualquer outra opção. Para CATARINA SERRA não faz sentido tal desvio à norma do artigo 211º, ainda por cima, quando é a própria lei que para ele remete, além de que tal solução estaria mais de acordo com a natureza especial do PER e, em alguns casos, com o seu reduzido número de participantes³⁸. Apesar de entendermos a opinião da Autora, parece-nos que não se coloca quanto a este ponto qualquer problema ao nível da diferenciação entre os dois processos, especialmente quando a própria letra da lei específica que a remissão deve ser feita com as devidas adaptações. Para além da aprovação pelos credores deve, ainda, o plano de recuperação ser remetido ao juiz para homologação, sob pena de não produzir os seus efeitos.

Nos termos do artigo 17ºF/5, compete ao tribunal a homologação ou não do plano de recuperação nos dez dias seguintes à receção da documentação prevista nos nºs 1 a 4 do mesmo artigo, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX do CIRE relativas ao regime de aprovação e homologação do plano de insolvência, em especial o disposto nos artigos 215º e 216º. Por força desta remissão, o juiz deverá recusar a homologação do acordo, oficiosamente, quando concluir pela existência de violação não negligenciável das normas aplicáveis ao procedimento e/ou conteúdo ou se concluir que

³⁷ FERNANDES/LABAREDA, cit, 173 e PEREIRA, cit, 44-45. Convém ressaltar que JOÃO AVEIRO PEREIRA estende a consideração do previsto no artigo 73º, nomeadamente nos seus nºs 1,2 e 3, igualmente para os créditos relativos à lista definitiva ou provisória que não foram impugnados.

³⁸ SERRA, Revitalização..., cit, 97.

não se verificam as condições suspensivas dentro do prazo razoável que se estabeleça ou, ainda, quando não forem praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder à homologação (artigo 215º). O juiz poderá, igualmente, recusar a homologação do acordo se tal lhe for solicitado por algum dos interessados, nos termos que prevê o artigo 216º³⁹. Quanto à aplicação do art.º 216, parece ser unânime na doutrina a opinião de que, chegando o acordo ao fim com a aprovação de todos os credores (artigo 17ºF/1), não parece razoável poder haver, para além da recusa oficiosa, nos termos do artigo 215º, a recusa de homologação a pedido de algum dos interessados. Da leitura do artigo 216º decorre, necessariamente, que esta recusa de homologação apenas pode ser solicitada por quem tenha manifestado oposição em momento anterior à aprovação do plano, pelo que não faz, assim, qualquer sentido a possibilidade de tal ocorrer nos casos da aprovação unânime do acordo, uma vez que desta decorre a falta de oposição de todos os seus intervenientes⁴⁰. Convém referir que a interpretação do artigo 215º no âmbito do PER, decorrente da remissão estabelecida pelo artigo 17ºF/5, deve ser feita cuidadosamente, nomeadamente no que diz respeito ao dever de recusa de homologação atribuído ao juiz no caso de se ter verificado uma violação não negligenciável de regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao seu conteúdo. O juiz deve, neste ponto, cingir-se às situações de violação não negligenciável graves, excluindo do seu campo de avaliação as violações de carácter menor que, por não porem em causa o interesse do devedor e dos credores, não constituem causa suficiente para recusa de homologação⁴¹. Uma questão de bastante

³⁹ PEREIRA, cit, 45.

⁴⁰ SERRA, Revitalização..., cit, 97. FERNANDES/LABAREDA, cit, 170-171. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA admitem, no entanto, a possibilidade de, nos casos de aprovação unânime, ser solicitada a recusa de homologação por sócio, associado ou membro do devedor, dadas as dificuldades que decorrem do desenrolar do processo, devendo, nestes casos, o tribunal aplicar o art 216º.

⁴¹ Tal conclusão decorre do Ac. TRG 04-03-2013 (ANTÓNIO SANTOS). FERNANDES/LABAREDA, cit, 827, defendem solução idêntica. Numa tentativa de definir “violação não negligenciável” dizem parecer “razoável atender ao critério geral que a própria lei processual utiliza no artigo 195º do CPC. O que importará é, pois, sindicar se a nulidade observada é suscetível de interferir com a boa decisão da causa, o que significa valorar se interfere ou não com a justa salvaguarda dos interesses protegidos ou a proteger – nomeadamente no que respeita à tutela devida à posição dos credores e do devedor nos diversos domínios em que se manifesta – tendo em conta o que é, apesar de tudo, livremente renunciável”.

interesse no âmbito da homologação dos acordos que obtenham a maioria dos votos, nos termos do artigo 17ºF/2 e 3, é a relativa aos créditos do Estado e do ISS. Apesar de nada dispor o nosso legislador quanto a este assunto no âmbito do PER⁴², decorre do artigo 30º/2 e 3 LGT⁴³ que os créditos públicos só serão afetados se o Estado e o ISS consentirem nesse sentido e desde que o acordo respeite os termos previstos pela respetiva legislação⁴⁴. Assim, são os créditos do Estado e do ISS insuscetíveis de perdões, reduções de valor, moratórias ou de outros condicionamentos contra a vontade dos seus titulares, sob pena de integrarem uma violação não negligenciável de preceitos imperativos, o que obriga à recusa oficiosa da sua homologação (artigo 215º ex. vi do artigo 17ºE/5)^{45/46}. A verdade é

⁴² Contrariamente ao regime do SIREVE que regula a participação da Fazenda Pública e do ISS no artigo 9º da Lei 178/2912.

⁴³ Relativamente à participação do Estado e do ISS nas negociações relevam, para além do artigo 30º LGT, o artigo 36º/3 LGT, artigo 196º CPPT e os artigos 190º, 191, 192 e 199º do Código Contributivo.

⁴⁴ A aplicação das normas tributárias aos processos insolvências decorre do artigo 125º da Lei nº 55-A/2010 (Lei do Orçamento de Estado para 2011) que, para além de introduzir um nº3 ao artigo 30 LGT, estabeleceu que o disposto nessa nova norma se aplica aos processos de insolvência. A norma em apreço pôs fim à opinião maioritária da jurisprudência até então, que considerava que o artigo 30º e 36 LGT e o artigo 85º CPPT apenas tinham aplicação no âmbito da lei tributária e não no processo de insolvência. No entanto, continua a não existir unanimidade na jurisprudência quanto à aplicação desta norma, nomeadamente nos casos em que exista a maioria exigida pelo legislador para a aprovação do plano sem que o Estado tenha votado a favor (COSTEIRA, Questões..., cit, 10-12).

⁴⁵ Relativamente a este assunto veja-se, Ac TRG 23-04-2013 (ANTÓNIO SANTOS); Ac TRP 17-06-2013 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS); Ac TRP 28-06-2013 (MARIA AMÁLIA SANTOS); Ac TRP 10-07-2013 (RUI MOREIRA); Ac TRG de 01-10-2013 (MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO). Estes acórdãos sublinham a impossibilidade de homologação de um plano de recuperação sem o acordo do Estado e do ISS, estabelecendo que as sentenças que o façam devem ser revogadas e substituídas por outras que recusem a homologação. Opinião diferente detêm o Ac TRC 24-09-2013 (FREITAS NETO) e Ac TRG 11-07-2013 (ANTÓNIO SOBRINHO), que admitem a possibilidade de homologação de planos de revitalização que compreendam o voto desfavorável da Fazenda Pública e ISS nos casos em que não se descortina uma violação não negligenciável, por não contrariar o plano a norma prevista no art 30º LGT ou qualquer outra norma tributária relativa ao modo de pagamento dos créditos àquelas entidades. Como base para esta conclusão, fundamentam que o PER não foi criado para pôr a salvo os créditos do Estado ou da S.S. da ruína do devedor, mas para a prossecução de outros objetivos, designadamente, de reabilitação económica das empresas capazes de se recuperar.

que tal opção legislativa dificulta, e muito, a homologação do plano de recuperação se tivermos em conta que as dívidas à Fazenda Pública e ao ISS representam, na maioria das vezes, a parte mais relevante das dívidas do devedor⁴⁷, sem falar da afronta que tal implica ao princípio da igualdade, que se opõe a que os encargos com a reestruturação e recuperação de empresas sejam sempre suportados pelas credores privados em detrimento dos credores públicos⁴⁸. Outra questão que tem tido importante relevo no âmbito dos tribunais, relativamente à violação não negligenciável de regras procedimentais, é a violação não justificável da igualdade entre os credores. O princípio da igualdade dos credores, plasmado no artigo 194º admite desvios, nomeadamente, quando as diferenciações forem “justificadas por razões objetivas” (nº1), ou quando tal resulte do consentimento afetado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável ao plano (nº2). Para além da distinta classificação dos créditos, parecem ser igualmente justificáveis as diferenciações de credores relativas às categorias hierárquicas de créditos e à diversidade das suas fontes⁴⁹, nomeadamente nos casos em que os credores tenham contribuído diferentemente para a continuidade da atividade do devedor no giro comercial.

⁴⁶ Para mais pormenores sobre o assunto veja-se, MORAIS, A Execução..., cit, 212- 226; MORAIS, Os Créditos..., cit, 206-229.

⁴⁷ O legislador não acolheu as críticas tecidas pelo SMMP neste contexto, que criticava a inexistência de uma norma que flexibilizasse a posição a assumir pelos entes públicos para efeitos de negociação com os devedores, tanto no âmbito do PER como do plano de recuperação, concluindo que face a tal posição legislativa “parece legítimo o ceticismo que do novo regime resulte significativo impacto para efeitos do restabelecimento do tecido empresarial nacional” (Parecer, cit, 8).

⁴⁸ SERRA, Processo..., cit, 739-741. Segundo esta Autora, o problema da indisponibilidade dos créditos da Fazenda Pública e do ISS só pode ser ultrapassado com uma interpretação restritiva das normas que constituem o regime tributário. De forma a conseguir tal interpretação restritiva, convoca a Autora dois argumentos: a teologia subjacente ao PER e a unidade do sistema jurídico, defendendo, então, que “a regra de que havendo contradição entre o que resulta da interpretação do texto expresso de uma norma jurídica e aquilo que resulta do silêncio de outra se resolve com a sobreposição da primeira à segunda não deve ser mantida quando acarrete uma desconsideração da teleologia que está subjacente a esta e outras perturbações intoleráveis para a harmonia do sistema jurídico”.

⁴⁹ FERNANDES/LABAREDA, cit, XXX; Ac. TRG de 01-10-2013, (MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO).

Ora, por exemplo, parece aceitável que um credor que seja fornecedor do devedor tenha um tratamento diferenciado relativamente a outro credor da mesma classe pela importância que detém para a recuperação do devedor e, conseqüentemente, para o sucesso do acordo de recuperação eventualmente alcançado no âmbito do PER. Importante nestes casos é, ainda, que as razões objetivas que justificam o tratamento diferenciado entre alguns credores estejam claramente identificadas, concretizadas e explicadas no plano de recuperação, sob pena de dever o juiz recusar a homologação do plano de recuperação por violação do princípio de igualdade dos credores não objetivamente justificado, ainda que no caso concreto o seja⁵⁰. Assim, nos casos em que tal diferenciação se apresente justificada e claramente plasmada no plano de recuperação, existirá violação negligenciável de regras procedimentais, não tendo o juiz qualquer razão para não homologar o plano de recuperação aprovado⁵¹. A homologação do acordo vincula todos os credores, mesmo aqueles que não tenham participado nas negociações, tal como decorre do artigo 17º-F/6, fazendo do processo especial um processo concursal⁵².

De acordo com o nº6 do artigo 17ºF, a decisão homologatória vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37º e 38º do mesmo diploma legal. A secretaria deverá emitir uma nota de custas relativa ao processo homologado, competindo, nos termos do n.º7 do artigo 17ºF, ao devedor a obrigação de suportar as referidas custas.

⁵⁰ Alerta, e bem, para a importância desta explanação o Ac. TRG 01-10-2013 (MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO).

⁵¹ Neste sentido, Ac. TRG de 04-03-2013 (ANTÓNIO SANTOS); Ac. TRP de 14-05-2013 (VIEIRA E CUNHA); Ac. TRG de 18-06-2013 (ROSA TCHING); Ac. TRG de 01-10-2013 (MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO).

⁵² EPIFÂNIO, O Processo..., 261. Não existe nenhum preceito deste género no âmbito do SIREVE não tendo, assim, este procedimento, carácter concursal, contrariamente ao PER. Como consequência da sua universalidade, abre-se no quadro do PER um procedimento de reclamação de créditos por parte dos credores, devendo o despacho que o ordena ser publicado de forma a viabilizar este procedimento (artigo 17ºD/2). Ora, daqui decorre outra diferença fundamental entre os regimes do PER e do SIREVE, sendo que o PER é objeto de publicitação, contrariamente ao que acontece no SIREVE. (LABAREDA, J., cit., 80-81)

Neste âmbito, FÁTIMA REIS SILVA refere que “*nem os credores que não constam da lista deixam de ser credores ou de estar abrangidos pelo plano, nem a devedora fica desonerada de para com eles cumprir*”. Assim, existem duas possibilidades quanto aos créditos que não tenham sido reclamados, ou seja, que não estejam contemplados na lista de créditos: 1) podem estar abrangidos no plano em categorias abstratas; ou 2) no caso de não estarem incluídos, não são afetados isto é, caso estejam vencidos continuam a vencer juros de mora. Portanto, não está posta em causa a satisfação do crédito por o credor não ter tido um papel ativo neste processo, ou mesmo porque desconhece que está a correr um processo especial de revitalização junto de um seu devedor, pois ele pode sempre instaurar uma ação ulterior, a fim de obter a satisfação do seu crédito.

Na hipótese de se verificar alguma das situações previstas nos n.º 1 e 5 do artigo 17.ºG, o processo negocial é encerrado, ficando o administrador judicial provisório incumbido de comunicar tal facto ao tribunal, bem como de emitir parecer sobre a real situação do devedor.

Se for declarado que o devedor ainda não se encontra em insolvência atual, é encerrado o processo especial de revitalização e extintos os seus efeitos. Pelo contrário, se o administrador judicial provisório entender que o devedor está insolvente, deverá requerer a sua insolvente, que é declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, à luz do n.º 3 do artigo 17.ºG.

2.5. Desfecho do processo.

1 - Caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no n.º 3 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal Citius.

2 - Nos casos em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

(...)

Sendo aprovado o plano de recuperação, este deve ser remetido pelo devedor ao tribunal. O plano está sujeito a apreciação por parte do juiz, apesar de a lei não estabelecer critérios nos quais deva assentar a sua decisão. Assim sendo, torna-se imprescindível a elaboração de um documento por parte do administrador judicial provisório⁵³, do qual constem todos os elementos necessários à tomada de decisão do juiz, na medida em que a votação do plano decorre fora da sua alçada, ou seja, sem o controlo do tribunal. É de realçar o facto de competir ao administrador judicial provisório comunicar ao tribunal irregularidades que tenham surgido no desenrolar do processo, designadamente a violação do dever de prestação de informação quer aos credores, quer a este, que recai sobre o devedor, por força do nº 6 do artigo 17ºD.

Resulta do nº 5 do artigo 17ºF e do artigo 215º e 216º que cabe ao juiz decidir pela respetiva homologação ou rejeição do plano, apreciando a legalidade do plano, concretamente, aferindo da existência de alguma violação não negligenciável de regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao conteúdo. A não homologação do plano pode ter lugar a pedido de um credor. Neste último caso, o credor não pode limitar-se a fundamentar o seu pedido com base na demonstração em termos plausíveis, em alternativa, alguma das situações previstas nas alíneas do nº 1 do artigo 216º, deve, desde logo, antes da aprovação do plano, manifestar a sua não concordância, não sendo suficiente, portanto, o seu voto contra ou abstenção. Aliás, é indispensável que o credor apresente o seu pedido o mais tardar após a votação, pois o juiz não tem de aguardar o prazo de 10 dias para proferir a decisão⁵⁴.

Por regra, o devedor insolvente não chegará à fase de homologação de um acordo por os credores se terem oposto, *ab initio*, ao prosseguimento do processo e à sua aprovação. Mas, na hipótese de esse acordo vir a ser aprovado, o juiz deverá homologá-lo, uma vez que “à insolvência do devedor sobrepõe-se (tem de sobrepor-se) a ideia de que, por vias travessas ou tortas, se encontrou uma solução que concita o acordo da maioria dos sujeitos envolvidos e logo aquela insolvência deixou de ser um problema a resolver”⁵⁵.

⁵³ Conforme o disposto no nº 4 do artigo 17ºF.

⁵⁴ Cfr. Ac. TRC proc. nº 1785/12.7TBTNV.C1 de 26-11-2013, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

⁵⁵ Cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 94.

Verificada alguma das situações previstas no nº 1 e 5 do artigo 17ºG, o processo negocial é encerrado e, conseqüentemente, o processo especial de revitalização frustra-se. Sem prejuízo da previsão do nº 5 do mesmo artigo, fica a cargo do administrador judicial provisório a comunicação do encerramento do processo ao tribunal, e ainda a obrigação de emissão de um parecer⁵⁶ relativo à situação económico-financeira da empresa, após a audição do devedor e respetivos credores. O parecer do administrador judicial provisório pode ser no sentido de considerar que o devedor não se encontra insolvente, e nesse caso dão-se por extintos todos os efeitos decorrentes do processo; caso este constate que a empresa se encontra insolvente, deverá requerer a sua insolvência, sendo a mesma declarada no prazo de três dias pelo juiz, nos termos do artigo 17ºG, nº 3, sendo desnecessária a apresentação à insolvência por parte do devedor, ou o requerimento da declaração de insolvência por parte dos sujeitos abrangidos pelo artigo 20º.

Na eventualidade do parecer do administrador judicial provisório ser no sentido de considerar o devedor insolvente, e, portanto, requerer a sua insolvência, nos termos do artigo 28º, cabe ao juiz a sua apreciação judicial, de forma a assegurar a certeza da atualidade da situação de insolvência e a evitar situações de “insolvência sem insolvência”⁵⁷.

Se existir um processo de insolvência anterior suspenso, decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-09-2013⁵⁸, posição da qual partilhamos, que “deve a comunicação prevista no nº 1 do artigo 17ºG ser dirigida ao mesmo (processo de insolvência), no qual deverá ser proferido despacho de cessação da suspensão e declarada a insolvência”. Isto é, com o encerramento do processo especial de revitalização, cessa a suspensão do processo de insolvência, devendo a insolvência do devedor ser decretada no âmbito deste último.

Pelo contrário, quando não se verifique a existência de um processo de insolvência anterior deverá a insolvência ser decretada no âmbito do processo especial de revitalização,

⁵⁶ Na hipótese de o mesmo não ser emitido, o juiz deverá notificar o administrador judicial provisório para suprir a sua falta.

⁵⁷ Neste sentido, cfr. CATARINA SERRA, *O Regime...*, ob. cit., p. 181 e *Revitalização...*, ob. cit., p. 101.

⁵⁸ Proc. nº 995/12.1TBVNO-C.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

seguindo depois os trâmites próprios da insolvência⁵⁹. Acresce, em reforço do por nós propugnado, a decisão proferida no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12-03-2013⁶⁰, na qual é referido que, “*convertido o PER em processo de insolvência, seguirá como tal a partir da sentença que a declara, ficando os autos iniciais do PER apenas àquele processo onde é decretada a insolvência e, por essa via, é convertido em processo de insolvência*”. Em sentido idêntico, NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS afirmam que “*sendo o processo de insolvência requerido ex. novo ao tribunal, torna-se evidente que estamos na presença de um novo processo distinto do PER já existente. (...) São, em bom rigor, processos distintos, pese embora fiquem apenas*”⁶¹.

Pelo exposto, consideramos que não existe uma verdadeira conversão entre aqueles processos, conforme o disposto no n° 7 do artigo mencionado *supra*, existindo sim um aproveitamento de toda a documentação constante do processo especial de revitalização no processo de insolvência, como previsto no n° 4 do mesmo artigo.

Da sentença declarativa de insolvência há lugar a impugnação, por via de recurso ou de embargos, conforme o disposto nos artigos 40° e 42°.

Convém realçar, neste contexto, o entendimento de FÁTIMA REIS SILVA, a qual defende que, no final, poder ser decretada a insolvência do devedor representa uma das maiores virtudes e, simultaneamente, uma das maiores fragilidades do processo especial de revitalização. Se, por um lado, este permite que uma empresa numa situação económico-financeira frágil, que não alcance um acordo com os respetivos credores, seja decretada insolvente, por outro, o facto de o decretamento da insolvência ser tão rápido (apenas três dias após a comunicação do encerramento do processo) constitui um dos aspetos mais dissuasores no recurso a este instrumento. Partilhamos da posição da Autora, contudo, uma

⁵⁹ Tal entendimento é reforçado, pelo Ac. TRL proc. 16680/13.4T2SNT-D.L1-2, de 14-11-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt>, na medida em que refere: “todavia, e não obstante o entendimento que aqui se comunga, relativamente à vantagem em ser o mesmo juiz que acompanhou o PER, que deverá proceder à insolvência, não se vê em que medida, pela circunstância de o processo ter ido à distribuição a apelante se considera prejudicada”.

⁶⁰ Proc. n° 6070/12.ITBLRA-A.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁶¹ Cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., p. 170.

vez que na prática as empresas que recorrem a este processo já estão, muitas vezes, insolventes, consideramos que o efeito dissuasor não se revela significativo

2.6. Não aprovação do plano de recuperação.

O n.º 1 do artigo 17ºG consagra as situações em que o PER deverá ser encerrado, ainda antes da aprovação do plano.

Tal acontece na hipótese de o devedor ou a maioria dos credores prevista no artigo 17ºF/3, concluírem antecipadamente não ser possível alcançar o acordo, ou quando seja ultrapassado o prazo para as negociações, previsto no artigo 17ºD/5 (artigo 17ºG/1)⁶².

Assim, caso, findo o período de negociações, o devedor e os credores não tenham chegado a qualquer acordo, o processo negocial encerra⁶³, devendo o AJP comunicar tal situação ao processo, se possível por meios eletrónicos e publicação no portal do *Citius*.

Nesta comunicação, o AJP deverá juntar parecer⁶⁴ sobre a atual situação do devedor, aferindo se este passou a linha da iminência e já se encontra em situação de Insolvência atual. Se o AJP declarar que o devedor não se encontra em situação de Insolvência atual, o processo encerra e com ele extinguem-se todos os efeitos (artigo 17ºG/2); se por outro lado, AJP constata que o devedor já se encontra em situação de Insolvência atual, deve requerer a declaração de Insolvência Do mesmo (artigo 17ºG/4)⁶⁵, sendo esta declarada pelo juiz no prazo máximo de 3 dias úteis (artigo 17ºG/3).

⁶² FERNANDES/LABAREDA, cit, 176, admitem que a razão da frustração do processo negocial possa, igualmente, residir no facto de, apesar de existir um acordo, ele não reunir a maioria de votos necessária, apesar de a norma não o mencionar.

⁶³ De modo a evitar que o PER seja consecutivamente utilizado de forma abusiva, o artigo 17ºG, n.º 6 prevê que o devedor fica impedido de recorrer ao PER durante 2 anos. No SIREVE este prazo é de apenas 1 ano, artigo 17º do DL 178/2012, 3 de Agosto.

⁶⁴ A lei não define qual o prazo para o AJP comunicar ao juiz a não aprovação de um acordo nem qual o prazo em que este deve juntar o parecer da situação do devedor. Julgamos que será de aplicar o prazo supletivo de 10 dias (art 153º CPC, *ex vi* 17º) uma vez que, como refere Fátima Reis Silva, não temos outro prazo. Cfr. SILVA, SILVA, FÁTIMA REIS, *PER...*, *op.*, *cit*.

⁶⁵ Note-se que esta comunicação do AJP deve ser fundamentada, tendo por base informações suficientes que o permitam deduzir que o devedor se encontra em tal situação.

A estas razões, previstas no artigo 17ºG/1, acresce, ainda, a hipótese contemplada no nº5 do mesmo artigo, que prevê que o devedor pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente da causa, desde que comunique tal pretensão ao AJP, a todos os credores e ao tribunal, por meio de carta registada. O encerramento das negociações deve ser comunicado ao processo pelo AJP, se possível por meios eletrónicos e com publicação no portal *Citius*⁶⁶ (artigo 17ºG/1). Nesta comunicação e mediante toda a informação que disponha, após ouvir o devedor e os credores, deve o AJP juntar parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência, devendo, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor (artigo 17ºG/4). No caso de o devedor ainda não se encontrar em situação de insolvência atual, o encerramento do processo negocial acarreta igualmente a extinção de todos os seus efeitos, tal como prevê o artigo 17ºG/2. Ao contrário, se já se encontrar o devedor em situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a declaração de insolvência⁶⁷, que deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis a contar da receção da comunicação do AJP (artigo 17ºG/3). Nestes casos, será o PER apenso ao processo de insolvência, aplicando-se o artigo 28º com as devidas adaptações (artigo 17ºG/4)⁶⁸. Um dos pontos que suscita maiores problemas interpretativos, quanto à frustração do processo negocial, é, precisamente, o da declaração da insolvência do devedor quando tal resulte de parecer do AJP. A dúvida consiste, fundamentalmente, em saber se o PER se converte automaticamente em processo de insolvência, sendo esta declarada no próprio PER, ou se deve ser o processo distribuído para que aquela seja

⁶⁶ FERNANDES/LABAREDA, cit, 178, consideram que a falta de publicação no portal *Citius*, que se justifica por razão de informação aos interessados da situação do devedor, não constitui uma nulidade processual relevante, uma vez que não interfere com a posição das partes no processo nem colide com a marcha normal do processo, sem prejuízo poder suscetibilizar a responsabilidade do AJP nos termos gerais, de acordo com o artigo 59º ex. vi do artigo 34º para o qual remete o artigo 17º/3/a).

⁶⁷ SERRA, *Revitalização...*, cit, 100, critica a redação do artigo 17ºG/4, uma vez que a insolvência não pode ser simultaneamente causa e efeito, concluindo que, neste caso, só poderia o legislador querer dizer que o encerramento do processo acarreta a declaração de insolvência.

⁶⁸ Diferentemente do PER, que pode conduzir à imediata declaração de insolvência, o SIREVE, na falta de acordo, termina sem que se faça qualquer apreensão sobre a situação do devedor, com exceção da retoma de processos pendentes ou do prazo de apresentação à insolvência. (LABAREDA, cit, 82).

declarada no processo insolvencial. É que o artigo 17ºG/4 prevê que, em caso de parecer positivo por parte do AJP, deve o PER ser apenso ao processo de insolvência, enquanto que o nº7 do mesmo artigo se refere à conversão do PER em processo de insolvência. Não obstante as dificuldades interpretativas decorrentes da leitura destas normas do artigo, foi tal problema solucionado pelo Acórdão da Relação de Coimbra de 12-03-2013 que concluiu que da leitura e interpretação de todos os preceitos normativos do artigo 17ºG, nomeadamente dos seus nºs 4 e 7, decorre que após a apresentação de parecer positivo por parte do AJP quanto à insolvência do devedor, deve esta ser decretada no próprio PER, que se converte em processo de insolvência, ficando os seus autos iniciais apensos a este⁶⁹. Convém referir, ainda, quanto este ponto, que a possibilidade de conversão do PER em processo de insolvência parece-nos limitada aos casos em que não exista processo de insolvência suspenso, por efeito de abertura do PER. Na eventualidade de estar suspenso um anterior processo de insolvência, a falta de acordo e encerramento do processo negocial fazem levantar a suspensão, tornando-se mais plausível retomar os trâmites deste processo e aí declarar a insolvência do devedor, apensando o PER a este processo principal⁷⁰. De outra forma poderia ser o PER utilizado para prejudicar os credores. Tendo em conta que a sua abertura suspende de imediato o processo de insolvência pendente sem sentença declaratória, bastava lançar mão deste instrumento nesse mesmo momento para debilitar a possibilidade de resolução em benefício da massa, prevista no artigo 120º, que tão importante é para os credores⁷¹. Decorre da remissão estabelecida pelo artigo 17ºG/4 para o artigo 28º, que a declaração de insolvência requerida pelo AJP é equiparada à situação de insolvência por apresentação do devedor. No entanto, pela leitura das duas normas entende-se que a atividade judicial não é a mesma nos dois casos, sendo que no âmbito do PER se limita a declarar a insolvência, enquanto que na situação de apresentação do

⁶⁹ Ac. TRC 12-03-2013 (ALBERTINA PEDROSO). De acordo com este acórdão outra solução seria contrária à intenção do legislador que, com a criação do PER, pretendeu introduzir um processo urgente onde, ou a empresa era considerada passível de recuperação, ou, caso contrário e se a mesma se encontrasse em situação de insolvência, esta seria imediatamente declarada pelo juiz no prazo estabelecido.

⁷⁰ Neste sentido, Ac. TRC 24-09-2013 (JOSÉ AVELINO GONÇALVES); EPIFÂNIO, Manual..., cit, 280, n 911; PEREIRA, , cit, 46-47;

⁷¹ Argumento utilizado pelo Ac. TRC 24-09-2013 (JOSÉ AVELINO GONÇALVES).

devedor à insolvência tem o juiz alguma margem de decisão, averiguando se existe situação de insolvência ou não, podendo, inclusivamente, neste último caso recusar-se a proferir a sentença. De acordo com CATARINA SERRA não se vê razão para que não valham as mesmas soluções para as duas situações. Nas palavras da Autora “*Já que será difícil, como se viu, evitar os casos de PER com insolvência, evite-se, pelo menos, os indesejáveis casos de «insolvência sem insolvência», não devendo, então o juiz deixar de confirmar se existe, de facto, a insolvência do devedor*”⁷². Como consequência da conversão do PER em processo de insolvência, prevê o artigo 17ºG/7 que o prazo de reclamação previsto no artigo 36º/1/j) se destina apenas aos créditos não reclamados nos termos do artigo 17ºD/2. A norma prevista no nº7 daquele artigo pressupõe, assim, a verificação de dois requisitos: a declaração de insolvência, nos termos do nº4 do mesmo artigo; e, igualmente, a existência de uma lista definitiva de créditos reclamados. De modo a resolver os casos em que não houve decisão ou trânsito em julgado relativa a qualquer impugnação, não possibilitando, assim, a existência de uma lista definitiva e afetando, conseqüentemente, os créditos reclamados, deve ser de admitir a utilização pelos seus titulares do regime consagrado nos artigos 128º/3 e 129º/1. Quanto aos créditos não reclamados em sede do PER resulta claramente da letra da norma do artigo 17ºG/7 que se os seus titulares querem ver reconhecida e graduada a sua posição devem reclamar os seus créditos em processo de insolvência⁷³. Por fim, o termo do PER, sem a aprovação de um

⁷² SERRA, Revitalização..., cit, 100-101. A autora releva, ainda, aqui, para a importância da norma do artigo 11º, relativa ao princípio do inquisitório.

⁷³ FERNANDES/LABAREDA, cit, 181-182. Estes Autores consideram não existir, no âmbito do PER, lugar a qualquer graduação dos créditos, nomeadamente, por, sendo o objetivo do PER a aprovação e homologação de um plano de recuperação sem que em algum momento se proceda à liquidação e distribuição dos bens do devedor pelos credores, não ter qualquer utilidade. Para estes Autores é no processo de insolvência que se irá proceder à hierarquização dos créditos, tomando-se em consideração tanto os constantes da lista definitiva apurados no âmbito do PER como os que sejam reclamados no âmbito do processo de insolvência. Assim, consideram que a lista definitiva apurada nos termos do processo de revitalização releva apenas nesse processo, pelo que o 17ºG/7 deve ser entendido como “um mero dispositivo de economia processual, sem outras conseqüências”. Opinião contrária detém o Ac. TRL 09-05- 2013 (ONDINA CARMO ALVES), que na sua decisão julga dever ser a lista elaborada pelo AJP no âmbito do PER (artigo 17ºD) tão exaustiva quanto possível, tendo na sua base o previsto nos artigos 154º/1 e 129º/2. Neste sentido, deve a lista conter a

plano de recuperação, impede o devedor de voltar a recorrer ao processo pelo prazo de dois anos, tal como prevê o artigo 17ºG/6⁷⁴. Antes de terminar o estudo deste ponto, cumprenos fazer referência, ainda que brevemente, à homologação de acordos extrajudiciais, tal como está prevista no artigo 17ºI. Nestes casos, o processo inicia-se de forma diferente do que temos vindo a tratar, devendo o devedor apresentar, em vez de uma declaração de vontade, o acordo extrajudicial de recuperação, assinado por ele e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no artigo 212º/1⁷⁵. No entanto, o regime dos dois acordos não é muito diferente, havendo, igualmente, no âmbito do processo de revitalização por acordo extrajudicial, lugar a nomeação do AJP e reclamação de créditos (artigo 17ºI/2 e 3)⁷⁶. Após a conversão da lista de créditos em definitiva, deve o juiz proceder, no prazo de dez dias, à análise do acordo extrajudicial para que o possa homologar (artigo 17ºI/4). A homologação depende, em primeiro lugar, da observância da maioria prevista no artigo 212º/1 na aprovação do acordo e, em segundo lugar, da inexistência de qualquer das situações previstas nos artigos 215º e 216º (artigo 17ºI/4).

identificação de cada credor reclamante, o fundamento e o montante dos créditos e a natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos. Como fundamento para tal solução entende a RL que, uma vez que os credores constantes da lista definitiva já não poderão apresentar nova reclamação de créditos, não parece aceitável que tenham que impugnar a lista que venha a ser apresentada no âmbito da insolvência, quando tal questão deveria ter sido resolvida no momento próprio para o efeito, no seio do PER.

⁷⁴ O SIREVE detém um regime menos rígido onde, por falta de acordo ou por incumprimento das obrigações decorrentes do acordo que celebram, ficam as empresas impedidas de voltarem a recorrer ao SIREVE pelo prazo de um ano (artigo 17º DL nº 178/2012). Neste contexto, parece-nos, ainda, ser de especial importância referir que a pendência ou conclusão, sem aprovação de plano de recuperação, de PER nos dois anos anteriores à apresentação de requerimento para utilização do SIREVE obstam à utilização deste procedimento, sendo caso de recusa do respetivo requerimento (artigo 18º/1/c) e d) DL nº 178/2012). Prevê o mesmo documento, no artigo 18º/6 e 7, respetivamente, que a utilização do SIREVE não impede o recurso ao PER, mas que o recurso ao PER durante a utilização do SIREVE determina a extinção deste procedimento. Quanto a este ponto parece lógico que uma empresa que, na prática, pretenda assegurar um maior número de oportunidades, recorrerá, em primeiro lugar, ao SIREVE, uma vez que este não impede o recurso posterior ao PER, ainda que quando o faça o SIREVE se extinga (SERRA, Revitalização..., cit, 102).

⁷⁵ O acordo de recuperação é, então, aqui anterior ao início do processo, contrariamente ao PER previsto nos artigos 17ºA a H.

⁷⁶ LEITÃO, Código..., cit, 65.

Caso algum destes requisitos não se verifique e opte o juiz por não homologar o acordo, aplicar-se-á o disposto no artigo 17ºG/2 a 4 e 7, tal como prevê o artigo 17ºI/5.

2.7. Consequências em caso de não ser alcançado acordo entre o devedor e os respetivos credores conducente à revitalização.

Caso o devedor ou a maioria dos credores concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo de negociações sem que se obtenha acordo, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, e publicá-lo no portal *Citius*. Nos casos em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização nos termos descritos acarreta a extinção de todos os seus efeitos. Estando, porém, o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da receção pelo tribunal da comunicação efetuada pelo administrador judicial provisório já mencionada. A este respeito, é de sublinhar que compete ao administrador judicial provisório, na comunicação que tenha efetuado ao tribunal, e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência. Em caso afirmativo, incumbe ao administrador judicial provisório requerer a insolvência do devedor.⁷⁷

3. Garantias.

1 - As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se

⁷⁷ Processo Especial de Revitalização – Guia Rápido.

mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.

2 - Os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Segundo NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, uma das principais causas de asfixia das empresas é a falta de liquidez. Por outro lado, a reestruturação de empresas implica muitas vezes novo investimento e, como tal, novos recursos financeiros. No entanto, a captação de meios financeiros, nomeadamente através de empréstimo bancário, é especialmente complicada quando a empresa já se encontra numa situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente. Empréstimo dinheiro a empresas nesta situação tem um risco elevado. Nada obsta, contudo, que mutuante e devedor acordem na constituição de garantias pessoais ou reais. O problema é que, caso o devedor venha a tornar-se insolvente nos dois anos seguintes, as garantias podem ser resolvidas em benefício da massa insolvente, nos termos dos artigos 120º a 122º.

Para incentivar a disponibilização de recursos financeiros ao devedor, o artigo 17ºH estabelece que as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àqueles os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, a insolvência do devedor.

A intenção do legislador é, desde logo, a de tornar estas garantias imunes à resolução em benefício da massa insolvente. Contudo, o n.º1 do artigo 17ºH não se limita a estatuir que as garantias não podem ser resolvidas em benefício da massa insolvente, mas antes refere, de forma ambígua, que estas se mantêm. A expressão não é feliz. Evidentemente, as garantias, mesmo quando convencionadas nos termos do artigo 17ºH, podem extinguir-se pela extinção da obrigação a que serve de garantia, pela renúncia do credor e pelos demais

casos previstos no Código Civil⁷⁸. O que sucede é que as garantias convencionadas nos termos do n.º1 do artigo 17ºH não se extinguem nos termos do processo de insolvência, designadamente por efeito da resolução e nos termos do disposto na alínea e) do artigo 97º. As garantias também se podem tornar inválidas por anulação do respetivo negócio constitutivo⁷⁹, bem como podem ser declaradas nulas nos termos gerais⁸⁰, nomeadamente por inobservância da forma legal⁸¹ ou por violação de normas específicas.⁸²

O disposto no artigo 17ºH também não impede a procedência e os efeitos de ação pauliana com vista a impugnar o negócio de constituição de garantia, desde logo porque este não visa atacar a validade do negócio, mas antes de o tornar ineficaz relativamente ao credor impugnante.

Por outro lado, a garantia e o respetivo negócio constitutivo não se confundem com o negócio garantido. O artigo 17ºH não visa proteger o negócio garantido, o qual pode ser declarado nulo, anulado ou sujeito a impugnação pauliana.

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 17ºH, as garantias apenas gozam de imunidade contra a resolução em benefício da massa insolvente se visarem proporcionar ao devedor os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade. Não é, portanto, necessário que a garantia seja prestada diretamente a quem proporciona os meios financeiros. É apenas requisito que a garantia vise a obtenção de meios financeiros. Assim, uma garantia prestada pelo devedor no decurso do PER pode gozar da proteção que lhe é concedida pelo n.º1 do artigo 17ºH quando, por exemplo é prestada a favor de terceiro que, por sua vez, presta uma fiança a favor de um banco para que este conceda um empréstimo ao devedor.

Por outro lado, para beneficiar do regime do n.º1 do artigo 17ºH, não é necessário que o beneficiário da garantia ou quem proporciona meios financeiros ao devedor tenha previamente a qualidade de credor. O credor pode adquirir essa qualidade precisamente em

⁷⁸ V.g. artigos 677º, 730º e 717º do Código Civil.

⁷⁹ V.g. artigos 247º, 250º, 251º, 252º, 256º, 257º e 282º do Código Civil.

⁸⁰ V.g. artigos 280º e 281º do Código Civil.

⁸¹ Artigos 230º e 714º do Código Civil.

⁸² V.g. artigo 716º do Código Civil.

virtude de disponibilizar meios financeiros. De outra forma, impediam-se terceiros não credores, designadamente instituições de crédito, de beneficiar do regime previsto no n.º1 do artigo 17ºH, o que desincentivaria a concessão de crédito ao devedor e seria absolutamente contrário à razão de ser deste regime.

Para que seja aplicável o disposto do n.º1 do mencionado artigo, é necessário que as garantias tenham em vista proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento da atividade do devedor. Ou seja, não basta aos credores concederem capital ao devedor para gozarem do benefício previsto no n.º1 do artigo 17ºH é necessário que a disponibilização de meios financeiros tenha por finalidade o desenvolvimento da atividade do devedor. A prestação de garantias pelo devedor depende de autorização do AJP, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º3 do artigo 161º *ex. vi* artigo 17ºE/2, o qual deve averiguar se os meios financeiros têm efetivamente em vista o desenvolvimento da atividade do devedor e se a garantia a ser prestada se enquadra no âmbito de um negócio com prestações recíprocas e equilibradas.

O n.º2 do mesmo artigo estabelece ainda um outro incentivo ao financiamento da atividade do devedor. Isto é, os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Pelos motivos já mencionados a propósito do n.º1 do artigo 17ºH, também não é necessário que quem disponibilize capital seja previamente credor.

O que não refere o n.º2 do artigo 17ºH é sobre o que incide o privilégio mobiliário geral. Sobre o capital ou também sobre os juros e outros acessórios do crédito? No silêncio da lei, deve entender-se que o privilégio incide sobre todo o crédito constituído com a disponibilização de capital, o que inclui os juros e outros acessórios de crédito.

4. Sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (SIREVE).

1 - O processo previsto no presente capítulo pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 17.º-A e no n.º 1 do artigo 24.º

2 - Recebidos os documentos mencionados no número anterior, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as necessárias adaptações, devendo a secretaria:

a) Notificar os credores que no mesmo não intervieram e que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor da existência do acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta;

b) Publicar no portal Citius a lista provisória de créditos.

A lei consagra a possibilidade de serem homologados acordos conducentes à recuperação de devedores em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente celebrados fora dos tribunais.

O artigo 17ºI estabelece um regime mais expedito e simplificado para os casos em que, *ab initio* (mesmo antes do início do PER), já foi acordado um plano de revitalização entre o devedor e credores suficientes para assegurar a sua aprovação. Nestes casos, faz sentido que exista uma tramitação mais abreviada, dado que o acordo entre os os devedores e os credores quanto ao plano de recuperação a implementar, que deveria resultar das negociações previstas no âmbito do PER, já foi alcançado antes do início do PER. Em consequência, a lei prescinde da fase das negociações.

Neste caso, o PER inicia-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no artigo 212.º, n.º 1, do CIRE, devendo tal acordo ser acompanhado dos documentos necessários para dar entrada ao processo a que acima já nos referimos. Recebidos estes documentos, o juiz nomeia administrador judicial provisório,

devendo a secretaria notificar os credores que no mesmo não intervieram, e que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor, da existência do acordo, ficando este disponível na secretaria do tribunal para consulta, e publicar no portal Citius a lista provisória de créditos, logo que o administrador judicial provisório a remeta ao tribunal, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o regime já atrás descrito nesta matéria. Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria necessária para a aprovação do acordo a que já atrás se aludiu. Caso o juiz não homologue o acordo, é encerrado o processo, aplicando-se idêntico regime ao que atrás se descreveu para as situações em que não é obtido acordo, com a particularidade de o devedor poder recorrer ao PER antes que sejam volvidos dois anos sobre o termo do processo.

A obtenção de acordos equilibrados entre os credores e o devedor, para reabilitação deste, pode ser conseguida através do Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial (SIREVE), criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, que revogou e substituiu o anterior Procedimento Extrajudicial de Conciliação, concebido para promover a recuperação de empresas. Este novo procedimento é aceite, tramitado, acompanhado e coordenado por uma entidade administrativa, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.).

O SIREVE visa a promoção da recuperação financeira de empresas em situação económica difícil, mas ainda viáveis, mediante a celebração de um acordo com credores que representem, no mínimo, 50% do total das suas dívidas, com vista à criação de condições mais favoráveis ao respetivo reembolso. Pode requerer o SIREVE qualquer empresa que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual, nos termos do CIRE. Obstat à utilização do SIREVE a apresentação à insolvência da empresa; a declaração de insolvência da empresa; a pendência de PER; a conclusão, sem aprovação do plano de recuperação do PER, nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE. A apresentação do requerimento suspende o prazo para a apresentação à insolvência nos termos do artigo 18º do CIRE, suspensão essa que cessa, decorridos que sejam 5 dias após a emissão de despacho de recusa ou de extinção do procedimento. O requerimento de utilização do SIREVE, deve ser preenchido em modelo para o efeito disponibilizado no site do IAPMEI e conter os elementos elencados no n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, destacando-se, o conteúdo do plano de negócios, mediante a indicação pela empresa das medidas e meios necessários à sua recuperação, bem como a capacidade que tem para

poder cumprir o plano a que se propõe e o pagamento das dívidas. Segue-se a apreciação do IAPMEI que acompanhará as negociações entre os participantes, na sequência do que emitirá *SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL* despacho, fundamentado, de recusa, convite ao aperfeiçoamento ou aceitação do requerimento. Sempre que indicados no requerimento como credores a Fazenda Pública e Segurança Social, a sua participação é obrigatória, ainda que, fundamentadamente, manifestem indisponibilidade para a celebração de acordo, sendo que, o plano de pagamento das dívidas a estas entidades tem um limite máximo de duração de 150 meses. A prolação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, obsta à instauração contra a empresa de quaisquer ações executivas para pagamento de quantia certa ou outras ações que se destinem a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, enquanto o procedimento não for extinto e suspende automaticamente as pendentes por igual período. Tais efeitos não se verificarão relativamente às ações da mesma natureza instauradas ou a instaurar pela Fazenda Pública e Segurança Social, quando estas hajam manifestado, fundamentadamente a sua indisponibilidade para celebrar acordo, bem como a outros credores que comuniquem que não querem participar. Outro dos efeitos da pendência do procedimento consiste no facto de a empresa, até à extinção do mesmo, ficar impedida de *“(...) ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte os bens que integram o seu património, sob pena de impugnação ou invalidade por parte de credores prejudicados, dos atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos seus direitos.”* Alcançado acordo, é o mesmo obrigatoriamente reduzido a escrito, sendo assinado pela empresa, IAPMEI e credores que o aceitem subscrever, os quais têm de representar no mínimo 50% das dívidas da empresa. A celebração do referido acordo tem como consequências a extinção automática das ações executivas para pagamento de quantia certa, a não ser que aquele, preveja a manutenção da suspensão e quanto ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, a manutenção da suspensão, por prejudicialidade, exceto em caso de transação. Em caso de incumprimento definitivo do acordo, por parte da empresa, de qualquer uma das obrigações assumidas ou caso se mantenha o incumprimento decorridos 30 dias após notificação para cumprir, qualquer credor subscritor pode resolver o mesmo, o que deverá ser comunicada por escrito ao IAPMEI. Pode também ocorrer a cessação do acordo, quanto à Fazenda Pública ou à Segurança Social, na hipótese de, durante o respetivo cumprimento, surgirem novas dívidas da empresa àquelas entidades, não regularizadas no prazo de 90 dias desde o vencimento. Quanto ao procedimento pode, em qualquer

momento, ser extinto por despacho do IAPMEI se a empresa não estiver em situação economicamente difícil nem se encontrar em situação de insolvência; se não for economicamente inviável; se a utilização do SIREVE não for eficaz para obter um acordo; se o devedor não juntar ao processo no prazo de 10 dias os elementos solicitados pelo IAPMEI por despacho de aperfeiçoamento que venha a proferir; nas situações previstas na al. a) do n.º 1 do artº18 e que obstem à utilização deste procedimento; quando não seja possível estabelecer acordo com credores que no total não representem mais de 50% das dívidas da empresa. De salientar que a não concretização de acordo dentro do prazo máximo previsto para a conclusão do procedimento (3 meses, prazo prorrogável por 1 mês) ou o incumprimento das obrigações resultantes de um acordo, são impeditivos da apresentação de novo requerimento no prazo de 1 ano.

5. O Processo Especial de Revitalização e as relações laborais.

“O regime insolvencial não pode ficar indiferente a uma solução que, em lugar da pura e imediata liquidação da massa insolvente, permita salvaguardar a manutenção de um número expressivo de postos de trabalho, em alternativa à colocação na situação de desemprego de todos os trabalhadores.”

Sendo o alvo do PER empresas que se encontrem em situação económica difícil, consideradas estas as que enfrentam dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito, o que acontece na realidade é que uma das obrigações que na maioria das vezes não é cumprida é precisamente o pagamento dos salários dos trabalhadores e obrigações fiscais e contributivas correspondentes.

Na ausência de regulamentação dos efeitos do PER nas relações de trabalho, a mesma terá de ser encontrada no Código do Trabalho, quais sejam, a suspensão dos contratos de trabalho e/ ou a redução dos horários normais de trabalho como medida de redução dos encargos com o pessoal. No entanto, essa redução, através das referidas medidas, tem também o seu efeito na produtividade da empresa uma vez que o tempo de trabalho é temporariamente suprimido ou reduzido, sendo que a sua aplicação tem como destinatários principais as empresas com atividade industrial com carácter sazonal ou cuja produção oscila ao longo do ano em função do mercado. Efetivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 298º do Código do Trabalho, o regime da redução dos períodos normais de trabalho ou da

suspensão dos contratos de trabalho é aplicável aos casos em que a medida seja determinada no âmbito de declaração de empresa em situação económica difícil ou, com as necessárias adaptações, em processo de recuperação de empresa, sempre que tais medidas sejam indispensáveis para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho (artigo 294º, n.º 2, a), Código do Trabalho). Tratam-se assim de medidas cujas causas e consequências coincidem e conjugam com as situações a que se destina o PER (empresas em situação económica difícil, mas viáveis) e bem assim com a sua finalidade (recuperação da empresa e manutenção dos postos de trabalho). No entanto, tendo em consideração, por um lado, a duração máxima das medidas de redução dos períodos normais de trabalho ou de suspensão dos contratos de trabalho e, por outro, os prazos que na prática se mostram necessários para a efetiva recuperação ou revitalização da empresa, as mesmas mostram-se pouco adequadas ao processo especial de revitalização. Mas, por outro lado, a condição de regularidade da situação fiscal e contributiva da empresa, pode impedir o recurso aquelas mesmas medidas, inviabilizando a sua aplicação. Acresce que o processo de revitalização da empresa não impede a cessação de contratos de trabalho por via do despedimento coletivo ou da extinção de postos de trabalho, como meio necessário para a redução de custos fixos enquadrada no plano de recuperação resultante do acordo com os credores. É que, os fundamentos legais para a cessação dos contratos de trabalho por qualquer uma daquelas vias, enquadram-se nas causas que podem motivar a situação económica difícil em que a empresa se encontra, designadamente no que respeita a motivos de alterações no mercado.

Ora, na maioria dos casos, os trabalhadores de empresas em situação económica difícil são credores da sua entidade empregadora, designadamente por créditos de remunerações não pagas e, no caso de cessação dos contratos de trabalho por via do despedimento coletivo ou extinção de postos de trabalho, serão ainda credores das respetivas compensações. E, aqui poderão surgir situações incompatíveis, designadamente no que respeita à redução dos créditos por via do acordo com os credores ou dilação no pagamento dos créditos. Ou seja, caso o acordo aprovado pela maioria necessária dos credores assente na redução dos créditos como medida de viabilização da empresa, é ou não de admitir que o crédito por remunerações dos trabalhadores sejam reduzidos? E, o crédito pela compensação legal por despedimento coletivo ou por extinção de postos de trabalho pode ser reduzida e/ou pago em prestações? Por um lado, como é sabido, a remuneração é um direito irrenunciável do trabalhador e, por outro, é condição da regularidade do despedimento coletivo ou da extinção do posto de trabalho a disponibilização da

compensação devida por parte do empregador até ao limite do aviso prévio. É certo que, neste último caso, o n.º 5 do artigo 363º do Código do Trabalho ressalva a situação prevista no artigo 347º (insolvência e recuperação da empresa) ou situações reguladas em legislação especial sobre recuperação de empresas e reestruturação de sectores económicos. No entanto, não encontramos qualquer regulamentação específica sobre a matéria, mantendo-se as dúvidas antes esboçadas. Salvo melhor opinião, o regime jurídico do PER deveria prever e regulamentar essas situações tendo em consideração que os créditos laborais serão, na grande maioria dos casos, de valor proporcionalmente reduzido em comparação com os restantes credores, não tendo os trabalhadores poder de influenciar a aprovação ou não aprovação do plano de revitalização.

6. Incumprimento do plano de recuperação.

Em caso de incumprimento do plano de revitalização, afigura-se adequada a aplicação por analogia do disposto no artigo 218º do CIRE, atenta a proximidade deste regime do plano de revitalização, regime de insolvência para o qual as normas do processo de revitalização, nalguns casos, expressamente remetem (cfr. artigo 17º F, nºs 3, 4 e 5), com as especialidades resultantes do facto de não existir no PER uma sentença de verificação e graduação de créditos, afastando a aplicabilidade do nº 2 do artigo 218º.

Não há que vedar a possibilidade de instauração de ações executivas, após a homologação do plano de revitalização, podendo a sentença homologatória do acordo de revitalização constituir título executivo, desde que naquela conste identificado o valor dos créditos ou remeta para o acordo ou para peça processual onde conste como admitidos os montantes em dívida a cada credor.

A lei é omissa completamente quanto às consequências do incumprimento do plano. Se o devedor não cumprir parcialmente o estipulado, posto que se não cumprir a totalidade as obrigações entretanto vencidas, afigura-se que o caminho será o de qualquer credor requerer a sua insolvência, por se verificar o facto índice previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 20º.

A questão já não é tão simples se o incumprimento do plano for parcial, sendo que no caso, apenas se sabe que a executada incumpriu o acordado quanto ao exequente. Na hipótese da executada continuar a cumprir o plano relativamente aos demais credores, o não pagamento da quantia, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento

não revela por si só a impossibilidade do devedor satisfazer a generalidade das suas obrigações.

Em caso de incumprimento do plano de revitalização, é questionável a aplicabilidade do artigo 218º com as necessárias adaptações que estabelece os efeitos do incumprimento do plano de insolvência.

No silêncio da lei podem, pelo menos, ser equacionadas três possibilidades⁸³:

- 1) Aplicação do Código Civil, nomeadamente no que se refere ao disposto no artigo 798º do CC, 804º a 806º do CC – incumprimento culposo do devedor gerador da obrigação de indemnizar os prejuízos causados ao credor, os quais, tratando-se, como se trata de obrigação pecuniária, correspondem aos juros a contar da constituição em mora, caso em que o incumprimento da obrigação não teria por efeito a repristinação do crédito originário;

- 2) Aplicação do disposto no artigo 14º do DL 187/2012, de 3 de Agosto, que aprova o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extra Judicial (SIREVE), que prevê o direito de resolução do acordo, dos credores individualmente, em caso de incumprimento definitivo das obrigações assumidas no acordo ou se a empresa, depois de ter sido notificada para pagar, não cumprir no prazo de 30 dias;

- 3) A aplicação do disposto no artigo 218º .

Ora, atenta a proximidade deste último regime do plano de revitalização, regime de insolvência para o qual as normas do processo de revitalização, nalguns casos, expressamente remetem (cfr. artigo 17º F, nºs 3, 4 e 5), também se nos afigura mais adequada a aplicação por analogia do disposto no artigo 218º do CIRE ao incumprimento do plano de revitalização, no sentido do defendido por Maria do Rosário Epifânio⁸⁴, Catarina Serra⁸⁵ e Nuno Ferreira Lousa⁸⁶, com as especialidades resultantes do facto de não

⁸³ De acordo com o entendimento de Nuno Ferreira Lousa, “O incumprimento do plano de recuperação e os direitos dos credores”, I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, Almedina, 2015, p. 131-134.

⁸⁴ O processo especial de revitalização, Almedina, 2015.

⁸⁵ “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress”, II Congresso do Direito da Insolvência, Almedina, 2014, p. 75.

existir no PER uma sentença de verificação e graduação de créditos, afastando a aplicabilidade do n° 2 do artigo 218°.

Mas o facto de se considerar aplicável com as necessárias adaptações o regime do artigo 218°, não significa que se entenda aplicável por analogia o disposto na referida alínea f) do n° 1 do artigo 20°.

Considerando os pontos de contacto entre ambos os planos e que justificam a aplicação analógica do artigo 218° ao incumprimento do plano de revitalização, poder-se-ia defender também aqui nesta sede a aplicação analógica. Segundo NUNO FERREIRA LOUSA, no entanto, não deve ser tal norma aplicada por analogia. Em seu entender “trata-se de um regime especial, em que não cabe ao autor a prova da causa de pedir que fundamentará a procedência do pedido, pelo que a aplicação analógica de uma norma com tal natureza deverá ser encarada com cautelas especiais. É sob este pano de fundo que, procurando indagar as razões que terão levado o legislador a prever este facto-índice de insolvência, chegamos à conclusão que terá estado em causa a convicção de que existiriam razões fortes para se considerar que, numa situação em que foi já declarada por uma vez a insolvência do devedor, ele estará muito provavelmente em situação de insolvência se incumprir o seu plano de recuperação. Por outras palavras, estará subjacente uma convicção forte de que o devedor já beneficiou de uma oportunidade para sair do processo de insolvência, pelo que haverá que adotar uma exigência acrescida perante uma situação de incumprimento das obrigações cuja assunção pelo devedor havia sido motivo essencial para que os credores lhe dessem uma segunda oportunidade. Nessas situações, ficará facilitada uma nova declaração de insolvência do devedor, bastando para esse efeito a demonstração do incumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação (nas condições previstas no artigo 218°).” Mas no PER, o devedor não foi ainda declarado insolvente e a homologação de um plano de um plano de recuperação é o reconhecimento de que o devedor ainda não está insolvente.

⁸⁶ O incumprimento do plano de recuperação e os direitos dos credores”, I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, Almedina, 2015, p. 140.

Assim, as razões justificativas que fundamentariam a aplicação analógica não se verificam (artigo 10º nº 2 do CC), entendimento que se nos afigura correto. Neste circunstancialismo, será de admitir a instauração de ações executivas para pagamento coercivo?

Também neste domínio a lei nada refere. O artigo 17ºE versa apenas sobre as ações até à homologação do plano de recuperação.

No sentido de que a proibição de instauração de ações executivas para cobrança de dívidas vigora para além da homologação do plano de recuperação, permanecendo durante todo o tempo de eficácia daquele plano, ISABEL ALEXANDRE⁸⁷.

Se bem que se compreende que se possa defender que durante o período de eficácia do plano era desejável a não instauração de ações executivas, até porque a apreensão de bens do devedor com vista ao pagamento coercivo, poderá fazer perigar o sucesso do plano, basta pensar na apreensão e venda de bens essenciais ao processo de produção, o que é certo é que, na ausência de requisitos para requerer a insolvência, não vislumbramos como é que o devedor poderá obter pagamento, se não poder instaurar ação executiva contra o devedor, sendo certo que o cumprimento total do acordado no processo de revitalização poderá levar anos.

Entendemos assim que não há que vedar a possibilidade de instauração de ações executivas, após a homologação do plano de revitalização. E poderá o acordo devidamente homologado constituir título executivo?

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 703º do CPC podem servir de base à execução as sentenças condenatórias.

No âmbito das sentenças condenatórias inserem-se também as sentenças homologatórias de uma transação⁸⁸, cariz que reveste o acordo estabelecido entre a devedora, ora executada e os seus credores.

⁸⁷ “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, II Congresso da insolvência, Coimbra, Almedina, 2014, p.248.

⁸⁸ Cfr. defende José Lebre de Freitas e , Código Processo Civil, Coimbra Editora, anotação ao artigo 46º do CPC.

No caso presente mostra-se reconhecido expressamente o crédito do exequente, no despacho de apreciação das impugnações à lista provisória de créditos por ele deduzida.

A propósito dos efeitos do plano de insolvência, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, parecem defender que embora não conste no elenco dos efeitos, a atribuição explícita à sentença homologatória da natureza de título executivo, referência que antes constava no nº 5 do artigo 194º dedicado à temática dos efeitos do plano, não deve atribuir-se qualquer significado particular à sua eliminação.

Também da alínea c) parte final do nº 1 do artigo 233º parece resultar a qualidade de título executivo da sentença homologatória do plano de insolvência, aplicável ao plano de revitalização por analogia.

E considerando que não há razões para não conferir à sentença que homologa o plano de revitalização, natureza diferente da que atribui à que homologa o plano de insolvência, desde que naquela conste identificado o valor dos créditos ou remeta para o acordo, ou para peça processual onde conste como admitidos os montantes em dívida a cada credor, entendemos assim que a sentença é título executivo.

Portanto, em caso de incumprimento do plano de revitalização, afigura-se mais adequada a aplicação por analogia do disposto no artigo 218º do CIRE, atenta a proximidade deste regime do plano de revitalização, regime de insolvência para o qual as normas do processo de revitalização, nalguns casos, expressamente remetem (cfr. artigo 17º F, nºs 3, 4 e 5), com as especialidades resultantes do facto de não existir no PER uma sentença de verificação e graduação de créditos, afastando a aplicabilidade do nº 2 do artigo 218º.

Não há que vedar a possibilidade de instauração de ações executivas, após a homologação do plano de revitalização, podendo a sentença homologatória do acordo de revitalização constituir título executivo, desde que naquela conste identificado o valor dos créditos ou remeta para o acordo ou para peça processual onde conste como admitidos os montantes em dívida a cada credor.

7. Aspetos positivos do Processo Especial de Revitalização.

Em primeiro lugar trata-se de um processo, apesar de trabalhoso para o devedor, fruto da obrigação constante de prestar aos credores toda a informação relativa às negociações, pautado por uma grande flexibilidade, nomeadamente face à forma como se processam as negociações, adaptadas pelo devedor ao número, à natureza e ao valor dos seus credores e

créditos; face à mutabilidade do Plano de Recuperação com razoável facilidade de acordo com o decurso das negociações e imposições e/ou sugestões dos credores, desde que respeitado o princípio de igualdade. Em segundo tem revelado alguma eficiência. Em terceiro, o devedor não perde a administração do seu negócio, já que a empresa mantém a sua atividade e continua a ser administrada pelos respetivos gerentes, sendo apenas necessária a intervenção do AJP nos atos de especial relevo para defesa dos credores. Em quarto, evitam-se os efeitos nefastos da declaração de insolvência. Em quinto, obsta à instauração de quaisquer execuções e ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspendem-se, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação. Em sexto, suspende processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo -se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação. Em sétimo, permite a constituição de créditos garantidos, garantias que se mantêm mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor. Em oitavo, cumpre-se o dever de apresentação à insolvência por parte do devedor. Em nono lugar, é um processo potencialmente célere, sendo que entre a data da publicação do despacho de nomeação do AJP e a conclusão das negociações, decorrem cerca de 5 meses. E em décimo, através da aprovação do Plano de Recuperação o devedor pode obter os mesmos resultados que podem ser alcançados com a aprovação de um Plano de Insolvência (perdões de dívida, redução dos créditos, moratórias, etc.).

8. Aspectos negativos do Processo Especial de Revitalização.

“ A instituição do processo especial de revitalização representa uma verdadeira mudança de paradigma do regime da insolvência com vista à prossecução do interesse público, ligado ao funcionamento da economia e à satisfação dos interesses coletivos dos credores, de evitar a liquidação de patrimónios e o desaparecimento de agentes económicos.

A prossecução deste desiderato - da revitalização de devedores -, terá de ser mediada com a salvaguarda dos direitos dos credores contra situações de imposição de abusivos ou desproporcionais prejuízos, comprometedoras de uma razoável, equitativa e equilibrada satisfação desses seus interesses ou direitos, que, indubitavelmente, são também de fulcral

relevância para o bom funcionamento da economia, que constitui o verdadeiro interesse público.”⁸⁹

O tecido empresarial Português é constituído maioritariamente por micro, pequenas e médias empresas; estas têm um grande peso no produto, no investimento e na base da economia portuguesa. Apesar de representarem hoje uma elevada margem de descapitalização, não podemos considerar que as dificuldades que o país atravessa se devem à existência excessiva destas empresas. Esta proposição é muito similar à corrente salazarista do país pobre em recursos que afasta o fundo da questão e obsta à resolução das reais adversidades. A realidade económico financeira com que o País se depara resulta de uma pluralidade incontestável de fatores. Portugal está a ressentir anos e anos de crédito excessivo e as consequências estão à vista: atrasos acumulados no pagamento de salários, no pagamento das obrigações fiscais, incumprimento dos planos de pagamento acordados com fornecedores e bancos, crescentes taxas de juros, dificuldades de acesso ao crédito, entre muitas outras causas.

Como se sabe, nem tudo é perfeito, e como tal, o PER também tem aspetos negativos, a saber: Em primeiro lugar, na nossa opinião, este processo em certos casos protege maioritariamente o devedor, negligenciando o credor, nomeadamente na redução logo à partida de uma significativa parte da dívida e a posteriori a concretização do recebimento efetivo da dívida. E em segundo lugar, na sua generalidade, pelo que se pôde perceber, quando se inicia o processo dá-se primazia às grandes empresas ou entidades bancárias, ficando para último as micro, pequenas e médias empresas. Esquecendo-se nas consequências que o PER poderá ter na estabilidade financeira dessas empresas credoras, no caso de não receberem a totalidade do valor em dívida e ser feito um plano de pagamento, podendo gerar um “efeito bola de neve”, ou seja, essas empresas credoras poderão elas mesmas após o PER da empresa devedora, por consequência entrar também em PER ou Insolvência.

Do artigo 17º C/3/a) decorre, que a viabilidade económica do devedor é atestada por ele mesmo, sem que sejam necessárias quaisquer provas ou averiguação quanto à veracidade

⁸⁹ Ac. TRG de 05-11-2015, proc. n.º 657/14.5TBBERG.G1

daquela atestação. Tendo em conta que com esta solução se abre caminho à utilização do PER por devedores já insolventes ou economicamente inviáveis, que utilizam o processo como mero expediente dilatatório à declaração de insolvência.

Logo, há uma avaliação deficiente da situação económica da empresa devedora, prova disso é que grande parte das empresas que iniciam o PER, mais tarde entram em insolvência, tal como se pode verificar na estatística apresentada. Não deveria a atestação da viabilidade económica do devedor ser feita através de uma entidade independente ou até mesmo pelo AJP?

E por fim, será que seria viável a criação de um fundo de garantia com o apoio do Estado, ou até mesmo um seguro de risco para que na impossibilidade de liquidação dos créditos essas empresas fossem ressarcidas?

CAPITULO III – Estatística de Processos Especiais de Revitalização Instaurados.

1. Estatísticas trimestrais sobre ações cíveis (2007-2015).

Em muitos casos o PER tem servido apenas para suspender todo o tipo de ações de cobrança instauradas contra o devedor e para adiar o seu colapso financeiro enquanto priva os credores dos seus créditos. Seria interessante divulgar a percentagem de devedores que recorrem ao PER e que terminam efetivamente revitalizados e a daqueles que tendo recorrido ao PER acabam em situações irreversíveis de insolvência. Seria também interessante perceber até que ponto os pequenos credores participam efetivamente nas negociações. Na maior parte dos processos nem sequer são ouvidos numa negociação que deve ser orientada e fiscalizada pelo administrador judicial provisório.

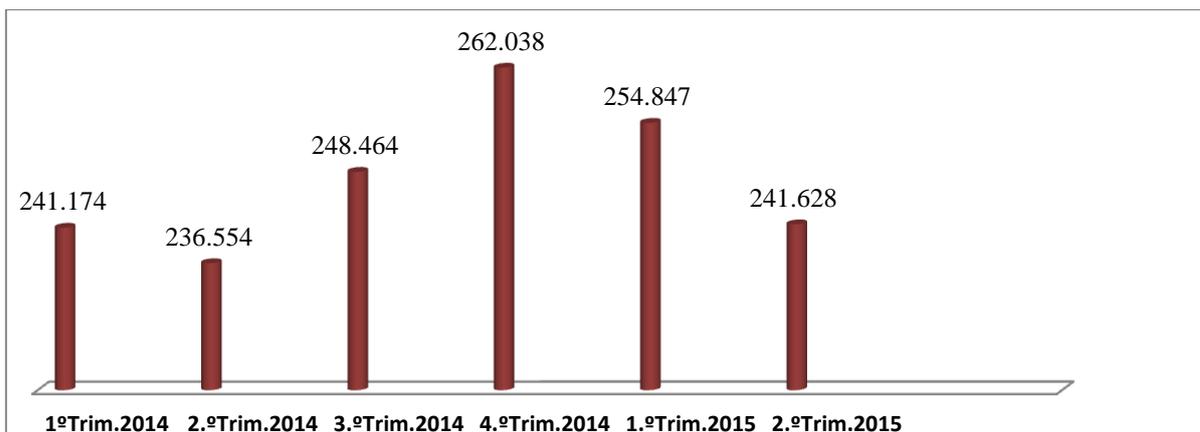
O presente ponto pretende retratar a evolução trimestral das ações cíveis, entre os anos de 2007 e 2015.

1.1. Ações cíveis pendentes e taxa de resolução processual – Evolução trimestral.

O número de ações cíveis pendentes, face ao final dos trimestres antecedentes, registou um decréscimo de 2,7% no primeiro trimestre de 2015 e um decréscimo de 5,2% no segundo trimestre de 2015. A 30 de junho de 2015 o número de ações cíveis pendentes⁹⁰ era de 241.628 (**figura 1**).

⁹⁰ Os processos pendentes correspondem a processos que tendo entrado ainda não tiveram decisão final, na forma de acórdão, sentença ou despacho, na respetiva instância, independentemente do trânsito em julgado. São assim processos que aguardam a prática de atos ou de diligências pelo tribunal, pelas partes ou por outras entidades, podendo ainda, em certos tipos de processos, aguardar a ocorrência de determinados factos ou o decurso de um prazo. Um processo suspenso é, por exemplo, um processo pendente, qualquer que seja a causa da suspensão. Um processo pendente não é necessariamente um processo em atraso, sendo disso exemplo os processos que estão a ser tramitados dentro dos prazos legais.

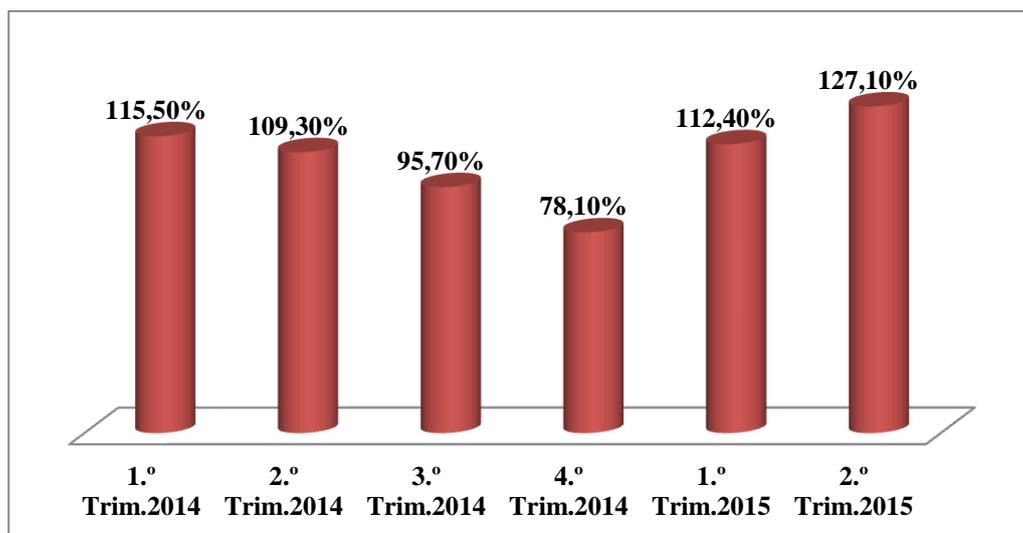
Figura 1 - Ações cíveis pendentes, trimestre consecutivos.



A taxa de resolução processual⁹¹ (**figura 2**), que mede a capacidade do sistema num determinado período para enfrentar a procura verificada no mesmo período, foi, no primeiro trimestre de 2015, de 112,4% e no segundo trimestre de 2015, de 127,1%. Estes resultados têm como efeito a diminuição verificada na pendência no final de cada um destes trimestres. No terceiro e quarto trimestre de 2014, períodos em que ocorreram as férias judiciais e em que entrou em vigor a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), registaram-se taxas de resolução processual de 95,7% e de 78,1%, respetivamente.

⁹¹ A taxa de resolução processual corresponde ao rácio do volume total de processos findos sobre o volume total de processos entrados. Sendo igual a 100%, o volume de processos entrados foi igual ao dos findos, logo, a variação da pendência é nula. Sendo superior a 100%, ocorreu uma recuperação da pendência. Quanto mais elevado for este indicador, maior será a recuperação da pendência efetuada nesse ano. Se inferior a 100%, o volume de entrados foi superior ao dos findos, logo, gerou-se pendência para o ano seguinte.

Figura 2 - Taxa de resolução processual para ações cíveis, trimestres consecutivos.



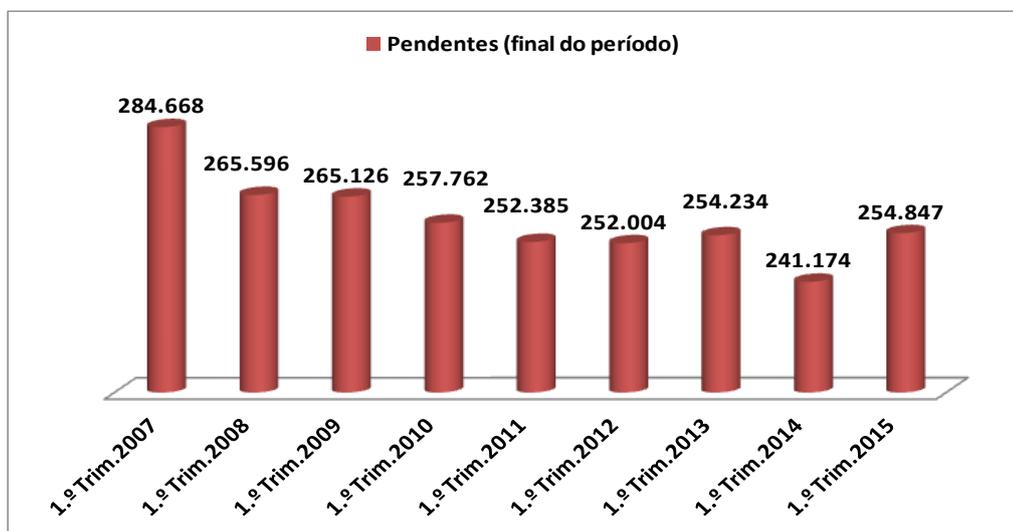
1.2. Ações cíveis pendentes, taxa de resolução processual e “*disposition time*”⁹² – Períodos homólogos.

Não obstante o aumento verificado entre 2014 e 2015, entre o primeiro trimestre de 2014 e o primeiro trimestre de 2015 verificou-se uma redução acumulada de 10,5% no número de ações cíveis pendentes. De forma similar, nos períodos homólogos correspondentes aos segundos trimestres dos anos 2014 a 2015, não obstante o aumento verificado entre 2014 e 2015, observou-se uma redução acumulada de 13,1% no número de ações cíveis pendentes (**figura 3**).

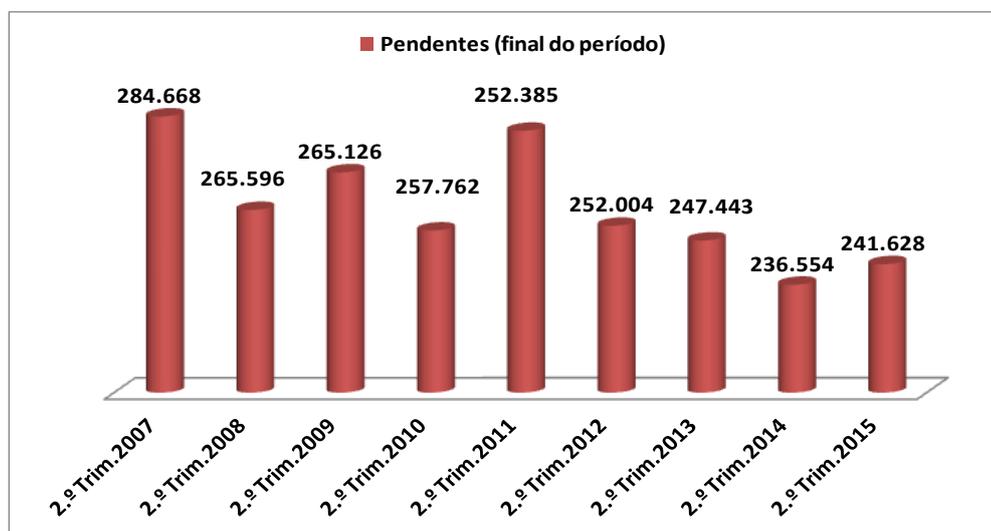
⁹² O *disposition time* é um indicador que mede, em dias, o tempo que seria necessário para concluir todos os processos que estão pendentes no final de um determinado período, tendo por base o ritmo do trabalho realizado nesse mesmo intervalo de tempo, ou seja, o número de processos findos nesse período. Aplicado a um trimestre, este indicador consiste na multiplicação por 91,25 (número médio de dias num trimestre) do total de processos pendentes no final do trimestre dividido pelo total de processos findos ao longo desse mesmo intervalo de tempo.

Figura 3 - Ações cíveis pendentes, 1.º e 2.º trimestres

1º Trimestre



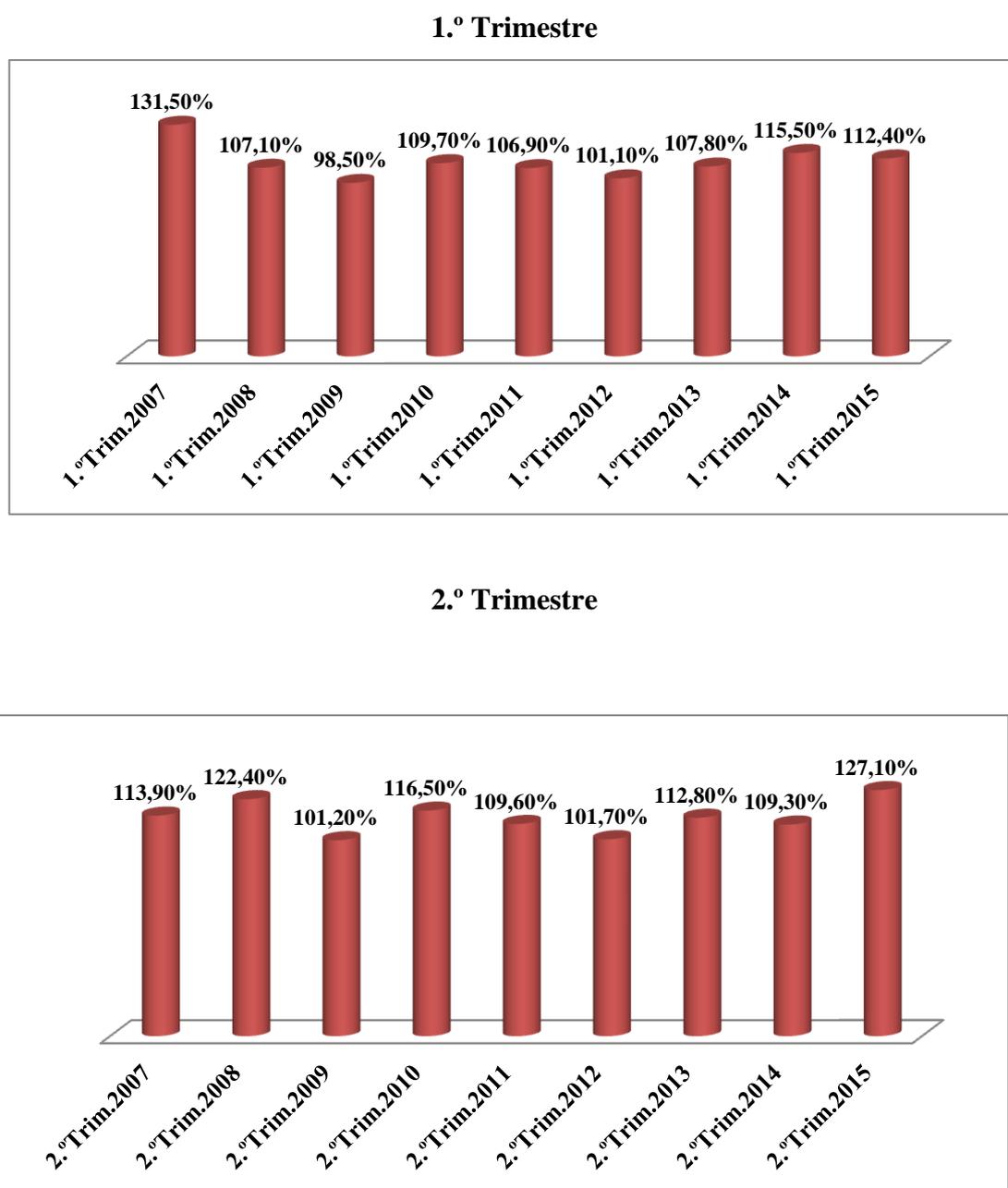
2.º Trimestre



A taxa de resolução processual foi, no primeiro trimestre de 2015, de 112,4%, tendo-se verificado um aumento de 13,9 pontos percentuais face ao valor mínimo de 98,5% registado no primeiro trimestre de 2009. Considerando os períodos homólogos correspondentes ao primeiro trimestre de cada ano em análise, o valor registado no primeiro trimestre de 2015 é o sexto valor consecutivo de taxa de resolução processual superior a 100%. De forma similar, a taxa de resolução processual foi, no segundo

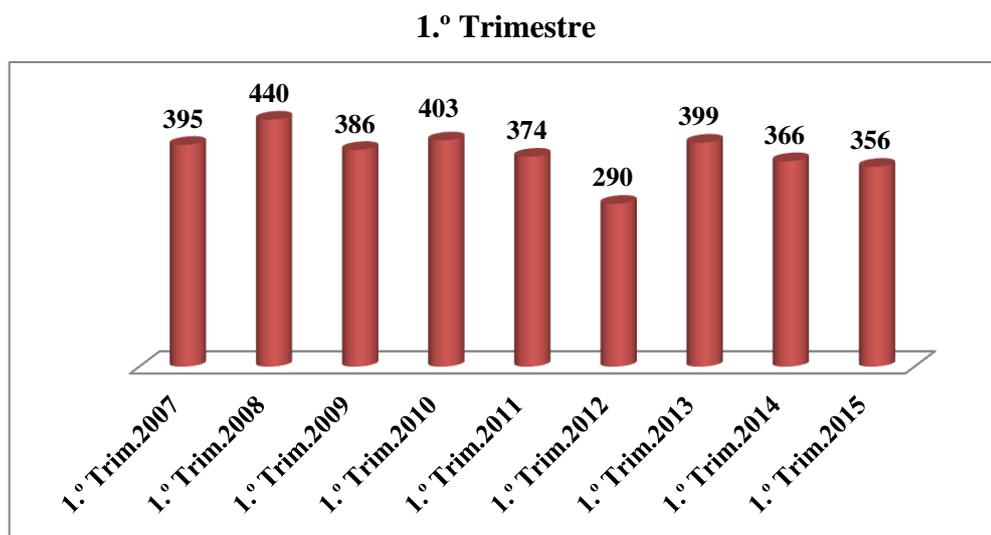
trimestre de 2015, de 127,1%, tendo-se verificado um aumento de 25,9 pontos percentuais face ao valor mínimo de 101,2% registado no segundo trimestre de 2009. Considerando os períodos homólogos correspondentes ao segundo trimestre de cada ano em análise, o valor registado no segundo trimestre de 2015 é o nono valor consecutivo de taxa de resolução processual superior a 100% (figura 4).

Figura 4 - Taxa de resolução processual para ações cíveis, 1.º e 2.º trimestres

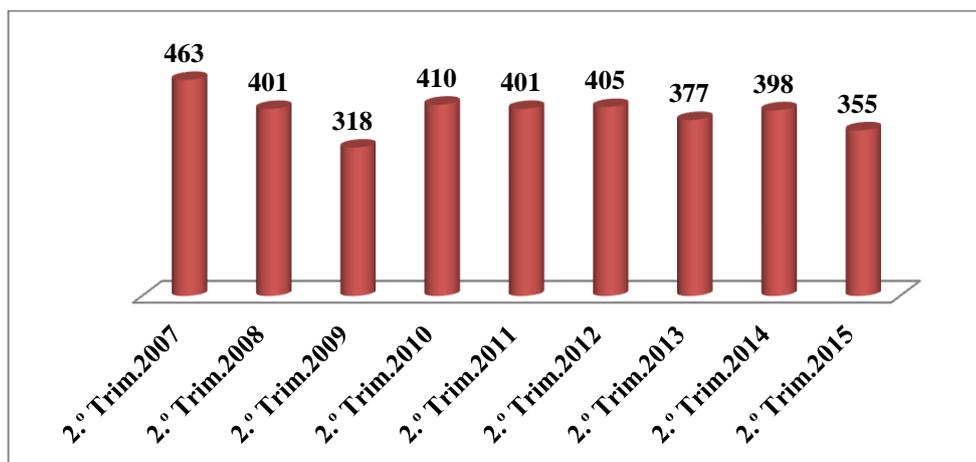


O *disposition time* foi, no primeiro trimestre de 2015, de 356 dias, tendo-se verificado uma redução de 2,7% face ao valor registado no primeiro trimestre de 2014 e uma diminuição de 19,0% face ao máximo registado no primeiro trimestre de 2008. Considerando os períodos homólogos correspondentes ao primeiro trimestre de cada ano em análise, o valor registado no primeiro trimestre de 2015 é o segundo valor de *disposition time* mais reduzido. De forma similar, o *disposition time* foi, no segundo trimestre de 2015, de 355 dias, tendo-se verificado uma redução de 10,7% face ao valor registado no segundo trimestre de 2014 e uma diminuição de 23,3% face ao máximo registado no segundo trimestre de 2007. Considerando os períodos homólogos correspondentes ao segundo trimestre de cada ano em análise, o valor registado no segundo trimestre de 2015 é o segundo valor de *disposition time* mais reduzido (**figura 5**).

Figura 5 - *Disposition time* (em dias) das ações cíveis, 1.º e 2.º trimestres



2.º Trimestre



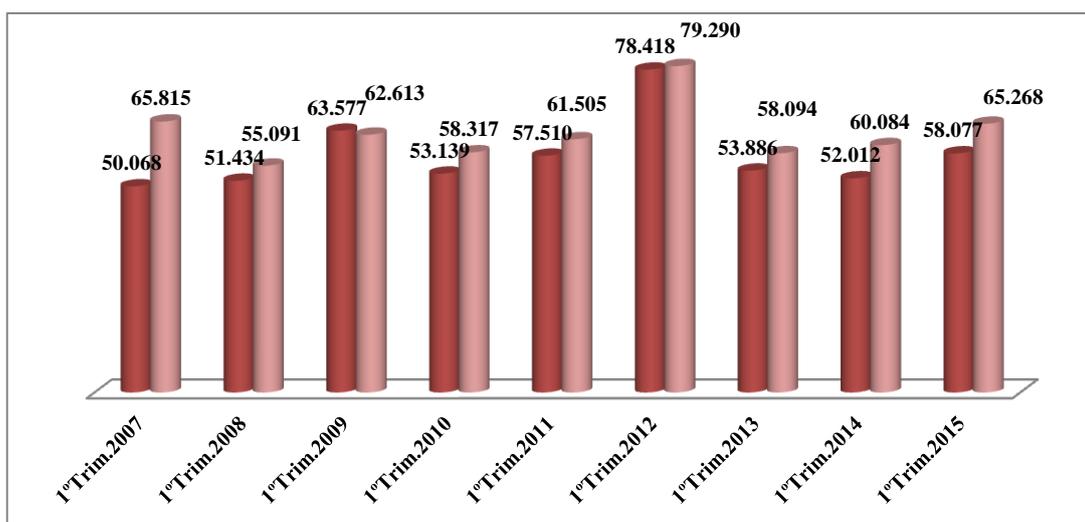
Ações entradas e findas, e saldo processual – Períodos homólogos

No primeiro trimestre de 2015 e no segundo trimestre de 2015, o número de ações cíveis findas foi superior ao número de ações cíveis entradas (**figura 6**)⁹³. Em resultado, os

⁹³ Nos 9 trimestres compreendidos entre o primeiro trimestre de 2007 e o primeiro trimestre de 2015, registaram-se, no modelo legal vigente até 1 de setembro de 2013, respetivamente, 50.068, 51.434, 63.577, 53.139, 57.510, 78.418, 53.886, 52.012 e 58.077 ações cíveis entradas e, também respetivamente, 65.815, 55.091, 62.613, 58.317, 61.505, 79.290, 58.094, 60.084 e 65.268 ações cíveis findas. Porém, destes totais, apenas 47.048, 48.065, 59.590, 49.787, 53.606, 55.795, 50.955, 49.342 e 54.146 ações cíveis entradas e 62.795, 51.722, 58.626, 54.965, 57.601, 56.667, 55.163, 57.414 e 61.337 ações cíveis findas, corresponderam a movimentos reais de início e termo dos processos. Os restantes 3.020, 3.369, 3.987, 3.352, 3.904, 22.623, 2.931, 2.670 e 3.931 processos não correspondem a novas ações cíveis entradas ou a ações cíveis que tenham terminado. De forma similar, nos 9 trimestres compreendidos entre o segundo trimestre de 2007 e o segundo trimestre de 2015, registaram-se, no modelo legal vigente até 1 de setembro de 2013, respetivamente, 48.104, 47.345, 74.956, 47.703, 51.368, 55.708, 53.051, 49.630 e 48.829 ações cíveis entradas e, também respetivamente, 54.779, 57.972, 75.853, 55.557, 56.302, 56.637, 59.842, 54.250 e 62.048 ações cíveis findas. Porém, destes totais, apenas 45.021, 43.765, 54.897, 44.420, 47.406, 52.349, 49.968, 46.943 e 45.060 ações cíveis entradas e 51.696, 54.392, 55.794, 52.274, 52.340, 53.278, 56.759, 51.563 e 58.279 ações cíveis findas, corresponderam a movimentos reais de início e termo dos processos. Os restantes 3.083, 3.580, 20.059, 3.283, 3.962, 3.359, 3.083, 2.687 e 3.769 processos não correspondem a novas ações cíveis entradas ou a ações cíveis que tenham terminado. Estes números de processos entrados e findos referem-se ao total de

saldos processuais, no primeiro trimestre de 2015 e no segundo trimestre de 2015 foram favoráveis, tendo correspondido, respetivamente, a menos 7.191 e a menos 13.219 processos. Estes saldos processuais favoráveis justificam os decréscimos da pendência nesses mesmos trimestres (**figura 7**)⁹⁴

Figura 6 - Ações cíveis entradas e findas, 1.º e 2.º trimestres.



ações cíveis que transitaram internamente entre unidades orgânicas/tribunais. Não se trata, pois, de processos que entraram de novo no sistema de justiça. Trata-se de processos que findaram na unidade orgânica/tribunal de onde saíram e que entraram nas unidades orgânicas/tribunais para onde foram transferidos.

⁹⁴ O saldo processual corresponde à diferença entre os processos entrados e os processos findos. Se o saldo processual é positivo, verifica-se um aumento da pendência. Se o saldo processual é negativo, verifica-se uma diminuição da pendência.

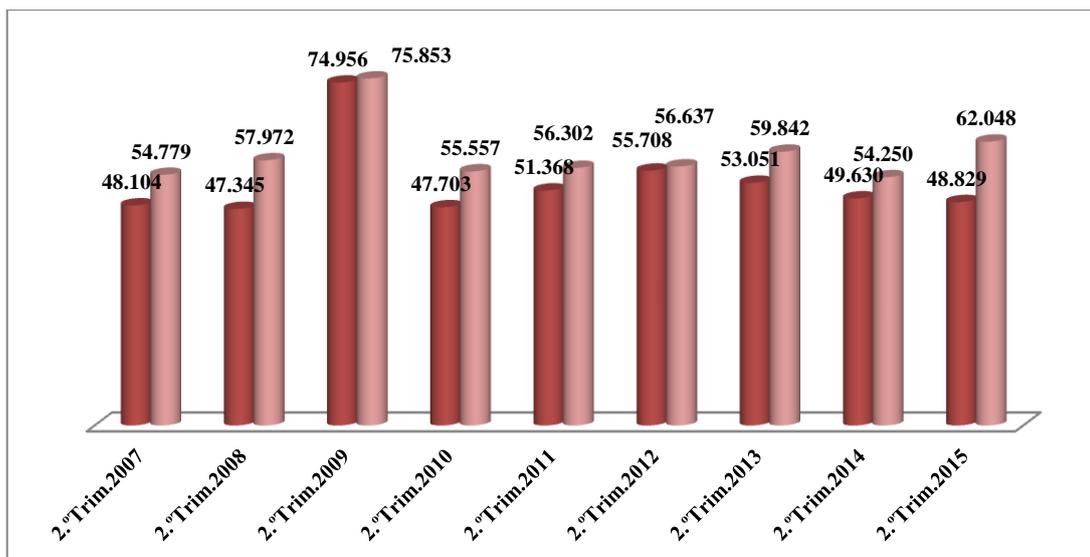
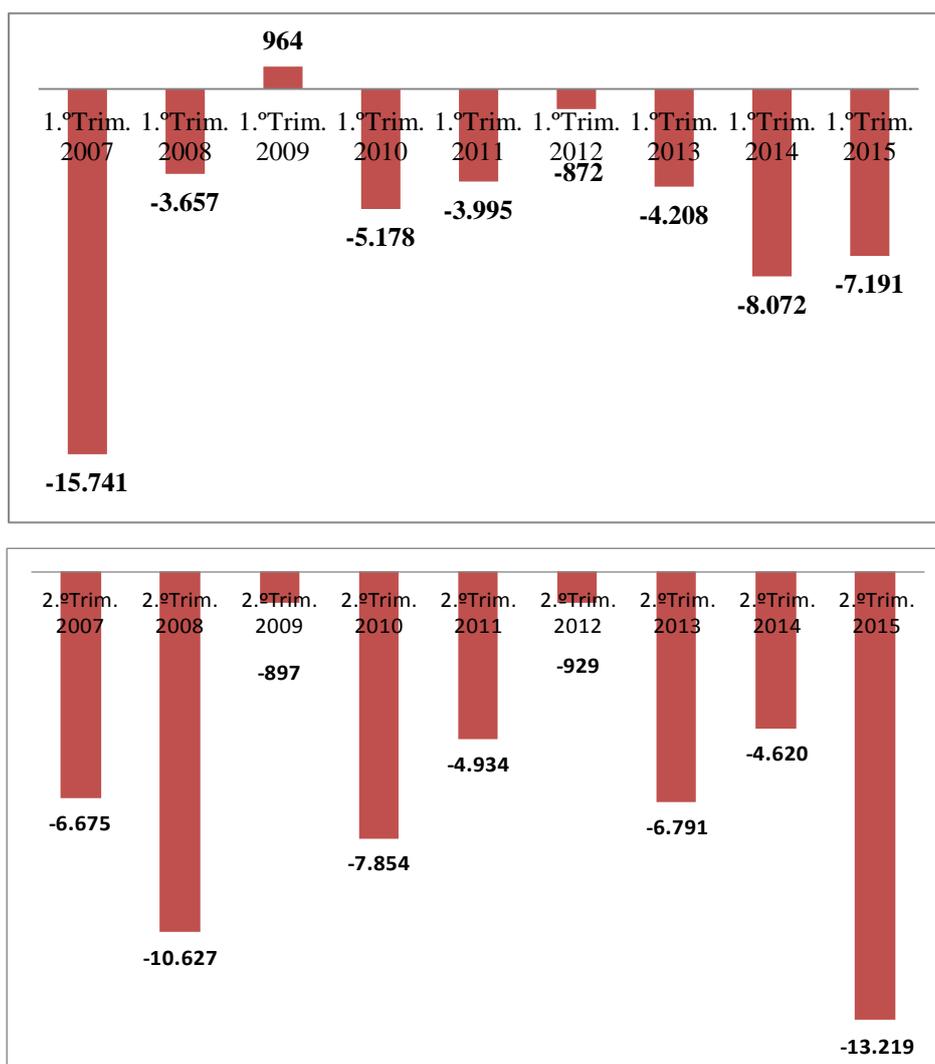


Figura 7 - Saldo processual para as ações cíveis, 1.º e 2.º trimestres

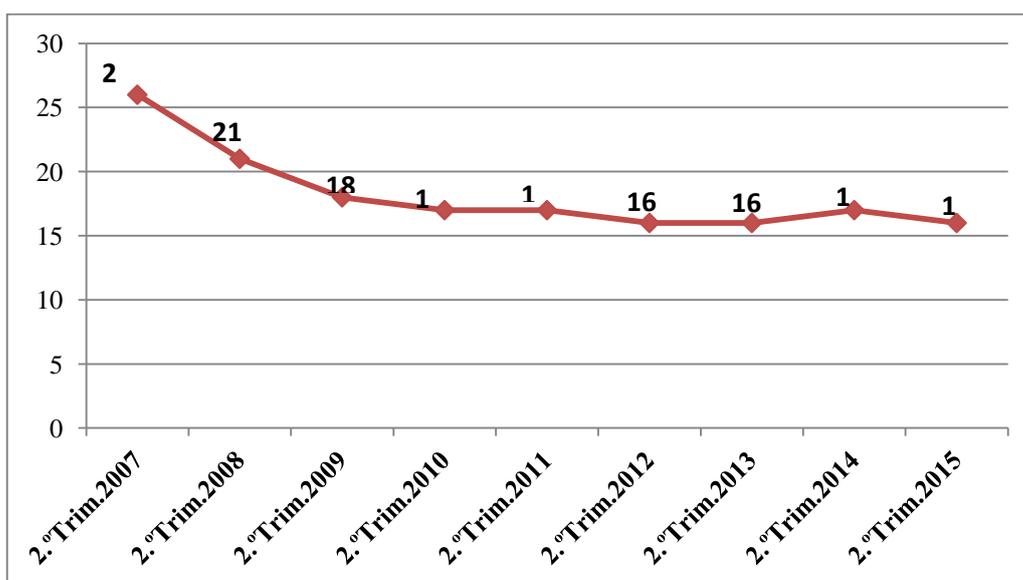
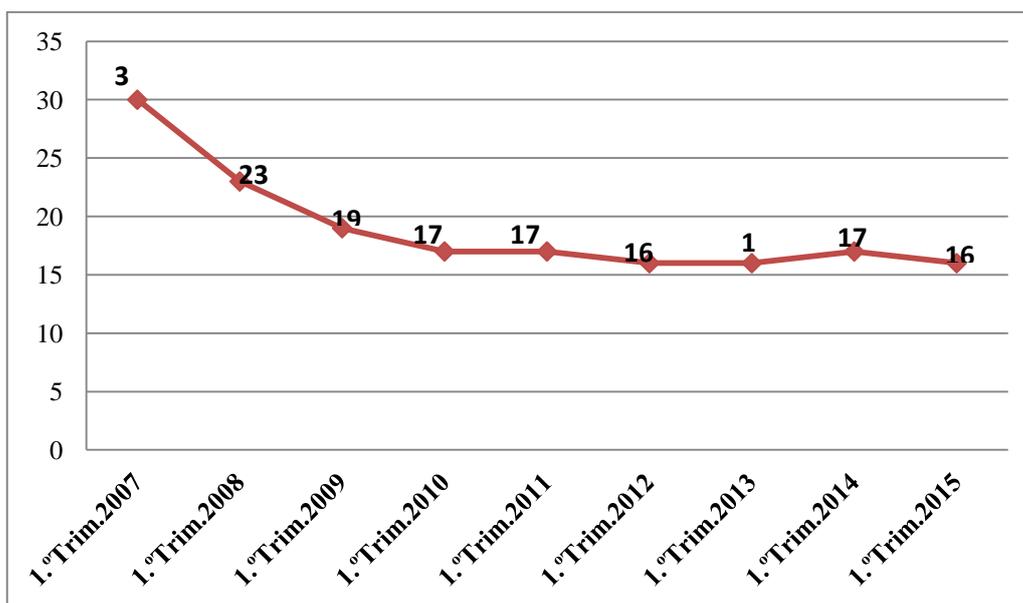


Duração média⁹⁵ das ações cíveis findas – Períodos homólogos

Relativamente à duração média das ações cíveis findas nos primeiros trimestres, entre 2007 e 2015, é possível verificar que o valor oscilou entre os 16 e os 30 meses. Face ao primeiro trimestre de 2007, no primeiro trimestre de 2015 verificou-se uma redução de 14 meses na duração média das ações cíveis findas. Considerando o período homólogo anterior, no primeiro trimestre de 2015 verificou-se uma diminuição na duração média das ações cíveis findas de 1 mês (passando de 17 para 16 meses). De forma similar, relativamente à duração média das ações cíveis findas nos segundos trimestres, entre 2007 e 2015, é possível verificar que o valor oscilou entre os 16 e os 26 meses. Face ao segundo trimestre de 2007, no segundo trimestre de 2015 verificou-se uma redução de 10 meses na duração média das ações cíveis findas. Considerando o período homólogo anterior, no segundo trimestre de 2015 verificou-se uma diminuição na duração média das ações cíveis findas de 1 mês (passando de 17 para 16 meses) (**figura 8**).

⁹⁵ A duração média de um processo findo, no modelo legal vigente até 1 de setembro de 2013, corresponde ao período de tempo entre a data de início e data de termo do processo, mesmo que redistribuído, ou seja, entre a data de início do processo no tribunal onde entrou e a data de termo do processo nesse ou noutro tribunal para onde foi redistribuído. O conceito de duração média usado no presente destaque estatístico corresponde à também designada duração do processo inicial, somando a duração nos diversos tribunais/unidades orgânicas por onde tenha passado.

Figura 8 - Duração média (em meses) das ações cíveis findas, 1.º e 2.º trimestres.



Distribuição dos tipos de ações cíveis findas – Períodos homólogos.

Considerando a distribuição dos tipos de ações cíveis findas, no primeiro trimestre de 2015, é possível afirmar que 39,3% correspondiam a ações declarativas, 12,6% a reclamações de créditos, 9,1% à categoria embargos/oposição e 5,3% à categoria divórcios e separações. De forma similar, considerando a distribuição dos tipos de ações cíveis findas, no segundo trimestre de 2015, é possível afirmar que 38,2% correspondiam a ações

declarativas, 11,8% a reclamações de créditos, 8,2% à categoria embargos/oposição e 5,5% à categoria divórcios e separações (**figura 9**).

2. Processos Especiais de Revitalização de Empresas (PER) - 1º trimestre de 2015. ⁹⁶

2.1. PER instaurados.

Em Março de 2015, o número de PER Instaurados por Empresas aumentou 45,83%, relativamente ao mês anterior, aumentando também 6,53% no 1º trimestre de 2015, relativamente ao trimestre homólogo de 2014.

Instaurados		Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
N.º de processos	2012	—	—	—	—	2	27	37	43	70	54	73	62	368
	2013	78	79	76	93	106	84	95	58	75	85	94	82	1.005
	2014	84	68	93	73	86	65	81	62	45	96	85	70	908
	2015	84	72	105										261
	Total													2.542

⁹⁶ Este estudo analisa os **Processos Especiais de Revitalização** instaurados, concluídos com plano de recuperação homologado, findos com declaração de insolvência, encerrados por outros motivos e sem declaração de insolvência e em curso, desde Maio de 2012 a Junho de 2015.

Técnica responsável pela recolha, tratamento e análise da informação: Dra. Margarida Rodrigues.

Observatório PER turnwin a partir da informação CITIUS.

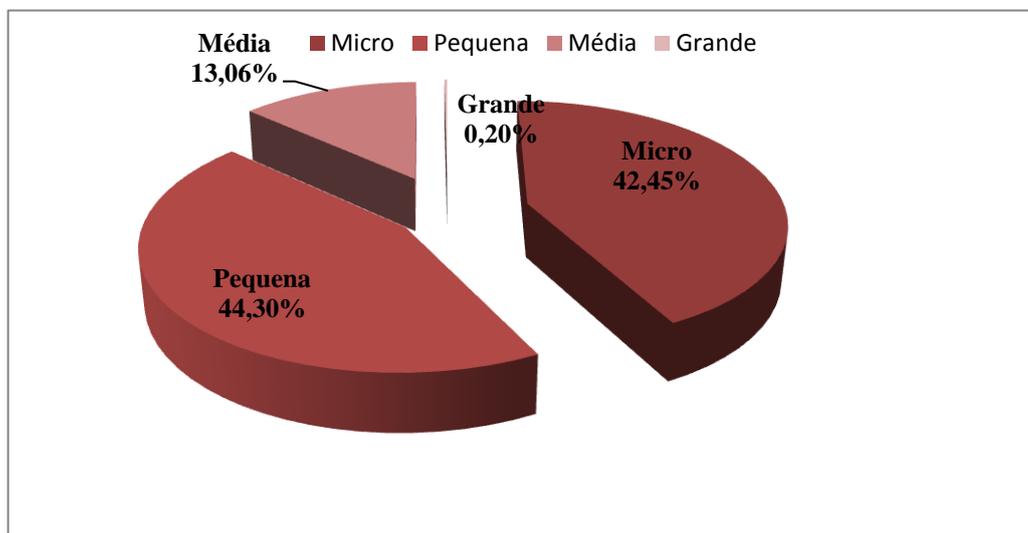
Observatório Insolvências turnwin a partir da informação CITIUS.

SICAE: Sistema Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas.

Bureau Van Dijk: Base de dados SABI.

2.2. Dimensão das empresas com PER instaurado.

Dimensão das Empresas



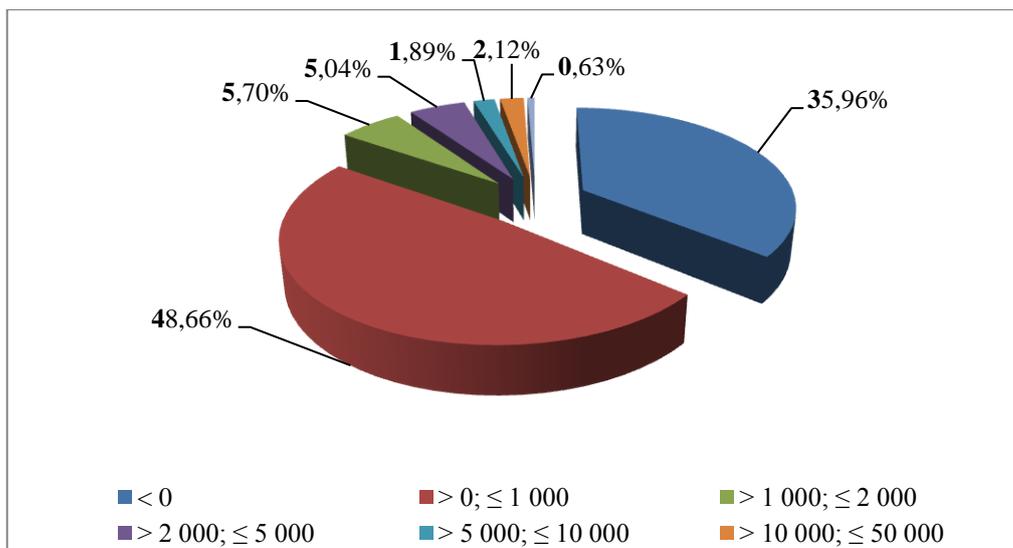
Legenda:

- Micro: empresas com menos de 10 trabalhadores e com Volume de Negócios inferior a 2 000 000€;
- Pequena: empresas com 10 ou mais trabalhadores e até 49 trabalhadores e com Volume de Negócios igual ou superior a 2 000 000€ e inferior a 10 000 000€;
- Média: empresas com 50 ou mais trabalhadores e até 249 trabalhadores e com Volume de Negócios igual ou superior a 10 000 000€ e inferior a 50 000 000€;
- Grande: empresas com 250 ou mais trabalhadores e com Volume de Negócios igual ou superior a 50 000 000€.

3. Capital próprio das empresas com PER instaurado.

35,96% das empresas com Processo Especial de Revitalização Instaurado são empresas com Capital Próprio negativo (inferior a 0 euros).

Capital Próprio das Empresas (10³ €)



Legenda:

- < 0: empresas com Capital Próprio negativo;
- > 0; ≤ 1 000: empresas com Capital Próprio superior a 0€ e inferior ou igual a 1 000 000€;
- > 1 000; ≤ 2 000: empresas com Capital Próprio superior a 1 000 000€ e inferior ou igual a 2 000 000€;
- > 2 000; ≤ 5 000: empresas com Capital Próprio superior a 2 000 000€ e inferior ou igual a 5 000 000€;
- > 5 000; ≤ 10 000: empresas com Capital Próprio superior a 5 000 000€ e inferior ou igual a 10 000 000€;
- > 10 000; ≤ 50 000: empresas com Capital Próprio superior a 10 000 000€ e inferior ou igual a 50 000 000€;
- > 50 000: empresas com Capital Próprio superior a 50 000 000€.

2.3. PER com plano de recuperação homologado.

À data de 31 de Março de 2015, tinha sido proferida sentença de homologação do Plano de Recuperação para 39,93% dos PER Instaurados por Empresas.

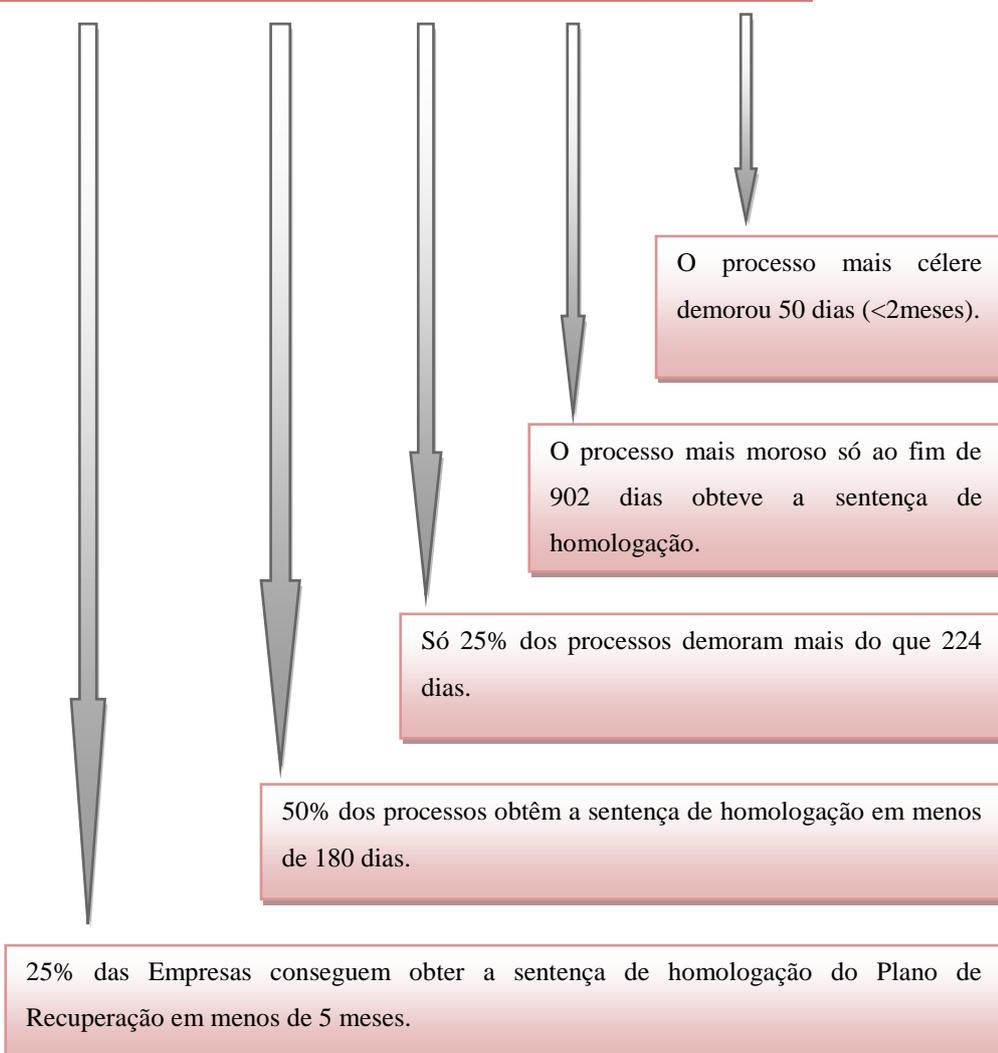
Os PER Homologados de Empresas aumentaram 12,28% no 1º trimestre de 2015, relativamente ao trimestre homólogo de 2014

Convertidos em P.I.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
2012	—	—	—	—	0	0	0	0	1	0	9	9	19
2013	19	20	17	24	30	29	35	18	32	47	38	58	367
2014	44	36	34	68	57	36	57	23	10	51	55	30	501
2015	37	40	51										128
Total													1015

2.4. Duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação).

À data de 31 de Março de 2015, para todos os PER Homologados, desde a entrada em vigor desta via de recuperação de Empresas, entre a instauração do processo e a sua homologação decorrem, em média, 204 dias.

Duração	Média	1.ºQuartil	Mediana	3.ºQuartil	Máximo	Mínimo
Até Mar. de 2015 (dias)	204	156	180	224	902	50



2.5. Evolução da duração do Processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação).

Ao longo dos trimestres, entre a instauração do processo e a sua homologação aumenta a média do número de dias. De 31 de Dezembro de 2013 a 31 de Março de 2015 a média aumentou 21 dias.

Duração (dias)	Média	1ºQuartil	Mediana	3ºQuartil	Máximo	Mínimo
Até 31 Dez. 2013	183	150	169	203	534	57
Até 31 Mar. 2014	192	153	173	213	538	57
Até 30 Jun. 2014	197	153	175	218	680	50
Até 30 Set. 2014	199	153	175	218	772	50
Até 31 Dez. 2014	202	155	178	223	772	50
Até 31 Mar 2015	204	156	180	224	902	50

2.6. PER convertido em Processo de Insolvência.

À data de 31 de Março de 2015, tinha sido proferida sentença de Declaração de Insolvência para 31,35% dos PER Instaurados por Empresas

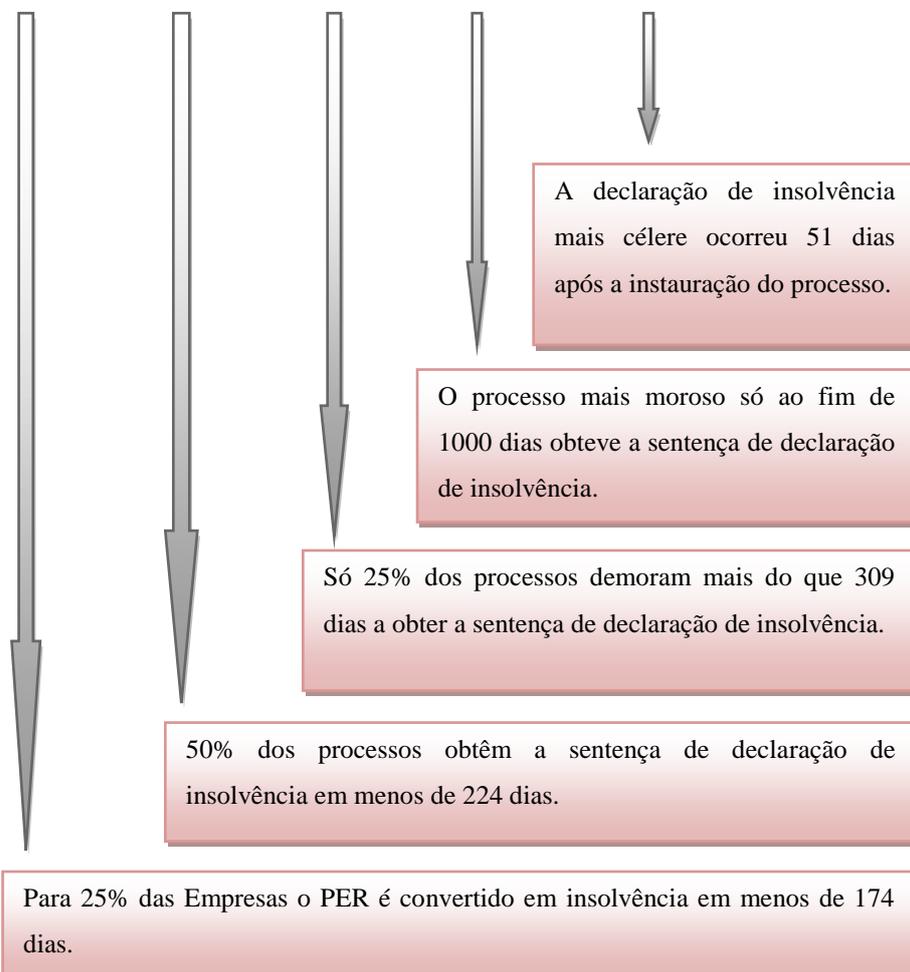
Os PER de Empresas Convertidos em Processo de Insolvência aumentaram 35,24% no 1º trimestre de 2015, relativamente ao trimestre homólogo de 2014.

Convertidos em P.I.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
2012	—	—	—	—	0	0	0	1	0	0	2	2	5
2013	66	6	20	15	25	14	33	15	29	41	31	31	266
2014	37	29	39	39	33	38	40	15	6	33	47	28	384
2015	43	42	57										142
Total													797

2.7. Duração do processo (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de declaração de insolvência)

À data de 31 de Março de 2015, entre a instauração do PER e a sua conversão em processo de insolvência decorrem, em média, 266 dias.

Duração	Média	1.º Quartil	Mediana	3.º Quartil	Máximo	Mínimo
Até Mar. de 2015 (dias)	266	174	224	309	1000	51



2.8. Evolução da duração do processo (prazo decorrido entre a instauração da sentença e declaração de insolvência).

Ao longo dos trimestres, entre a instauração do PER e a sua conversão em processo de insolvência aumenta a média do número de dias.

De 31 de Dezembro de 2013 a 31 de Março de 2015 a média aumentou 55 dias.

Duração (dias)	Média	1ºQuartil	Mediana	3ºQuartil	Máximo	Mínimo
Até 31 Dez. 2013	211	164	195	245	464	51
Até 31 Mar. 2014	229	169	209	273	627	51
Até 30 Jun. 2014	238	170	210	284	672	51
Até 30 Set. 2014	243	171	211	289	708	51
Até 31 Dez. 2014	257	173	219	299	905	51
Até 31 Mar 2015	266	174	224	309	1000	51

2.8.1. PER findos por outros motivos.

Verifica-se um aumento no encerramento dos processos por outros motivos além da homologação do plano e da conversão do PER em Processo de Insolvência.

Convertidos em P.I.		Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
N.º de processos	2012	—	—	—	—	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	2013	2	0	2	4	3	4	1	3	4	4	5	4	36
	2014	5	2	6	6	4	15	11	6	0	7	13	8	83
	2015	15	23	23										61
	Total													181

2.8.2. PER em curso.

Todos os PER Instaurados em 2012 foram concluídos.

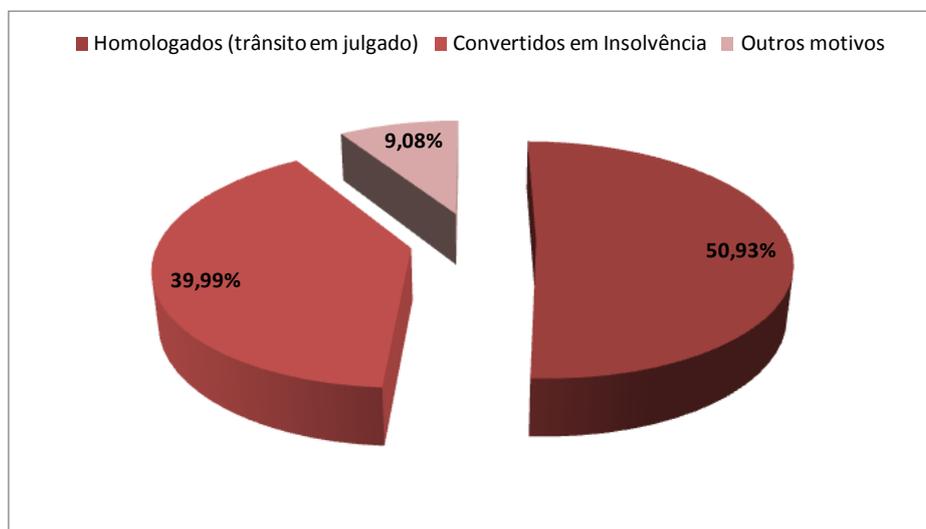
Dos 1.005 PER Instaurados em 2013 estão por concluir 17 processos.

Convertidos em P.I.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
N.º de processos	2012	—	—	—	—	0	0	0	0	0	0	0	0
	2013	1	0	3	2	1	2	0	2	1	0	2	3
	2014	3	2	6	9	8	9	11	17	15	61	64	69
	2015	82	72	104									
	Total												

2.8.3. Taxas de sucesso.

Motivos de Encerramento do PER		Nº	Distribuição
N.º de processos	Homologados	1.015	50,93%
	Convertidos em Insolvência	797	39,99%
	Findos por outros motivos	181	9,08%
	TOTAL	1.993	100,00%

Motivos do encerramento do PER

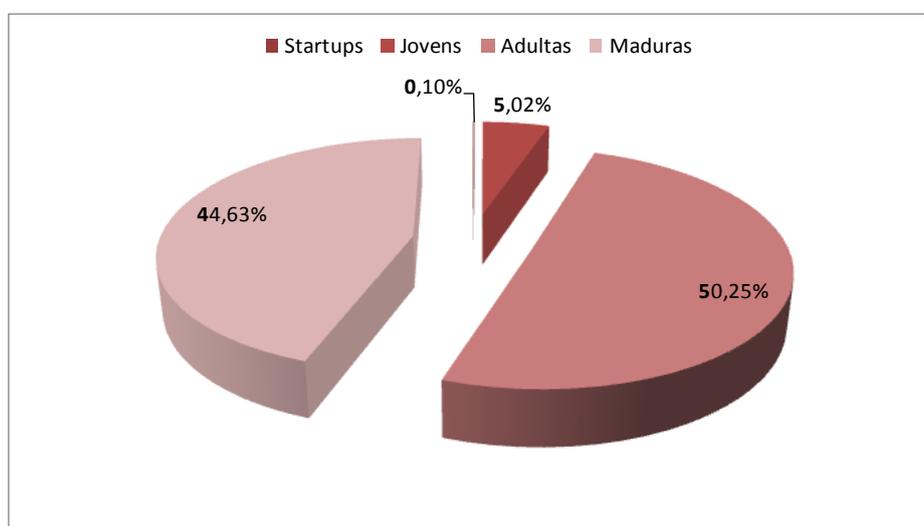


Conclusão: A taxa de aprovação e homologação de Plano de Recuperação é superior à taxa de convertidos em Processo de Insolvência em quase onze pontos percentuais.

2.8.4. Perfil das empresas com sucesso no PER.

94,88% das empresas com Plano de Recuperação Homologado são empresas Adultas (50,25%) e Maduras (44,63%).

Idade das empresas



Legenda:

Startups: empresas com 1 ano de atividade;

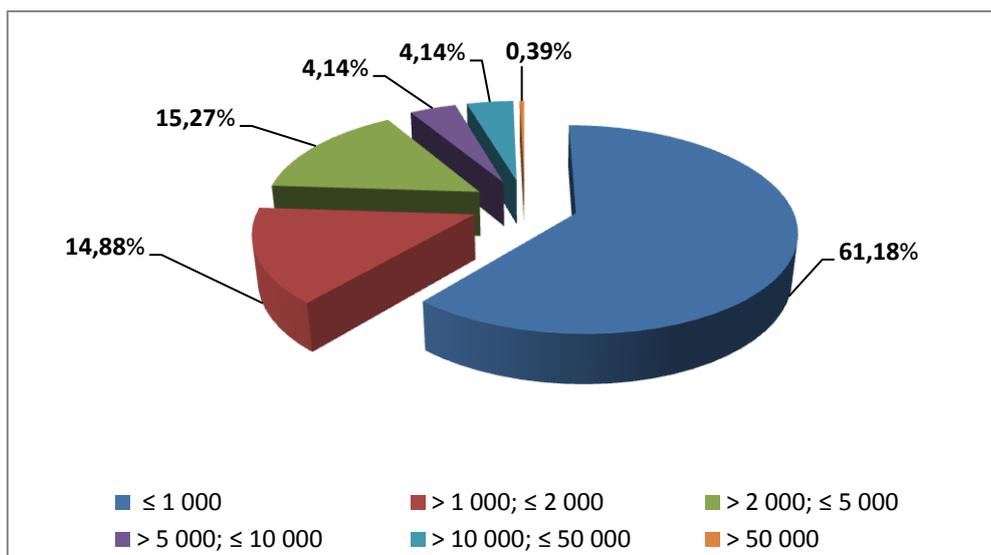
Jovens: empresas com mais de 1 ano de atividade e até 5 anos de atividade;

Adultas: empresas com mais de 5 anos de atividade e até 19 anos de atividade;

Maduras: empresas com 20 ou mais anos de atividade.

- 61,18% das empresas com Plano de Recuperação Homologado têm Volume de Negócios inferior a 1 milhão de euros.

Volume de Negócios das Empresas (10³ €)

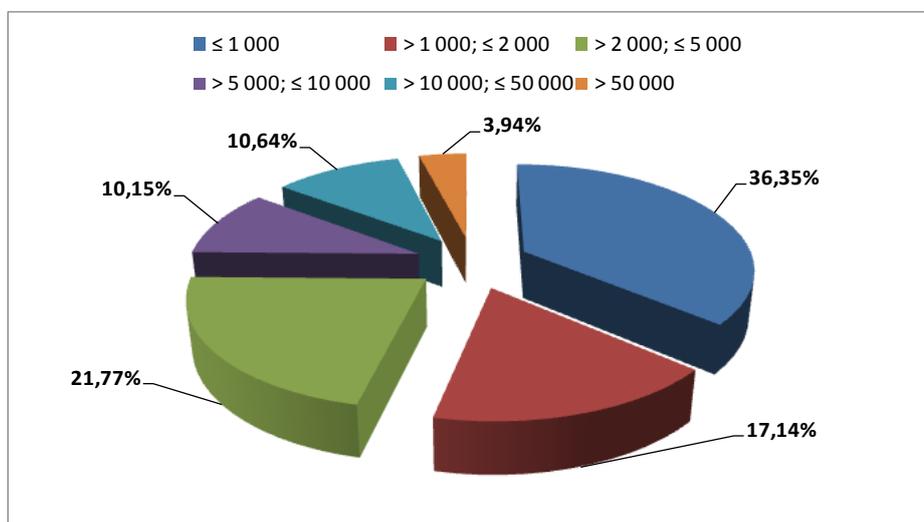


Legenda:

- ≤ 1 000: empresas com Volume de Negócios inferior ou igual a 1 000 000€;
- > 1 000; ≤ 2 000: empresas com Volume de Negócios superior a 1 000 000€ e inferior ou igual a 2 000 000€;
- > 2 000; ≤ 5 000: empresas com Volume de Negócios superior a 2 000 000€ e inferior ou igual a 5 000 000€;
- > 5 000; ≤ 10 000: empresas com Volume de Negócios superior a 5 000 000€ e inferior ou igual a 10 000 000€;
- > 10 000; ≤ 50 000: empresas com Volume de Negócios superior a 10 000 000€ e inferior ou igual a 50 000 000€;
- > 50 000: empresas com Volume de Negócios superior a 50 000 000€.

- 36,35% das empresas com Plano de Recuperação Homologado têm Ativo inferior a 1 milhão de euros.

Ativo das Empresas (10³ €)

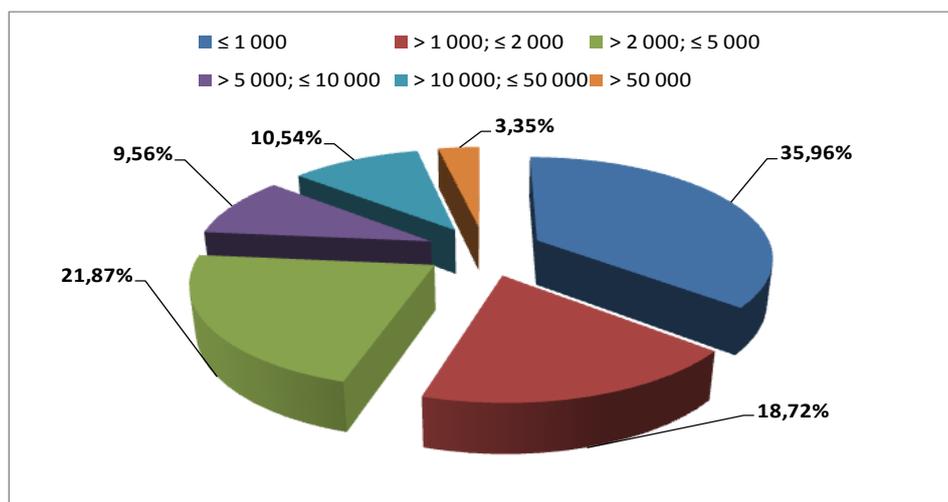


Legenda:

- ≤ 1 000: empresas com Ativo inferior ou igual a 1 000 000€;
- > 1 000; ≤ 2 000: empresas com Ativo superior a 1 000 000€ e inferior ou igual a 2 000 000€;
- > 2 000; ≤ 5 000: empresas com Ativo superior a 2 000 000€ e inferior ou igual a 5 000 000€;
- > 5 000; ≤ 10 000: empresas com Ativo superior a 5 000 000€ e inferior ou igual a 10 000 000€;
- > 10 000; ≤ 50 000: empresas com Ativo superior a 10 000 000€ e inferior ou igual a 50 000 000€;
- > 50 000: empresas com Ativo superior a 50 000 000€.

- 35,96% das empresas com Plano de Recuperação Homologado têm Passivo inferior a 1 milhão de euros.

Passivo das Empresas (10³ €)

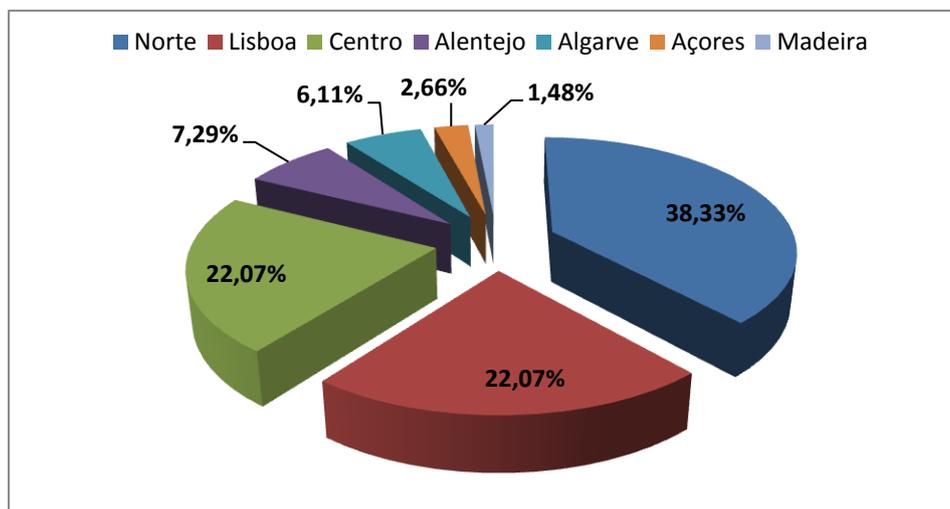


Legenda:

- ≤ 1 000: empresas com Passivo inferior ou igual a 1 000 000€;
- > 1 000; ≤ 2 000: empresas com Passivo superior a 1 000 000€ e inferior ou igual a 2 000 000€;
- > 2 000; ≤ 5 000: empresas com Passivo superior a 2 000 000€ e inferior ou igual a 5 000 000€;
- > 5 000; ≤ 10 000: empresas com Passivo superior a 5 000 000€ e inferior ou igual a 10 000 000€;
- > 10 000; ≤ 50 000: empresas com Passivo superior a 10 000 000€ e inferior ou igual a 50 000 000€;
- > 50 000: empresas com Passivo superior a 50 000 000€.

- As regiões Norte (38,33%) e Lisboa (22,07%) detêm no seu conjunto 60,40% dos Processos Especiais de Revitalização com Plano de Recuperação Homologado.

Distribuição Regional das Empresas



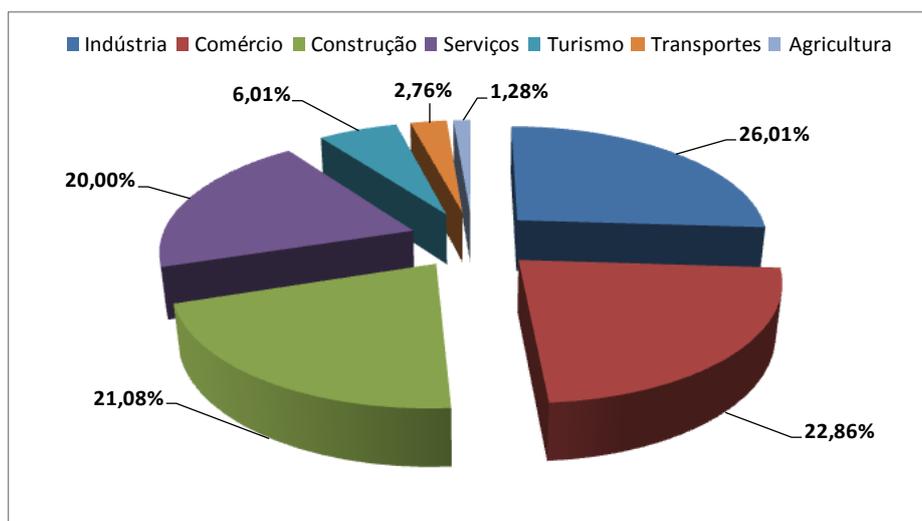
Na região **Norte** destaca-se o Porto com 215 processos (21,18% do total de Processos com Plano de Recuperação Homologado) e Braga com 148 processos (14,58% do total de Processos com Plano de Recuperação Homologado).

Na região **Lisboa** destaca-se o distrito de Lisboa com 186 processos (18,33% do total de Processos com Plano de Recuperação Homologado).

Na região **Centro** destaca-se Aveiro com 88 processos (8,67% do total de Processos com Plano de Recuperação Homologado).

Os sectores da **Indústria, Comércio e Construção** são os três sectores com mais Processos Especiais de Revitalização com Planos de Recuperação Homologados, com 26,01%, 22,86% e 21,08% respetivamente, num total de 69,95%.

Distribuição Sectorial das Empresas



Consideramos **Sector da Indústria** as secções **B** e **C** do quadro comum de Classificação de Atividades Económicas a adotar a nível nacional:

B – Indústrias extrativas.

C – Indústrias transformadoras.

Consideramos **Sector do Comércio** a secção **G** do quadro comum de Classificação de Atividades Económicas a adotar a nível nacional:

G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos.

Consideramos **Sector da Construção** a secção **F** do quadro comum de Classificação de Atividades Económicas a adotar a nível nacional:

F - Construção.

2.8.5. Processos Especiais de Revitalização de Empresas - Síntese da análise à data de 31 de Março de 2015.

<u>Processo Especial de Revitalização</u>	<u>Empresas</u>
Instaurados Total (valor absoluto)	2.542
Instaurados Total (% do total de PER)	62,55%

Homologados Total (valor absoluto)	1.015
Homologados Total (% dos instaurados)	39,93%
Duração média (dias)	204
Duração 1º Quartil (dias)	156
Duração mediana (dias)	180
Duração 3º Quartil (dias)	224
Distrito Predominante	Porto

Convertidos em PI Total (valor absoluto)	797
Convertidos em PI Total (% dos instaurados)	31,35%
Duração média (dias)	266
Duração 1º Quartil (dias)	174
Duração mediana (dias)	224
Duração 3º Quartil (dias)	309

Taxa de Sucesso	50,93%
-----------------	--------

Nota:

- Distribuições por **Regiões** - as empresas foram classificadas através da morada que consta nos autos, representando as 7 Regiões de Portugal (Açores, Alentejo, Algarve, Centro, Lisboa, Madeira e Norte).

- Distribuições por **Classificação de Atividades Económicas** - as empresas foram classificadas segundo a Revisão 3 (CAE-Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de Novembro. Foi utilizada a seguinte estrutura de sectores: Agricultura, Comércio, Construção, Indústria, Serviços, Transportes e Turismo.

PER em curso - processo que nos últimos 7 meses (Junho de 2014 a 31 de Dezembro de 2014) não foi concluído.

PER findo por outros motivos - processo encerrado por vários motivos: a empresa não obteve a aprovação do plano ou acordo com os credores, mas não foi declarada insolvente; a empresa desistiu do Processo; o prazo de negociações foi esgotado ou foi recusada a homologação do plano.

Taxa de sucesso - percentagem entre os processos com plano de recuperação homologado e os processos findos, sendo que são considerados processos findos os que foram homologados, foram convertidos em insolvência, foram encerrados por outros motivos ou findos por motivos desconhecidos.

Perfil das empresas: admitiu-se o pressuposto de que os dados estatísticos não disponíveis têm a mesma distribuição que os disponíveis.

Empresas: empresas ativas em Portugal, organizadas sob as formas jurídicas de sociedades anónimas, sociedades por quotas, sociedades unipessoais, entidades públicas, associações, cooperativas e outras sociedades.

3.2. Trimestre de 2015.⁹⁷

No 2º trimestre de 2015, o número de PER instaurados por empresas regista um aumento de 8,48%, relativamente ao trimestre homólogo do ano anterior. E para o primeiro semestre de 2015, relativamente ao primeiro semestre de 2014, esta taxa de crescimento é de 7,68%.

Até 30 de Junho de 2015, tinham sido instaurados por empresas 2 784 PER com a distribuição temporal.

E a taxa de sucesso, calculada com base nos processos concluídos com aprovação/homologação de um plano de recuperação (50,51%).

Isto é, mais de metade dos PER que foram concluídos até 30 de Junho de 2015 tem sucesso – medido este como ter o devedor obtido o apoio da maioria necessária de credores para o plano de recuperação que apresentou.

Comportamento da taxa de sucesso, recaídas e sobrevida.

⁹⁷ Este estudo analisa os **Processos Especiais de Revitalização** instaurados, concluídos com plano de recuperação homologado, findos com declaração de insolvência, encerrados por outros motivos e sem declaração de insolvência e em curso, desde Maio de 2012 a Junho de 2015.

Técnica responsável pela recolha, tratamento e análise da informação: Dra. Margarida Rodrigues.
Observatório PER turnwin a partir da informação CITIUS ; Observatório Insolvências turnwin a partir da informação CITIUS ; SICAE: Sistema Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas; Bureau Van Dijk: Base de dados SABI.

A taxa de sucesso tem vindo a cair de forma lenta, continuada e consistente.

Taxa de sucesso trimestral e acumulada (processos findos).

Taxa de Sucesso (%)		2º T 12	3º T 12	4º T 12	1º T 13	2º T 13	3º T 13	4º T 13	1º T 14	2º T 14	3º T 14	4º T 14	1º T 15	2º T 15
Processos Findos	Trimestral	-	50,00	76,19	61,11	53,79	50,00	54,86	50,00	54,20	53,70	70,76	40,00	46,40
	Acumulada	-	50,00	73,91	63,72	58,14	54,95	54,92	53,81	53,81	53,80	53,30	51,25	50,51

Como facilmente se verifica, em dois anos – 2º trimestre de 2013 a 2º trimestre de 2015 – a taxa de sucesso acumulada apresenta uma queda de quase 8 pontos percentuais.

Impõe-se aqui duas questões:

- São os credores que com a *experiência* se tornam mais exigentes ou são os devedores que se apresentam em estado de degradação financeira mais avançada?

- Será que este comportamento da taxa de sucesso está relacionado com a perda de importância, dos sectores de atividade indústria e construção em favor da maior importância do sector dos serviços, constituído por empresas com menos ativos tangíveis e por isso menos credíveis para os credores?

Quanto às recaídas:

É de facto um elemento chave do sucesso ou insucesso do PER: as empresas com plano aprovado e homologado cumprem (até ao seu termo) o plano que mereceu o acordo dos credores ou entram em incumprimento ou, pelo menos, o nível de dificuldades financeiras com que se confrontam leva-as a interromper o cumprimento do plano e a apresentarem-se a novo PER ou mesmo a uma situação de insolvência declarada, seja por apresentação ou mesmo requerida?

Ora, como se pode verificar pelo **Quadro 2**, até 30 de Junho de 2015, foram homologados 1 143 PER. E verifica-se a recaída de 86 empresas, sendo 37 em **novo PER (PER – H – PER)** e 49 em **processo de insolvência (PER – H – PIRE)**.

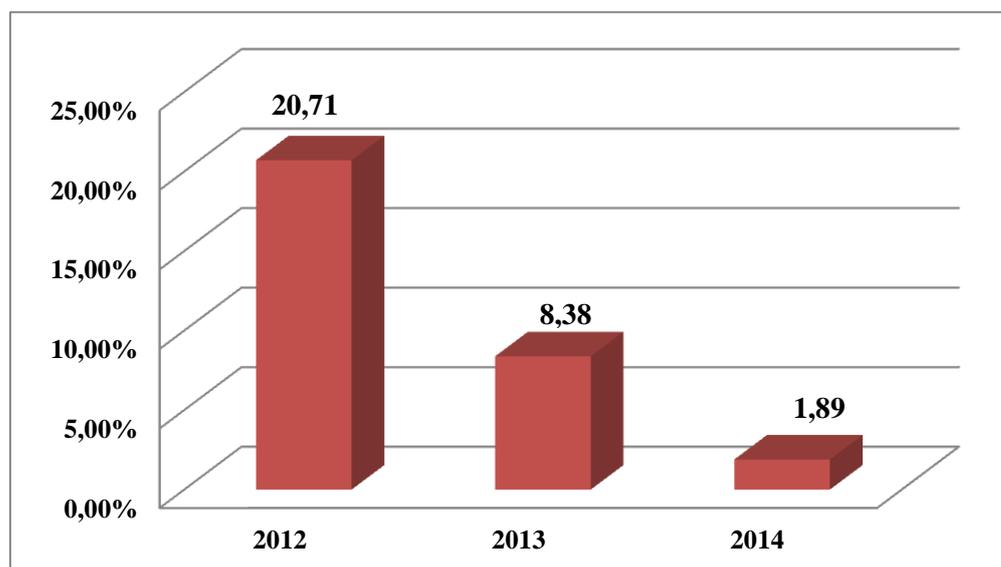
Quadro 2:

Evolução das recaídas

Evolução das recaídas		Homologados	PER-H-PER	PER-H-PIRE	Total
N.º de processos	2012	169	14	21	35
	2013	513	20	23	43
	2014	424	3	5	8
	2015	37	0	0	0
	Total	1143	37	49	86

E o **Gráfico 2**, permite verificar que a taxa de recaídas dos processos homologados em 2012 já se situa acima dos 20%: ou seja, uma em cada cinco empresas já recaiu em novo PER ou em processo de insolvência.

Gráfico 2:



E, no mesmo sentido, é por demais importante analisar a sobrevida destas empresas. Medida a sobrevida pelo tempo que decorre desde a homologação do plano de recuperação até à instauração de novo PER ou à sentença de declaração de insolvência.

Como o **Quadro 3** mostra, as empresas que recaem em novo PER (PER – H – PER) têm uma sobrevida de 16 meses, em média. E cumpre referir que 25% destas empresas, 1º Quartil, teve uma sobrevida inferior a 11 meses.

Quadro 3:

Recaídas em novo PER

PER-H-PER	Média	Mínimo	1º Quartil	Mediana	3º Quartil	Máximo
Em dias	483	154	322	462	634	820
Em meses	16	5	11	15	21	27

Já no caso das empresas que se apresentam ou para quem foi requerida a insolvência (PER – H – PIRE), regista-se uma sobrevida de 15 meses, em média; **Quadro 4**. E para 25% destas empresas, 1º Quartil, a sobrevida foi inferior a um ano.

Quadro 4:

Recaídas em Processo de Insolvência

PER-H-PIRE	Média	Mínimo	1º Quartil	Mediana	3º Quartil	Máximo
Em dias	463	210	351	482	576	731
Em meses	15	7	12	16	19	24

Surge aqui uma terceira questão:

O texto do nº 5 do artigo 17ºD do CIRE parece estabelecer os prazos fundamentais: *“Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, (...)”*

Como podem estes prazos, *legalmente* estabelecidos, traduzir-se numa duração dos processos de *quase sete meses* para os casos de homologação e de *mais de nove meses* nos casos de declaração de insolvência; medida a duração do processo pelo prazo decorrido entre a data de nomeação do administrador judicial provisório e a data de homologação do plano no primeiro caso, ou de declaração de insolvência no segundo caso.

Relativamente aos feitos da publicação do DL n° 26/2015 de 6 de Fevereiro que entrou em vigor no dia 2 de Março e que no caso do PER procedeu à alteração do artigo 17ºF, n° 3 (quórum e maiorias de aprovação de plano de recuperação): num total de nove PER findos no 2º trimestre de 2015 no escritório deste administrador judicial, três foram aprovados pela alínea a) daquele n° 3 (regra dos 2/3 de, pelo menos, 1/3 dos créditos relacionados com direito de voto); três pela alínea b) do mesmo n° 3, criada por aquela alteração legislativa, (regra de mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direitos de voto) e para os restantes três não foi obtida maioria que aprovasse o plano de recuperação.

O que mostra à evidência como está, agora, mais facilitada a aprovação de plano de recuperação em PER.

3.1. Processos Especiais de Revitalização (PER) de Empresas.

3.1.1. PER Instaurados.

Os PER instaurados por empresas aumentaram 7,68% no 1º semestre de 2015, relativamente ao semestre homólogo de 2014.

No 2º trimestre de 2015, o número de PER instaurados por empresas diminuiu 7,25%, relativamente ao trimestre imediatamente anterior.

Instaurados	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total	
N.º de Processos	2012	-	-	-	-	2	27	37	43	70	54	73	62	368
	2013	78	79	76	93	106	84	95	58	75	85	94	82	1005
	2014	84	68	93	73	86	65	81	62	45	95	84	70	906
	2015	84	72	106	77	69	97							505
	Total													2784

3.1.2. PER concluídos com plano de recuperação homologado.

Os PER de empresas concluídos com plano de recuperação homologado aumentaram 3,72% no 1º semestre de 2015, relativamente ao semestre homólogo de 2014.

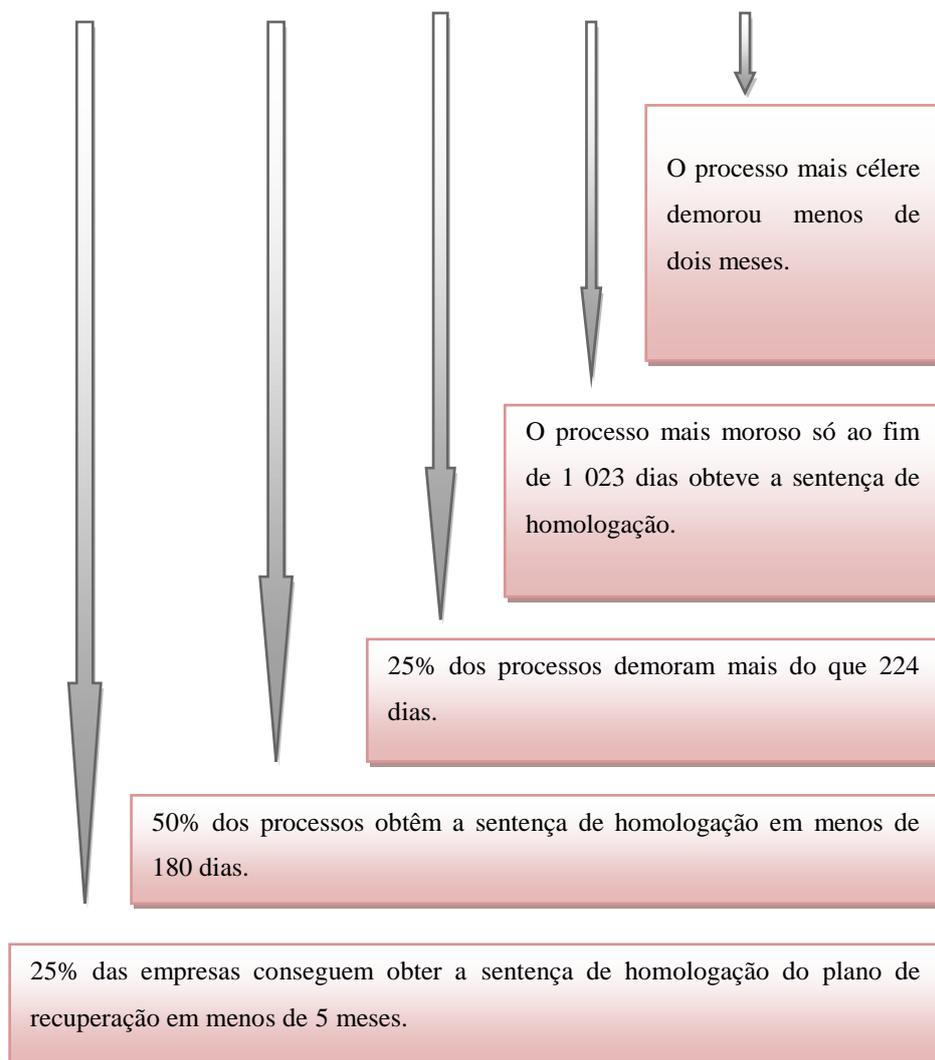
No 2º trimestre de 2015, o número de PER de empresas concluídos com plano de recuperação homologado aumentou 36,44%, relativamente ao trimestre imediatamente anterior.

P.R. homologado	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total	
N.º de Processos	2012	-	-	-	-	0	0	0	0	1	0	9	7	17
	2013	19	18	18	23	28	27	34	17	32	47	37	57	1005
	2014	44	36	34	66	55	34	56	23	8	50	55	29	490
	2015	37	36	45	43	45	73							279
	Total													1143

3.1.3. Duração dos processos concluídos com plano de recuperação homologado (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação).

À data de 30 de Junho de 2015, para todos os PER concluídos com plano de recuperação homologado, desde a entrada em vigor desta via de recuperação de empresas, entre a instauração do processo e a sua homologação decorrem, em média, 206 dias, quase sete meses.

Duração até Jun. de 2015 (dias)	Média	1º Quartil	Mediana	3.º Quartil	Máximo	Mínimo
	206	155	180	224	1023	50



3.1.4. Evolução da duração dos processos concluídos com plano de recuperação homologado (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação).

A análise trimestral da duração dos processos concluídos com plano de recuperação homologado permite verificar que se registou uma tendência decrescente, em 2015, em todas as medidas estatísticas.

Duração (dias)	4° T	1° T	2° T	3° T	4° T	1° T	2° T	3° T	4° T	1° T
Média	153	171	177	194	188	227	211	212	220	218
1° Quartil	131	151	148	154	149	164	156	154	170	159
Mediana	158	163	166	178	168	196	182	183	199	190
3° Quartil	174	187	198	210	210	254	226	226	237	233
Máximo	181	239	366	419	534	598	680	772	680	902
Mínimo	110	127	91	57	81	84	50	114	98	96

Já a evolução trimestral da duração dos processos concluídos com plano de recuperação homologado (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de homologação) parece permitir concluir que os valores máximos da duração dos processos terão ocorrido no 1º trimestre de 2014.

3.1.5. PER findos com declaração de insolvência

Os PER de empresas findos com declaração de insolvência aumentaram 28,37% no 1º semestre de 2015, relativamente ao semestre homólogo de 2014.

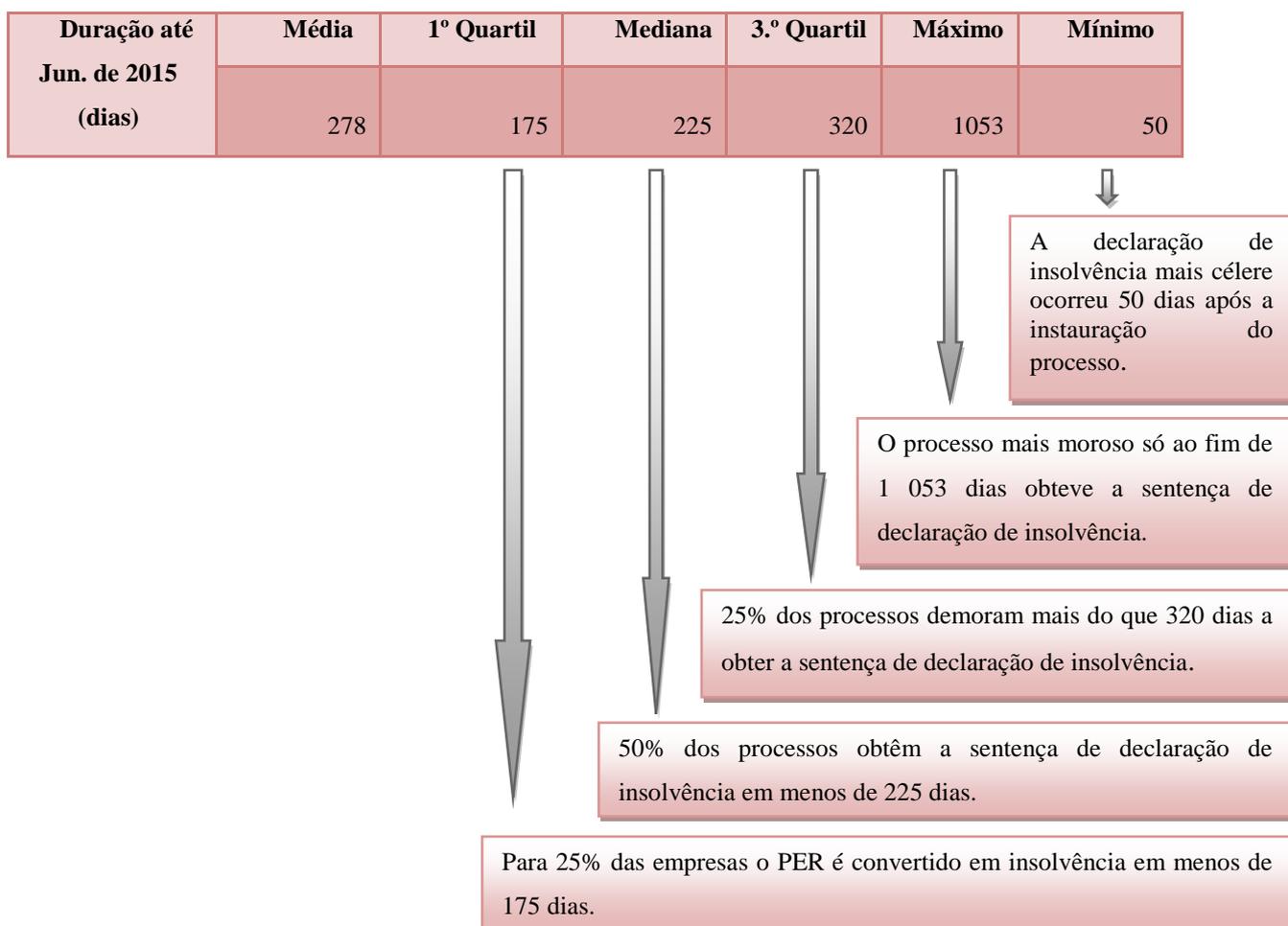
No 2º trimestre de 2015, o número de PER findos com declaração de insolvência aumentou 4,44%, relativamente ao trimestre imediatamente anterior.

Findos com D.I.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
N.º de Processos	2012	-	-	-	0	0	0	1	0	0	2	2	5
	2013	7	6	20	15	28	13	32	15	29	41	33	268
	2014	36	29	39	40	33	38	42	16	7	35	47	390
	2015	45	38	52	38	43	60						276
	Total												

3.1.6. Duração dos Processos Findos com Declaração de Insolvência (Prazo decorrido entre a instauração e a sentença de declaração de Insolvência).

À data de 30 de Junho de 2015, para todos os PER findos com declaração de insolvência, desde a entrada em vigor desta via de recuperação de empresas, entre a

instauração do processo e a sua declaração de insolvência decorrem, em média, 278 dias, mais de nove meses.



3.1.7. Evolução da duração dos processos findos com declaração de insolvência (prazo decorrido entre a instauração e a sentença de declaração de insolvência).

A análise trimestral da duração dos processos findos com declaração de insolvência permite concluir que se registou uma tendência crescente, até ao 1º trimestre de 2015, em todas as medidas estatísticas.

Duração (dias)	4º T	1º T	2º T	3º T	4º T	1º T	2º T	3º T	4º T	1º T	2º T
Média	131	173	198	207	235	277	266	282	341	346	300
1º Quartil	93	149	160	164	171	199	175	180	214	200	171
Mediana	132	170	192	192	215	246	221	228	273	279	230
3º Quartil	169	200	222	236	286	346	304	319	369	416	345
Máximo	169	251	353	403	451	627	672	708	919	1000	1053
Mínimo	91	59	50	63	62	62	62	87	50	50	55

A análise trimestral da duração dos processos findos com declaração de insolvência parece permitir que se espere que os valores da duração dos processos, na generalidade das medidas estatísticas, tenham atingido os seus valores máximos no 1º trimestre de 2015, à semelhança do comportamento, no 1º trimestre de 2014, da duração dos prazos de homologação do plano.

3.2. PER encerrados por outros motivos e sem declaração de insolvência.

Confirma-se que este é um grupo residual, como o demonstra a reduzida percentagem que os PER, assim encerrados – sem aprovação de plano e sem declaração de insolvência – têm no total de processos instaurados no respetivo ano. É o designado “regresso à normalidade” do devedor.

Encerrados s/ D.I.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total	%⁹⁸	
N.º de Processos	2012	-	-	-	-	0	0	0	0	0	0	1	1	0,27%	
	2013	1	0	1	4	3	4	1	2	4	4	5	4	33	3,28%⁹⁹
	2014	4	2	4	6	2	12	8	2	0	4	9	7	60	6,62%⁷⁵
	2015	11	15	16	10	14	21							87	17,23%⁷⁵
	Total													181	

⁹⁸ Percentagem no total dos PER instaurados por empresas no respetivo ano.

⁹⁹ Não obstante haver despacho de encerramento, é expectável que num ou noutro processo de 2013, em muitos processos de 2014 e em muitos mais de 2015, se registe, posteriormente, a declaração de insolvência e, muito raramente, a homologação do plano, pelo que, estes processos transitarão, nos próximos meses, para o grupo dos PER findos com declaração de insolvência e, em menor número, para o grupo dos PER concluídos com plano de recuperação homologado.

3.3. PER em curso

Dos 1 005 PER instaurados em 2013 estão por concluir 9 processos (0,90% do total dos PER instaurados em 2013). Dos 906 PER instaurados em 2014 estão por concluir 79 processos (8,72% do total dos PER instaurados em 2014).

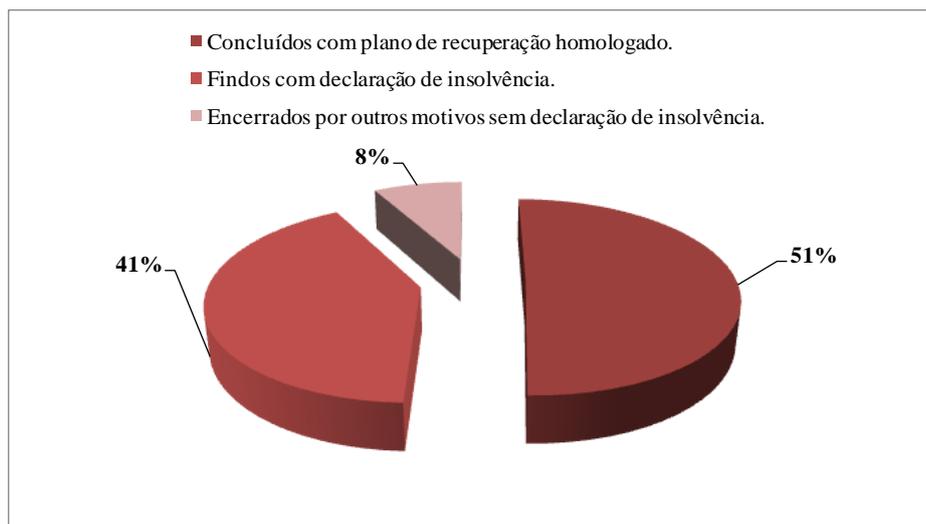
Encerrados s/ D.I.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total	% ¹⁰⁰	
N.º de Processos	2012	-	-	-	-	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0,00%
	2013	0	0	1	2	1	2	0	0	1	0	0	2	9	0,90%
	2014	1	1	3	5	4	7	7	7	5	8	12	19	79	8,72%
	2015	35	60	98	74	69	97							433	85,74%
	Total													521	

3.4. PER findos com sucesso (taxa de sucesso).

À data de 30 de Junho de 2015, a taxa de sucesso do Processo Especial de Revitalização de empresas é de 50,51%.

Motivos de encerramento do PER	Nº	%
Concluídos com plano de recuperação homologado*	1143	50,51%
Findos com declaração de insolvência	939	41,49%
Encerrados por outros motivos e sem declaração de insolvência	181	8,00%
TOTAL	2263	100,00%

¹⁰⁰ Percentagem no total dos PER instaurados no respetivo ano.



3.5. Processos Especiais de Revitalização de Empresas.

Síntese da análise à data de 30 de Junho de 2015.

Processo Especial de Revitalização	Empresas
Instaurados (valor absoluto)	2784
Instaurados (% do total de PER)	60,60%
Concluídos com plano de recuperação homologado (valor absoluto)	1143
Concluídos com plano de recuperação homologado (% dos instaurados)	41,06%
Duração média (dias)	206
Duração 1º Quartil (dias)	155
Duração mediana (dias)	180
Duração 3º Quartil (dias)	224
Declarados em processo de insolvência (valor absoluto)	939
Declarados em processo de insolvência (% dos instaurados)	33,73%
Duração média (dias)	278
Duração 1º Quartil (dias)	175
Duração mediana (dias)	225
Duração 3º Quartil (dias)	320
Taxa de Sucesso	50,51%

4. Movimento dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais judiciais de 1ª instância, no 3º trimestre de cada ano.¹⁰¹

A observação da figura 1 permite comparar os terceiros trimestres dos anos de 2007 a 2015, verificando-se um aumento acentuado do número de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas entrados nos tribunais judiciais de 1ª instância. A comparação dos períodos homólogos relativos ao terceiro trimestre de 2007 e ao terceiro trimestre de 2015 revela um aumento de cerca de 369,6% no número de processos entrados. Este aumento é acompanhado por um aumento similar do número de processos findos, cuja variação em igual período foi de cerca de 370,0%. Em 2015, o número de processos pendentes no final do terceiro trimestre apresenta uma diminuição face ao valor registado no final do terceiro trimestre de 2014 (decrécimo de 22,4%). Face ao terceiro trimestre de 2007, contudo, regista-se ainda um aumento de 66,1%. Note-se que, no terceiro trimestre de 2014, o número de processos de falência, insolvência e recuperação de

¹⁰¹ A Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da Justiça, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de Julho, tem por missão prestar apoio técnico, acompanhar e monitorizar políticas, assegurar o planeamento estratégico e a coordenação das relações externas e de cooperação, sendo ainda responsável pela informação estatística do setor da Justiça.

A Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, define as bases gerais, as linhas orientadoras e os princípios por que se rege o Sistema Estatístico Nacional (SEN), nomeadamente no que respeita à delegação de competências do Instituto Nacional de Estatísticas (INE), IP noutras entidades.

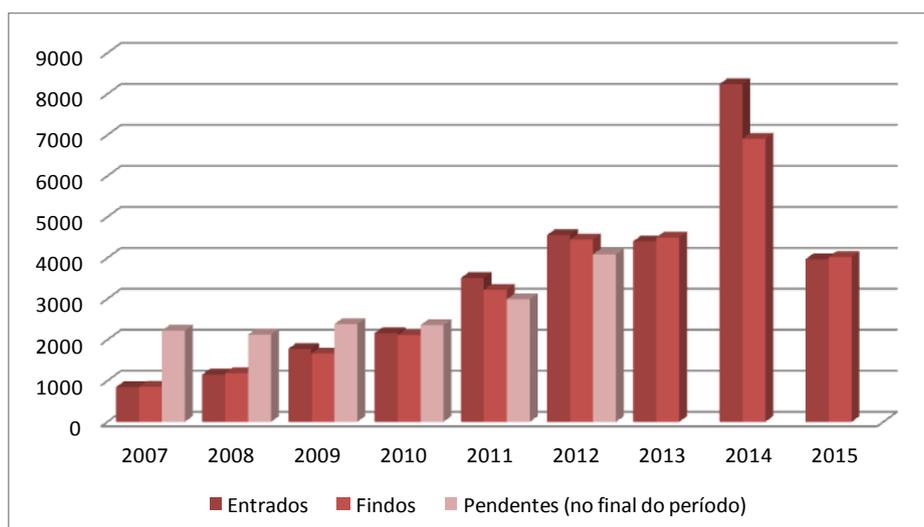
Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, foi celebrado o protocolo pelo qual são delegadas na DGPJ competências do INE para a produção e a difusão de estatísticas oficiais da Justiça.

Como entidade delegada, a DGPJ fica sujeita ao cumprimento, na parte relevante, da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, do Decreto-Lei n.º 166/2007, de 3 de maio, assim como das normas estabelecidas na legislação comunitária, adotando o Código de Conduta para as Estatísticas Europeias e o Regulamento de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico do INE.

Os indicadores estatísticos referentes à duração, à taxa de recuperação dos créditos e ao custo médio dos processos de insolvência, falência e recuperação de empresa com visto em correção foram produzidos no âmbito de operações estatísticas extraordinárias, desenvolvidas fora do quadro das previstas no Sistema Estatístico Nacional.

empresas entrados e findos foram bastante elevados. Estes valores incomumente altos ficam a dever-se às transferências internas decorrentes da aplicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Figura 1 - Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º trimestre.



	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)
2007	846	854	2.230
2008	1.154	1.184	2.132
2009	1.780	1.668	2.386
2010	2.163	2.114	2.363
2011	3.509	3.219	2.990
2012	4.559	4.450	4.087
2013	4.407	4.499	3.957
2014	8.240	6.910	4.773
2015	3.973	4.023	3.703

4.1. Duração média dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas no 3º trimestre de cada ano.

Relativamente à **duração média dos processos findos no terceiro trimestre** de cada ano, considerando o tempo decorrido entre a sua entrada e a decisão, ou seja, a declaração de insolvência ou análoga, verificou-se uma tendência de decréscimo acentuado entre 2007 e 2015. De facto, a duração média destes processos que era de 7 meses no terceiro trimestre

de 2007 apresentava, no terceiro trimestre de 2015, menos de metade desse valor (3 meses). Este decréscimo acompanha os efeitos das alterações processuais introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Face ao terceiro trimestre de 2014, a duração média dos processos findos no terceiro trimestre de 2015 manteve-se inalterada (3 meses).

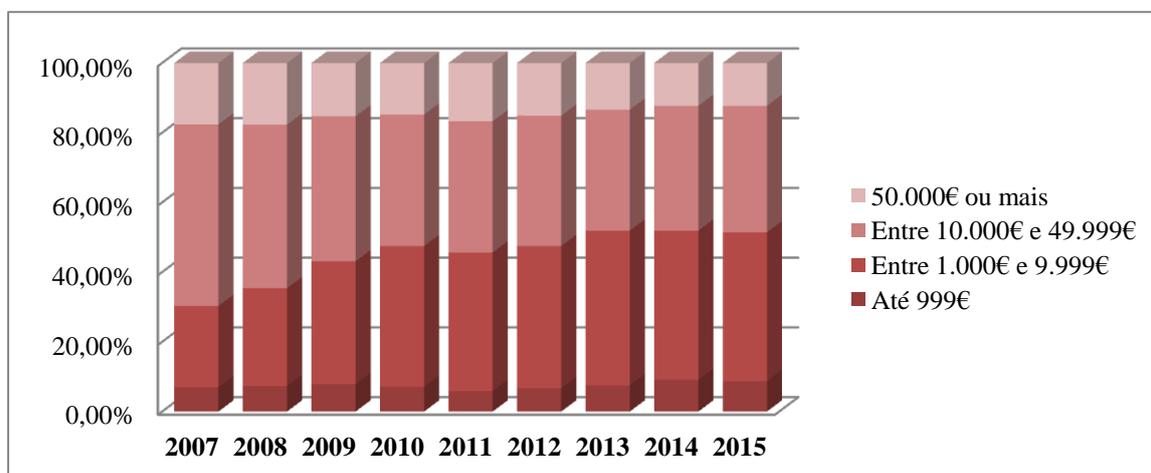
Considerando todas **as fases posteriores do processo, ou seja, até ao visto em correção**¹⁰², a duração média destes processos apresentou também uma tendência de decréscimo acentuado entre 2007 e 2015, apesar de esse mesmo decréscimo apenas se ter tornado mais visível e mais acentuado a partir de 2011. A duração média destes processos caiu 7 meses, passando de 41 meses no terceiro trimestre de 2007 para 34 meses no terceiro trimestre de 2015. Face ao terceiro trimestre de 2014, a duração média no terceiro trimestre de 2015 decresceu 1 mês, passando de 35 para 34.

Tendo em conta o **escalão de valor (figura 3)** dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas findos, nos períodos homólogos correspondentes ao terceiro trimestre de cada ano em análise, é possível constatar uma tendência de aumento da proporção de processos cujo valor se encontra entre 1.000 € e 9.999 €, com um aumento de cerca de 19,4 pontos percentuais. Por seu turno, a proporção de processos cujos valores se encontram na categoria entre 10.000 € e 49.999 € registou uma tendência de decréscimo, com uma redução de cerca de 15,8 pontos percentuais. Os escalões até 999 € e 50.000 € ou mais mantiveram o seu peso no total de processos relativamente estável (mais 1,7 pontos percentuais e menos 5,3 pontos percentuais, respetivamente, entre o terceiro trimestre de 2007 e o terceiro trimestre de 2015). Os escalões intermédios são os mais representados apresentando em conjunto uma proporção próxima dos 80% no total de processos. Face ao terceiro trimestre de 2014, no terceiro trimestre de 2015 não se registaram alterações relevantes a nível dos escalões de valor (todas as alterações são iguais ou inferiores a 0,5 pontos percentuais: menos 0,4 pontos percentuais no escalão até 999 €, menos 0,1 pontos

¹⁰² O visto em correção é uma nota do juiz emitida após verificação de que num determinado processo findo foram cumpridas todos os trâmites subsequentes, não existe qualquer irregularidade, ou de que eventuais irregularidades se encontram corrigidas.

percentuais no escalão entre 1.000 € e 9.999 €, mais 0,5 pontos percentuais no escalão entre 10.000 € e 49.999 € e mais 0,03 pontos percentuais no escalão de 50.000 € ou mais).

Figura 3 - Escalões de valor dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º trimestre.

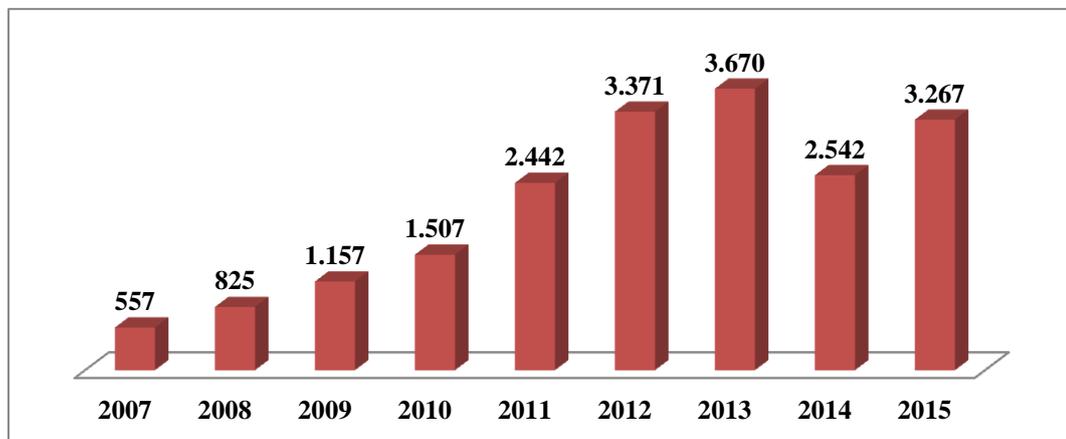


	Até 999€	Entre 1.000€ e 9.999€	Entre 10.000€ e 49.999€	50.000€ ou mais
2007	7,00%	23,30%	52,10%	17,60%
2008	7,30%	28,10%	46,90%	17,70%
2009	7,90%	35,20%	41,60%	15,30%
2010	7,10%	40,40%	37,70%	14,80%
2011	5,90%	39,70%	37,70%	16,70%
2012	6,70%	40,80%	37,40%	15,10%
2013	7,50%	44,40%	34,70%	13,40%
2014	9,10%	42,80%	35,80%	12,30%
2015	8,70%	42,70%	36,30%	12,30%

No que concerne ao **número de insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância (figura 4)**, nos períodos homólogos correspondentes aos terceiros trimestres de cada ano, é possível reconhecer uma tendência acentuada para o seu crescimento, sendo que o valor registado no terceiro trimestre de 2015 corresponde a quase seis vezes o valor registado no terceiro trimestre de 2007. A tendência de crescimento encontra-se bem patente no aumento de 62,0% verificado entre o terceiro trimestre de 2010 e o período homólogo de 2011. No terceiro trimestre de 2015 e face ao terceiro trimestre de 2014, em que se iniciou a aplicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), registou-se um aumento de 28,5% no número de insolvências

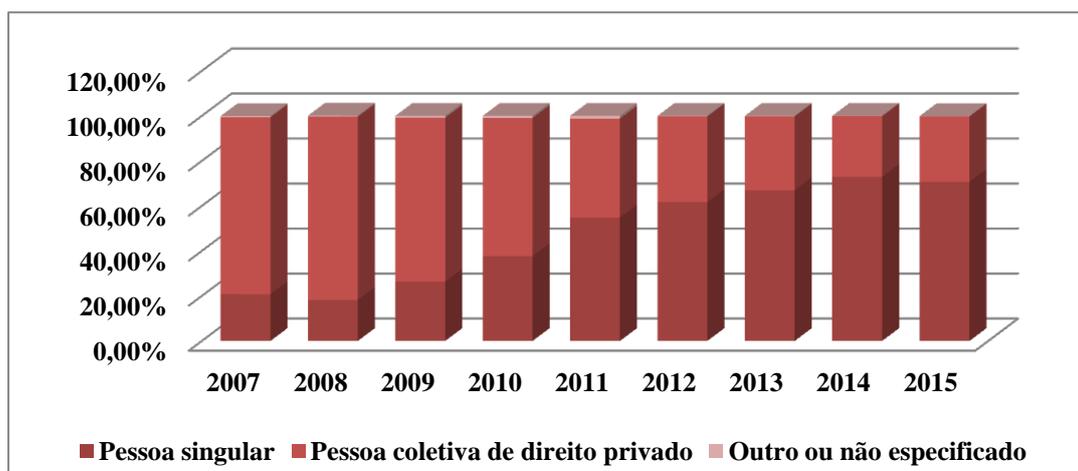
decretadas. Face ao terceiro trimestre de 2013 registou-se uma diminuição de 11,0% nesse valor.

Figura 4 - Insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º trimestre.



Relativamente ao **tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas (figura 5)**, regista-se um aumento, na comparação homóloga do terceiro trimestre de 2007 com o terceiro trimestre de 2015, do peso das pessoas singulares no total de processos (passando de 20,8% para 70,7%, ou seja, mais do que uma triplicação do peso), acompanhado por uma redução comparável a nível das pessoas coletivas de direito privado (passando de 78,6% para 29,1% e registando uma diminuição de 49,5 pontos percentuais). No terceiro trimestre de 2015 e face ao terceiro trimestre de 2014, registou-se uma diminuição de cerca de 2,1 pontos percentuais na proporção de pessoas singulares declaradas insolventes. Ao nível das pessoas coletivas de direito privado, regista-se um aumento no respetivo peso relativo (mais 2,1 pontos percentuais). Em ambos os casos as variações dos pesos relativos são acompanhadas por aumentos do número absoluto das insolvências decretadas no período considerado.

Figura 5 - Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º trimestre.



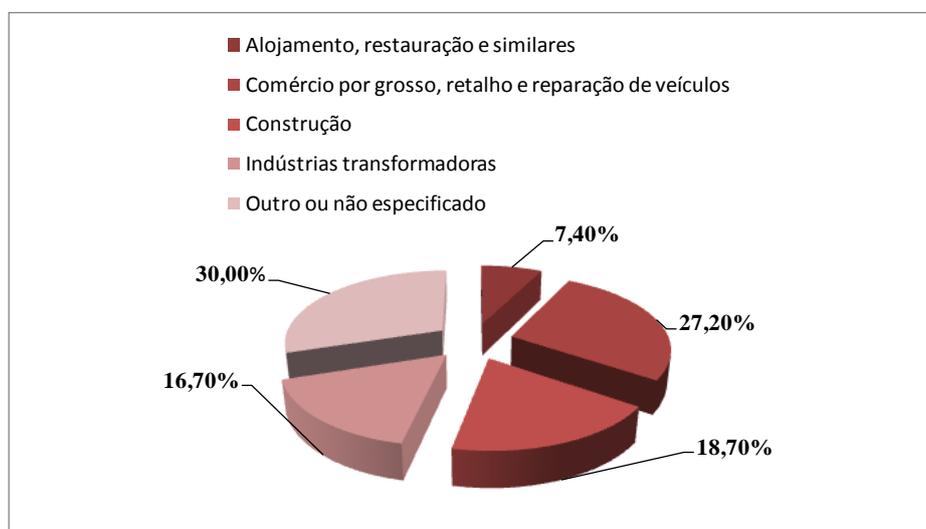
	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Outro ou não especificado
2007	20,80%	78,60%	0,50%
2008	18,20%	81,50%	0,40%
2009	26,40%	72,80%	0,80%
2010	37,70%	61,40%	0,90%
2011	54,80%	44,00%	1,20%
2012	61,70%	38,10%	0,20%
2013	67,00%	32,80%	0,20%
2014	72,90%	27,00%	0,10%
2015	70,70%	29,10%	0,10%

Numa aproximação ao **custo dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas** apurou-se o valor médio¹⁰³ de 2.329,00 €, tendo em consideração os processos com visto em correição no terceiro trimestre de 2015 em que houve montantes indicados para pagamento pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (707 processos).

¹⁰³ O valor médio apurado tem por base os montantes indicados para pagamento pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. em razão do trabalho desenvolvido pelos administradores da insolvência nos processos de insolvência, falência e recuperação da empresa com visto em correição de julho a setembro de 2015. A média foi apurada considerando os processos em que foram identificados montantes para pagamento, os quais correspondem a 42,9% dos processos com visto em correição no referido período.

Considerando a **secção da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE)** das pessoas coletivas de direito privado envolvidas nos processos do terceiro trimestre de 2015, com insolvência decretada, é possível afirmar que 27,2% correspondiam à categoria de comércio por grosso, retalho e reparação de veículos e 18,7% à categoria da construção, sendo estas as categorias com o peso mais relevante (**figura 6**).

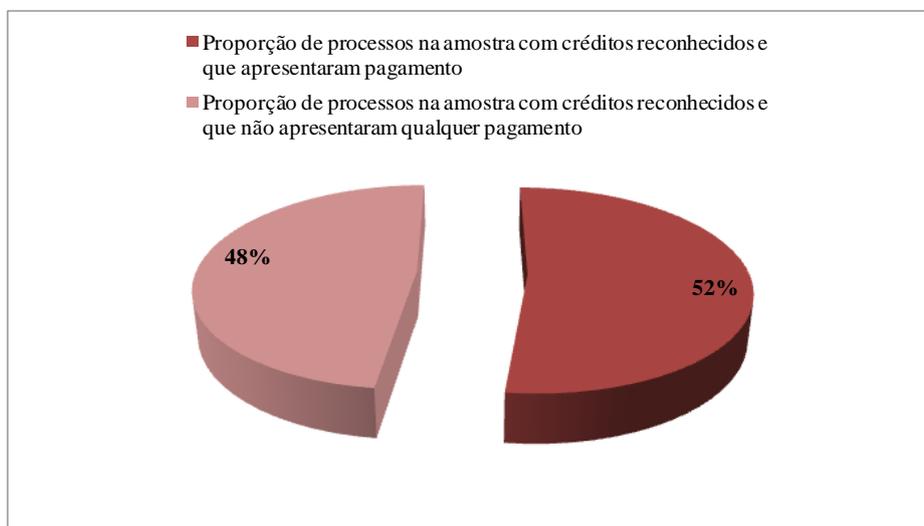
Figura 6 - Processos do 3º trimestre de 2015 com insolvência decretada, em função da secção da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) da pessoa coletiva de direito privado envolvida.



4.2. Dados amostrais¹⁰⁴ sobre a taxa de recuperação de créditos nos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas com visto em correição no 3º trimestre de 2015.

Os dados amostrais recolhidos sobre processos de falência, insolvência e recuperação de empresas, com visto em correição, no terceiro trimestre de 2015 permitem aprofundar o conhecimento sobre este tipo de processos.

Figura 7 - Processos do 3º trimestre de 2015 com créditos reconhecidos que apresentaram pagamentos (dados amostrais).

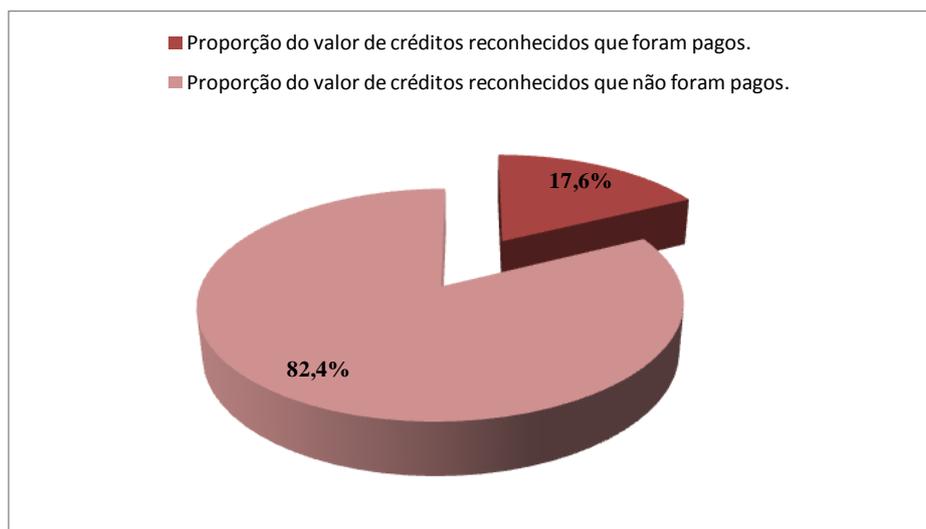


Restringindo a análise aos processos que apresentaram créditos reconhecidos (figura 7), é possível observar que a proporção de processos que apresenta algum tipo de pagamento de créditos é de 52,0%, face aos 48,0% que não apresentam qualquer tipo de pagamento.

¹⁰⁴ Dimensão da amostra igual a 311 processos; dimensionamento efetuado a partir da fórmula de cálculo da dimensão amostral para proporções, para uma dimensão populacional igual a 1.649 processos, nível de significância igual a 5,01% (o que corresponde a um intervalo de confiança a 95%) e precisão absoluta de 5% (correspondente à diferença máxima entre os valores das proporções amostrais apresentados e os verdadeiros valores dessas proporções na população).

A taxa de recuperação de créditos, ou seja a proporção do montante de créditos pagos face ao montante de créditos reconhecidos, cifra-se em 17,6% (figura 8). Os restantes 82,4% do montante de créditos reconhecidos pelos tribunais não foram correspondidos por um pagamento efetivo dos mesmos.

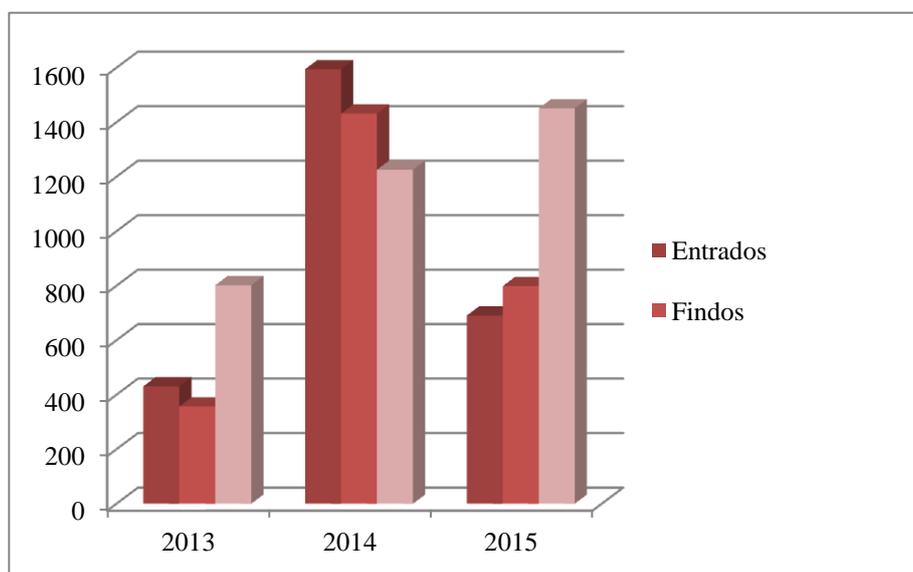
Figura 8 - Taxa de recuperação de créditos no 3º trimestre de 2015 (dados amostrais).



4.3. Movimento dos processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, no 3º trimestre de 2015.

Tendo em conta que estes processos existem desde 20 de Maio de 2012, a observação da figura 9 permite verificar que no terceiro trimestre de 2015 entraram 691 processos especiais de revitalização (mais cerca de 60,3% que no terceiro trimestre de 2013), tendo findado 799 (mais cerca de 123,8% que no terceiro trimestre de 2013). No final do terceiro trimestre de 2015, encontravam-se pendentes 1.451 destes processos.

Figura 9 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º trimestre.



	Entrados	Findos	Pendentes (final do período)
2013	431	357	802
2014	1.595	1.432	1.226
2015	691	799	1.451

4.4. Duração média dos processos especiais de revitalização no 3º trimestre de 2015.¹⁰⁵

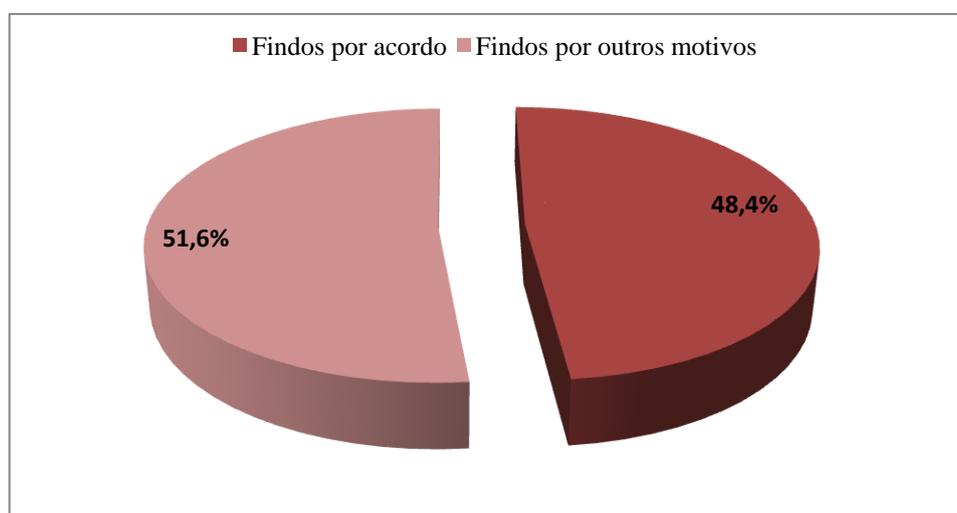
Por seu turno, a **duração média dos processos especiais de revitalização findos** entre julho e setembro de 2015 cifrou-se em 152,1 dias, correspondendo a cerca de 5 meses e 2 dias.

¹⁰⁵ Com o objetivo de conseguir uma mais adequada representação da realidade do fenómeno em estudo, os dados de caracterização referentes aos processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, não incluem processos transitados, incorporados, apensados e remetidos a outra entidade.

4.5. Caracterização dos processos especiais de revitalização no 3º trimestre de 2015.¹⁰⁶

Tendo em conta o **termo do processo** dos processos especiais de revitalização, no terceiro trimestre de 2015, é possível constatar que 48,4% destes processos terminam por acordo, sendo que os restantes 51,6% terminam por outros motivos (**figura 10**).

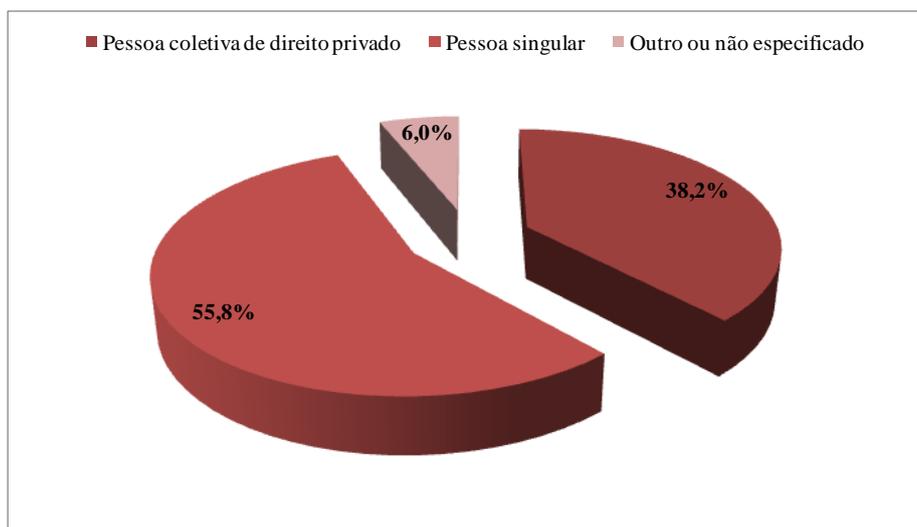
Figura 10 - Termo dos processos especiais de revitalização no 3º trimestre de 2015.



Relativamente ao tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização (figura 11), no terceiro trimestre de 2015, o peso das pessoas singulares correspondia a 55,8% do total de processos e o peso das pessoas coletivas de direito privado correspondia a 38,2% desse total.

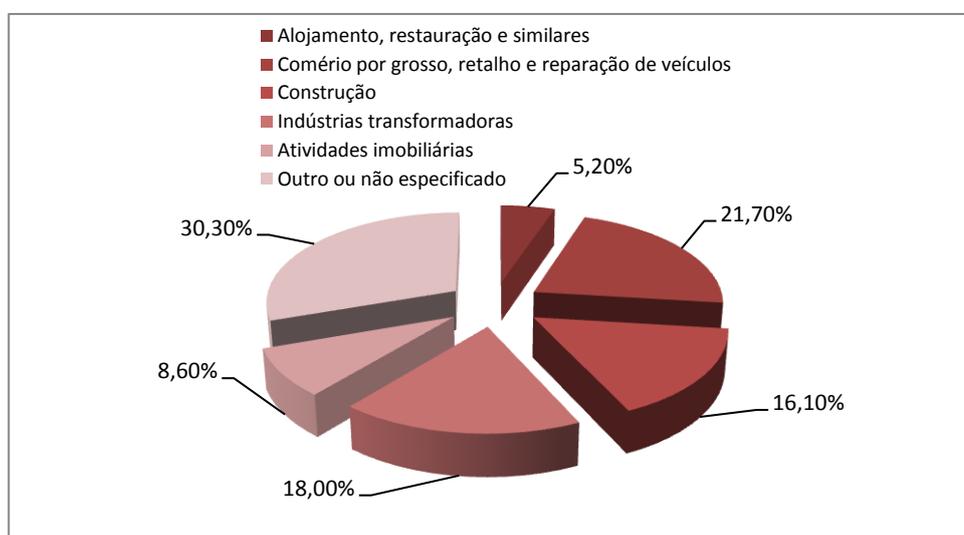
¹⁰⁶ Com o objetivo de conseguir uma mais adequada representação da realidade do fenómeno em estudo, os dados de caracterização referentes aos processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, não incluem processos transitados, incorporados, apensados e remetidos a outra entidade.

Figura 11 - Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 3º trimestre de 2015.



Considerando a secção da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) das pessoas coletivas de direito privado nos processos especiais de revitalização, referente aos processos do terceiro trimestre de 2015, é possível afirmar que 21,7% correspondiam à categoria de comércio por grosso, retalho e reparação de veículos, 18,0% correspondiam à categoria das indústrias transformadoras, e 16,1% à categoria da construção, sendo estas as categorias com o peso mais relevante (**figura 12**).

Figura 12 - Processos especiais de revitalização do 3º trimestre de 2015, em função da secção da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) da pessoa coletiva de direito privado envolvida.



Conclusão

O recurso ao PER, em resposta à crise empresarial, assume desde logo a crucial vantagem de se tratar de um processo de pré-insolvência. Perante uma atuação antecipada, num momento em que a recuperação ainda é exequível, é dada a possibilidade ao devedor de obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente. A falta de controlo judicial, no momento em que o devedor se apresenta ao PER, facilita o uso abusivo deste processo; mas se é verdade que muitas empresas irão recorrer ao PER com este intuito, também é igualmente verdade que tal determinará o fracasso do PER e inevitavelmente o devedor será declarado insolvente.

A sua implementação visou dar resposta à crise económica, em ordem a fomentar a recuperação do devedor, apesar de na sua génese, este se revelar vocacionado para a recuperação do tecido empresarial. Parece-nos, todavia, que a técnica legislativa utilizada no desenho do regime jurídico deste instrumento deixa margens para algumas críticas, na medida em que por vezes se mostra vaga, omissiva, e mesmo contraditória.

A tramitação processual, na sua aparência é simples, porém, na prática, e com um maior aprofundamento do tema, concluímos que a mesma está envolta em diversas problemáticas que continuam a merecer cada vez mais atenção da doutrina e da jurisprudência portuguesa.

Assim, concluímos que os requisitos a que se alude no artigo 17ºA, nº 2 e 17ºC, nº 1 e nº 3 b) não são aptos, nem suficientes para a comprovação da situação económico-financeira do devedor, contrariamente ao que se verifica noutros ordenamentos jurídicos, onde a exigência de um relatório da situação económico-financeira por parte de uma entidade independente torna este processo mais sério e seguro, prevenindo o possível recurso abusivo ao mesmo. Sufragamos o entendimento que se existisse *ab initio* um controlo da situação económico-financeira em que o devedor se encontra, seria desnecessária a restrição aos poderes de administração e de disposição, que atualmente existem e, desse modo, se fomentaria uma efetiva recuperação dos devedores.

Ainda do artigo 17ºC/3/a) decorre, que a viabilidade económica do devedor é atestada por ele mesmo, sem que sejam necessárias quaisquer provas ou averiguação quanto à veracidade daquela atestação. Tendo em conta que com esta solução se abre caminho à utilização do PER por devedores já insolventes ou economicamente inviáveis, que utilizam o processo como mero expediente dilatório à declaração de insolvência.

Após a análise estatística concluímos que, no 2º trimestre de 2015, o número de PER instaurados por empresas regista um aumento de 8,48%, relativamente ao trimestre homólogo do ano anterior. E para o primeiro semestre de 2015, relativamente ao primeiro semestre de 2014, esta taxa de crescimento é de 7,68%.

Até 30 de Junho de 2015, tinham sido instaurados por empresas 2 784 PER com a distribuição temporal.

E a taxa de sucesso, calculada com base nos processos concluídos com aprovação/homologação de um plano de recuperação (50,51%).

Isto é, mais de metade dos PER que foram concluídos até 30 de Junho de 2015 tem sucesso, medido este como ter o devedor obtido o apoio da maioria necessária de credores para o plano de recuperação que apresentou.

A taxa de sucesso tem vindo a cair de forma lenta, continuada e consistente.

Como facilmente se verifica, em dois anos, no 2º trimestre de 2013 ao 2º trimestre de 2015, a taxa de sucesso acumulada apresenta uma queda de quase 8 pontos percentuais. Impõe-se então duas questões importantes, 1) são os credores que com a experiência se tornam mais exigentes ou são os devedores que se apresentam em estado de degradação financeira mais avançada? 2) Será que este comportamento da taxa de sucesso está relacionado com a perda de importância, dos sectores de atividade indústria e construção em favor da maior importância do sector dos serviços, constituído por empresas com menos ativos tangíveis e por isso menos credíveis para os credores? Quanto às recaídas, é de facto um elemento chave do sucesso ou insucesso do PER. As empresas com plano aprovado e homologado cumprem (até ao seu termo) o plano que mereceu o acordo dos credores ou entram em incumprimento ou, pelo menos, o nível de dificuldades financeiras com que se confrontam leva-as a interromper o cumprimento do plano e a apresentarem-se a novo PER ou mesmo a uma situação de insolvência declarada, seja por apresentação ou mesmo requerida?

Ora, como se pode verificar, até 30 de Junho de 2015, foram homologados 1 143 PER. E verifica-se a recaída de 86 empresas, sendo 37 em novo PER (PER – H – PER) e 49 em processo de insolvência (PER – H – PIRE).

Cabe-nos ainda referir que, o texto do nº 5 do artigo 17º-D do CIRE parece estabelecer os prazos fundamentais: *“Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, (...).”*

Como podem estes prazos, legalmente estabelecidos, traduzir-se numa duração dos processos de quase sete meses para os casos de homologação e de mais de nove meses nos casos de declaração de insolvência; medida a duração do processo pelo prazo decorrido entre a data de nomeação do administrador judicial provisório e a data de homologação do plano no primeiro caso, ou de declaração de insolvência no segundo caso. Após a análise da estatística podemos verificar como está, agora, mais facilitada a aprovação do plano de recuperação em PER.

E para concluir, pensamos que o do PER deve ser encarado não como um fim mas como um ponto de partida, onde muitos pontos têm de ser revistos e melhorados de forma a que obtenha o maior êxito possível a fim de concretizar o seu objetivo máximo de reabilitação do tecido económico empresarial português.

Bibliografia citada

ALEXANDRE, Isabel, *Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização* in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014

CASANOVA, Nuno Salazar/ DINIS, David Sequeira - *O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17º - A a 17º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, 2014.

CORDEIRO, António Menezes, *Perspetivas evolutivas do Direito de Insolvência*, Revista de Direito das Sociedades, ano IV, nº 3, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

COSTEIRA, Maria José, *Novo Direito de Insolvência* in Themis – Revista Da Faculdade De Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, Lisboa, 2005.

COSTEIRA, Maria José, *O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Revisitado*, Miscelâneas do IEDT, nº 6, Almedina Editora, Coimbra, 2011.

CUNHA, Paulo Olavo, *Lições de Direito Comercial*, Almedina Editora, Coimbra, 2010.

CUNHA, Paulo Olavo, *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades* in II Congresso de Direito de Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014

EPIFÂNIO, Maria Do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª Ed., Almedina Editora, Coimbra, 2013.

EPIFÂNIO, Maria Do Rosário, *O processo especial de revitalização*, II Congresso Direto das Sociedades em Revista, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2013.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência de pessoas Singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei nº 16/2012, de 20 de Abril*, Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização* in II Congresso de Direito de Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina, 2014

LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 7ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

MARTINS, Luís M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol. I, Almedina Editora, Coimbra, 2013

PRATA, Ana/ CARVALHO, Jorge Morais/ SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina Editora, 2013.

PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in O Direito, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

SERRA, Catarina, *A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor* in Insolvência e consequências da sua declaração, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013, p. 142, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20Insolvencia.pdf

SERRA, Catarina, *Alguns Aspectos da Revisão do Regime da Falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro*, Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo 48, nº 277/279, Universidade do Minho, Braga, 1999.

SERRA, Catarina, *Emendas à lei (da insolvência) portuguesa*, Direito das Sociedades em Revista, ano 4, vol. 7, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, *Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress)* in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014

SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, 5ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, *PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – contributos para uma “rectificação”*, Revista da Ordem dos Advogados - ROA, Vol. II/III, EDITORA, Lisboa, 2012.

SERRA, Catarina, *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

SILVA, Fátima Reis, *A verificação de créditos no Processo de Revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014

SILVA, Fátima Reis, *O processo especial de revitalização*, em intervenção no Processo de Insolvência e Ações Conexas - Vertentes Cível, Penal, Trabalho e Empresa, disponível em <http://www.justicativ.com/index.php?p=4075>

SILVA, Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, 2014

SILVA, Fátima Reis, *Processo especial de revitalização: questões processuais* em intervenção no Seminário sobre Insolvência, CEJ, Lisboa, 23/11/2012, disponível em https://educast.fccn.pt/vod/clips/1udop0ld6l/link_box.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

12-03-2013: proc. n. ° 6070/12.1TBLRA-A.C1

24-09-2013: proc. n. ° 995/12.1TBVNO-C.C1

26-11-2013: proc. n. ° 1785/12.7TBTNV.C1

19-01-2015: proc. n. ° 9425/15.6T8CBR.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

04-03-2013: proc. n. ° 3695/12.9TBBRG.G1

23-04-2013: proc. n. ° 2848/12.4TBGMR.G1

18-06-2013: proc. n. ° 743/12.6TBVVD.G1

11-07-2013: proc. n. ° 1411/12.4TBEPS-A.G1

01-10-2013: proc. n. ° 84/13.1TBGMR.G1

05-11-2015: proc. n. ° 657/14.5TBBRG.G1

21-01-2016: proc. n. ° 1963/14.41BCL.1.G1

28-01-2016: proc. n. ° 107/15.0T8MAC-B.G1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

09-05-2013: proc. n. ° 2134/12.0TBCLD-B.L1-2

14-11-2013: proc. n. ° 16680/13.4T2SNT-D.L1-2

08-03-2016: proc. n.° 474/14.2TJLSB.L1-1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

15-11-2012: proc. n. ° 1457/12.2TJPRT-A.P1

14-05-2013: proc. n. ° 1172/12.7TBMCN.P1

17-06-2013: proc. n. ° 2836/12.0TJVNF.P1

28-06-2013: proc. n. ° 4944/12.9TBSTS-A.P1

10-07-2013: proc. n. ° 257/12.4 TBMCD-C.P1

16-09-2013: proc. n. ° 1060/12.7TBLSA.P1

16-12-2015: proc. n. ° 607/15.1T8OAZ.P1

12-01-2016: proc. n. ° 6304/15.0T8VNG-A-P1

18-02-2016: proc. n. ° 1218/14.4T8STS.P1

29-02-2016: proc. n. ° 2463/14.8T8VNG.P1